



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 348ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 20 DE OUTUBRO DE 2022

I - Verificação do quórum

II - Leitura, Discussão e Aprovação da Súmula 347ª RO de 15/9/2022 - (Súmula – Art. 72 do Regimento Interno)

III - Leitura de Extrato de correspondências recebidas e expedidas

a) Correspondências recebidas para conhecimento

a.1) Protocolo: P2022/121182-3

Interessado: CONFEA

Assunto: Ofício n 2074/2022/CONFEA – Encaminha para conhecimento cópia da Decisão PL-1309/2022

a.2) Protocolo: P2022/132634-5

Interessado: CONFEA

Assunto: Encaminha mensagem eletrônica GER-CO n. 13/2022 para providências que requer a Decisão Plenária n. PL-1191/2022.

IV – Comunicados

a.1) Protocolo: P2022/145448-3

Interessado: Conselheira Taynara Cristina Ferreira de Souza

Assunto: Justificativa de ausência na Reunião de Câmara Especializada Elétrica e Mecânica, Sessão Plenária e Comissão de ética (CEP)

V – Ordem do dia

a) Relato de processos

a.1) de Conselheiros

a.1.1) Solicitação da Câmara

a.1.1.1 CONS. REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA

1) Processo: P2021/181545-9

Interessado: Faculdade de Tecnologia Senai Dourados

Assunto: Documentação do SENAI para cadastramento do curso de Curso Superior de Tecnologia em Manutenção Industrial. (Retorno de diligência)

Distribuído em: Setembro de 2022

a.1.1.2 CONS. JORGE LUIS DA ROSA VARGAS

1) Protocolo: P2022/087655-4

Interessado: CEEEM

Assunto: ART's do Engenheiro de Produção Reginaldo Sanches da Silva para análise e manifestação.

Distribuído em: Abril de 2022



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 348ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 20 DE OUTUBRO DE 2022

- 2) **Protocolo:** P2022/095253-6
Interessado: Departamento de Fiscalização - DFI (CI n. 013/2022 – DFI)
Assunto: Encaminhamos anexo o formulário utilizado para Fiscalização (levantamento de informações) nos Postos de Combustível, para análise e resposta desta Especializada.
Distribuído em: Junho de 2022

- 3) **Processo:** P2020/012762-9
Denunciante: DETRAN-MS
Denunciado: Eng. Mecânico D.M.P.
Assunto: Processo Ético
Distribuído em: Agosto de 2022

a.1.1.3 CONS. DANIEL JOSE LAPORTE

- 1) **Processo:** P2022/103092-6
Interessado: Eng. Mecânico João Paulo Marchi Benachio
Assunto: Extensão de Atribuição
Distribuído em: Agosto de 2022
- 2) **Processo:** P2022/116751-4
Interessado: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados
Assunto: Ofício-CPAD Nº 01/2022 – Solicitação de parecer técnico sobre área de formação.
Distribuído em: Setembro de 2022

a.1.1.4 CONS. ANDREA ROMERO KARMOUCHE

- 1) **Processo:** F2022/099660-6
Interessado: DANIEL AUGUSTO DIAS ARAUJO
Assunto: O profissional Eng. de Controle e Automação DANIEL AUGUSTO DIAS ARAUJO requer a revisão de suas atribuições por ter realizado o curso EAD de Pós-Graduação Lato Sensu em Engenharia Elétrica - Eletrotécnica na UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR, na cidade de Londrina/PR.
Distribuído em: Agosto de 2022

a.1.1.5 CONS LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR

- 1) **Processo:** P2021/181543-2
Interessado: Faculdade de Tecnologia Senai Dourados
Assunto: Documentação do SENAI para cadastramento do curso de Curso Superior de Tecnologia em Automação Industrial. (Retorno de diligência)
Distribuído em: Setembro de 2022



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 348ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 20 DE OUTUBRO DE 2022

a.2) Aprovados “Ad Referendum” da Câmara pelo Coordenador;

Protocolo	Interessado	Serviço	Situação	Voto
F2017/034412-0	Emerson Pereira da Silva	Registro	INDEFERIDO	Pelo exposto acima, somos pelo INDEFERIMENTO do registro.
F2017/070460-7	ODENIR CORRÊA DO ESPIRITO SANTO	Registro	INDEFERIDO	Considerando o prazo da Diligencia, que não foi cumprida dentro do prazo de 20 dias. Considerando o acima exposto somos pelo indeferimento da solicitação.
F2017/072688-0	Andrey de Carvalho Correia	Registro	INDEFERIDO	Considerando o prazo da Diligencia, que não foi cumprida dentro do prazo de 20 dias. Considerando o acima exposto somos pelo indeferimento da solicitação.
F2018/005165-7	GIOVANE CESAR DE PAULA	Registro	INDEFERIDO	Considerando que os técnicos industriais não pertencem mais ao Sistema Confea/Crea's, somos de parecer pelo indeferimento do registro do interessado no CREA-MS.
F2018/006531-3	DENISE BARROS DOS SANTOS SILVA	Interrupção de Registro	DEFERIDO	Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL ao DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO da Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que a referida Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA. Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro da Profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA.
F2018/007859-8	Aurélio Luciano Pimentel Bonatto	Registro	INDEFERIDO	Considerando o prazo da Diligencia, que não foi cumprida dentro do prazo de 20 dias. Considerando o acima exposto somos pelo indeferimento da solicitação.
F2018/008561-6	Vaudir Bizzo Vieira	Registro	INDEFERIDO	Considerando que os técnicos industriais não pertencem mais ao Sistema Confea/Crea's, somos de parecer pelo indeferimento do registro do interessado no CREA-MS.
F2018/032089-5	liniker martinez duarte	Registro	INDEFERIDO	Considerando o prazo da Diligencia, que não foi cumprida dentro do prazo de 20 dias. Considerando o acima exposto somos pelo indeferimento da solicitação.
F2018/033170-6	Edson Franco Machado	Registro	INDEFERIDO	Diante do exposto, sou pelo INDEFERIMENTO da solicitação de REGISTRO PROVISÓRIO do Profissional Interessado, perante este Conselho, por que, o mesmo pertence ao CFT- Conselho Federal dos Técnicos Industriais, criado pela Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018.
F2018/036729-8	Antonio da Silva Antunes	Registro	INDEFERIDO	Considerando que os técnicos industriais não pertencem mais ao Sistema Confea/Crea's, somos de parecer pelo indeferimento do registro do interessado no CREA-MS.
F2018/039981-5	Maurício Lara Bastos	Registro	INDEFERIDO	Considerando que os técnicos industriais não pertencem mais ao Sistema Confea/Crea's, somos de parecer pelo indeferimento do registro do interessado no CREA-MS.
F2018/047336-5	MARCIO AURELIO DALPONTE	Registro	INDEFERIDO	Considerando o prazo da Diligencia, que não foi cumprida dentro do prazo de 20 dias. Considerando o acima exposto somos pelo indeferimento da solicitação.
F2018/049260-2	Wellinton Salustiano da Silva	Registro	INDEFERIDO	Considerando o prazo da Diligencia, que não foi cumprida dentro do prazo de 20 dias. Considerando o acima exposto somos pelo indeferimento da solicitação.
F2018/050269-1	Cleber Costa Oliveira	Registro	INDEFERIDO	Considerando o prazo da Diligencia, que não foi cumprida dentro do prazo de 20 dias. Considerando o acima exposto somos pelo indeferimento da solicitação.
F2018/136733-0	ERICK LOPES DE LIMA	Interrupção de Registro	INDEFERIDO	Diante do exposto, manifestamos pelo INDEFERIMENTO da solicitação, considerando que o profissional Erick Lopes de Lima, CPF [REDACTED], possui somente o título de nível médio em Técnico em Mecânica e, por isso, já está finalizado em nosso sistema/arquivo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 348ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 20 DE OUTUBRO DE 2022

F2020/125663-5	ALEXANDRE SCAPIN	Registro	DEFERIDO	O interessado requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Resolução n. 1007/2003 do CONFEA. Diplomado pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA DE CAMPO GRANDE, em 10/04/2020, na cidade de Campo Grande/MS, no curso de ENGENHARIA ELÉTRICA. Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 8º da Resolução n. 218/73 do Confea, EXCETO transmissão e distribuição de energia em alta tensão correspondente aos níveis de tensão entre fases cujo valor eficaz é igual ou superior a 69 kV, e seus serviços afins e correlatos, acrescidas as atribuições do artigo 9º da Resolução n. 218/73 do Confea, na sua totalidade. Terá o título de Engenheiro Eletricista.
F2020/212232-2	WILLIAM MOZART ARALDI DINIZ	Baixa de ART com Registro de Atestado	DEFERIDO	Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº 1320200077681, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome do profissional Engenheiro Eletricista WILLIAM MOZART ARALDI DINIZ.
F2020/212233-0	WILLIAM MOZART ARALDI DINIZ	Baixa de ART com Registro de Atestado	DEFERIDO	Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº 1320200060485, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome do profissional Engenheiro Eletricista WILLIAM MOZART ARALDI DINIZ.
F2020/212234-9	WILLIAM MOZART ARALDI DINIZ	Baixa de ART com Registro de Atestado	DEFERIDO	Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº 1320200046218, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome do profissional Engenheiro Eletricista WILLIAM MOZART ARALDI DINIZ.
F2021/177919-3	MAICON PEREIRA LOPES	Registro de ART a Posteriori	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável ao registro da ART n. 1320210055426 a Posteriori, como também, o registro do atestado técnico emitido pela empresa M. R. Construtora Ltda., composto de 5 (cinco) folhas.
F2022/088609-6	Hélio Renato Fagundes Rossato	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável as baixas das ART's n.: 1320180108922; 1320190033454; 1320190075350; 1320190113786; 1320200076190; 1320210003032.
F2022/093800-2	BRUNO PEREIRA PINTO	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320200065045.
F2022/094820-2	JOSÉ WHELITON LUDWIG BUENO	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável as baixas das ART's n.: 1320210062632; 1320220043929; 1320220046551 e 1320220059518.
F2022/094840-7	Marcelo Farias de Araújo	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320220037409.
F2022/094855-5	JOSÉ PAULO ALVAREZ FIGUEIREDO	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320220025164.
F2022/095931-0	ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA	Baixa de ART	INDEFERIDO	Somos de parecer favorável ao pedido de cancelamento do protocolo sob o n. 2022/095931-0, indeferindo a solicitação.
F2022/096309-0	GERALDO CABRAL JUNIOR	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320220047674.
F2022/096370-8	ANDRE LUIZ NUNES DE CAMPOS WIDAL	Baixa de ART	DEFERIDO	Considerando que foi apresentado a documentação de exigência de baixa de cargo e função, estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do CONFEA, somos de parecer favorável a exclusão do profissional Eng. de Produção ANDRE LUIZ NUNES DE CAMPOS WIDAL, e a baixa da ART n. 1320210051889.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 348ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 20 DE OUTUBRO DE 2022

F2022/096553-0	BRUNO ALVES BENANTE	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320220048327.
F2022/096607-3	DAYANNE MARTINS SILVA	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320200082456.
F2022/096721-5	DAYANNE MARTINS SILVA	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320200092113.
F2022/096875-0	DAYANNE MARTINS SILVA	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320210005605.
F2022/096904-8	DAYANNE MARTINS SILVA	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320210009575.
F2022/096913-7	DAYANNE MARTINS SILVA	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320210017509.
F2022/096975-7	MARCELO SCATOLIN QUEIROZ	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável as baixas das ARTs n. 1320220066940; 1320220053169 e 1320220039994.
F2022/097014-3	MURILO AMARAL MUNIZ MOURÃO	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável as baixas das ART's n. 1320220017049; 1320210032583; 1320210031919; 1320210033772; 1320210069076; 1320210110842; 1320210110843; 1320210110844; 1320210110845; 1320210110846; 1320210110847.
F2022/097105-0	MARCO AURELIO DUARTE ALVES	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320220046876.
F2022/097274-0	NEI SANTIAGO SANTANA	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320210095484.
F2022/097433-5	DAYANNE MARTINS SILVA	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320210017600.
F2022/097437-8	DAYANNE MARTINS SILVA	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320210020722.
F2022/097441-6	DAYANNE MARTINS SILVA	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320210024379.
F2022/097444-0	DAYANNE MARTINS SILVA	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320210024524.
F2022/097520-0	LAION LEONARDO GASPAR DOS SANTOS	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320220022258.
F2022/097526-9	EDUARDO CANCIAN GARCIA	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320200093554.
F2022/097527-7	EDUARDO CANCIAN GARCIA	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320210066936.
F2022/097721-0	FABIO FRASSATO CAIRES	Registro	DEFERIDO	Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o Profissional terá as atribuições da Resolução n. 427/99 do CONFEA. Terá o Título de Engenheiro de Controle e Automação.
F2022/097985-0	Rafael Benedetti	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320220037353.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 348ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 20 DE OUTUBRO DE 2022

F2022/097998-1	NELSON PEREIRA DE MELO	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável as baixas das ART's n.: 1320210075139; 1320210119880; 1320210119894; 1320220029727; 1320220032361; 1320220032369; 1320220043955; 1320220054028; 132022054043.
F2022/098004-1	NELSON PEREIRA DE MELO	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável as baixas das ART's n.: 1320210116834; 1320210116837; 1320210122544; 1320210137634; 1320220007403; 1320220019422; 1320220019435; 1320220054927; 1320220056699.
F2022/098005-0	NELSON PEREIRA DE MELO	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável as baixas das ART's n.: 1320210075160; 1320210075167; 1320210125929; 1320210139293; 1320220017206; 132022023015; 1320220036701; 1320220036716
F2022/098007-6	ROGER CARVALHO KAZAMA	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável as baixas das ART's n.: 1320160036816; 1320170002835; 1320180099401; 1320180113953; 1320200064156; 1320200074745; 1320200083663; 1320200091683; 1320200104850.
F2022/098024-6	ROGER CARVALHO KAZAMA	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320210012596.
F2022/098397-0	Douglas Geraldi	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320220068089.
F2022/098566-3	ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320220050621.
F2022/098726-7	Alexandre Villela Júnior	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável as baixas das ART's n. 1320220042579 e 1320220045194.
F2022/098820-4	ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320220066960.
F2022/098821-2	ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320220056267.
F2022/099079-9	ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320220067279.
F2022/099224-4	WILLIAN LOPES GOMES	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320220072574.
F2022/099457-3	ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320220054526.
F2022/099833-1	Silas Diego dos Santos Gaia	Revisão de Atribuição	INDEFERIDO	Considerando que o profissional Eng. de Produção Silas Diego dos Santos Gaia pertence a ENGENHARIA modalidade MECÂNICA; Considerando que o curso de Pós-Graduação Lato Sensu em MBA Perícia, Auditoria e Gestão Ambiental, está no âmbito da ENGENHARIA modalidade CIVIL. Considerando a Resolução n. 1073/16 do CONFEA, artigo 7º, § 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. Somos de parecer pelo INDEFERIMENTO da solicitação do profissional Eng. de Produção Silas Diego dos Santos Gaia.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 348ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 20 DE OUTUBRO DE 2022

F2022/099987-7	PAULO RICARDO DA SILVA	Baixa de ART	DEFERIDO	Somos de parecer favorável a exclusão do profissional Eng. Mecânico PAULO RICARDO DA SILVA da empresa e, a baixa da ART n. 1320210005147. Informar ao DFI que a empresa não possui registro no CREA-MS.
F2022/100146-2	LUCIO SHIGUEO IDIE	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320220074244.
F2022/100295-7	ROGER CARVALHO KAZAMA	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320170014049.
F2022/100446-1	VINICIUS MENEZES FERNANDES	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável as baixas das ART's n.: 1320210001959; 1320210013266; 1320210022731; 1320210032818; 1320210047155; 1320210057967; 1320210069139; 1320210080706; 1320210093605; 1320210105301; 1320210117320; 1320210132723; 1320220000323; 1320220016460; 132022026490; 1320220039755; 1320220055919; 1320220067192.
F2022/100572-7	DANILO BERTAGLIA DA SILVA	Cancelamento de ART	DEFERIDO	Diante do exposto acima, somos de parecer favorável ao cancelamento da ART n. 1320210135484, pois, houve a falsificação da ART junto à ENERGISA - MS. Comunicar ao profissional interessado e a Concessionária de energia ENERGISA - MS.
F2022/100623-5	MARCO AURELIO DUARTE ALVES	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320210076906.
F2022/100698-7	NORTESOM ROBERTO DA SILVA LIMA	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320220021634.
F2022/100701-0	NORTESOM ROBERTO DA SILVA LIMA	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320220005491.
F2022/100702-9	NORTESOM ROBERTO DA SILVA LIMA	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320220005487.
F2022/100703-7	NORTESOM ROBERTO DA SILVA LIMA	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320220004412.
F2022/100704-5	NORTESOM ROBERTO DA SILVA LIMA	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320220003495.
F2022/100706-1	NORTESOM ROBERTO DA SILVA LIMA	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320220002601.
F2022/100710-0	NORTESOM ROBERTO DA SILVA LIMA	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320220024288.
F2022/100711-8	NORTESOM ROBERTO DA SILVA LIMA	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320220026017.
F2022/100712-6	NORTESOM ROBERTO DA SILVA LIMA	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320220040865.
F2022/100713-4	NORTESOM ROBERTO DA SILVA LIMA	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320220041279.
F2022/100714-2	NORTESOM ROBERTO DA SILVA LIMA	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320220041322.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 348ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 20 DE OUTUBRO DE 2022

F2022/100715-0	NORTESOM ROBERTO DA SILVA LIMA	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320220041399.
F2022/100718-5	NORTESOM ROBERTO DA SILVA LIMA	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320220047568.
F2022/100719-3	NORTESOM ROBERTO DA SILVA LIMA	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320220062456.
F2022/100720-7	NORTESOM ROBERTO DA SILVA LIMA	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320220062538.
F2022/100721-5	NORTESOM ROBERTO DA SILVA LIMA	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320220062567.
F2022/101087-9	WESLEY MARCAL DE SOUZA	Revisão de Atribuição	DEFERIDO	Somos de parecer favorável a anotação dos cursos EAD de Pós-Graduação Lato Sensu em Engenharia de Controle e Automação Industrial e de Engenharia de Produção e Gerenciamento de Projetos, ao profissional Técnico em Eletrotécnica Industrial e Eng. Eletricista WESLEY MARCAL DE SOUZA, sem a concessão de atribuições.
F2022/101143-3	RENATO GARBELLINI RIBEIRO	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320190001592.
F2022/101152-2	RENATO GARBELLINI RIBEIRO	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320180038944.
F2022/101154-9	RENATO GARBELLINI RIBEIRO	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320190102675.
F2022/101155-7	RENATO GARBELLINI RIBEIRO	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320180055452.
F2022/101160-3	RENATO GARBELLINI RIBEIRO	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320190117667.
F2022/101208-1	HENRIQUE DAMASCENO NOMINATO	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320170073034.
F2022/101209-0	HENRIQUE DAMASCENO NOMINATO	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320170045396.
F2022/101546-3	NEILTON JOSE BARBOSA	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320220079703.
F2022/101791-1	Vinicius Apolonio	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável a baixas das ART s n. 1320210129044 e 1320220016600.
F2022/102131-5	BRUNO MANOEL PEREIRA SCHWINDEN	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável as baixas das ART's n. 1320210059111; 1320210059112; 1320210059126; 1320210063295; 1320210091015; 1320210099819; 1320210100764; 1320210112272 e 1320210113512.
F2022/102210-9	TIAGO LIMA CARRIJO	Baixa de ART com Registro de Atestado	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320220070124 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa ABB Amaral e Bofinger Ltda., composto de uma folha.
F2022/102432-2	BERNARDO NIENKOTTER MACHADO	Registro	DEFERIDO	Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições das atividades 1 a 18 do artigo 5º, §1º, da Resolução 1.073/16, referente à geração, transmissão, distribuição e utilização de energia elétrica, equipamentos, materiais e máquinas elétricas;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 348ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 20 DE OUTUBRO DE 2022

				sistema de medição e controle elétricos; seus afins e correlatos, e acrescidas as atribuições do artigo 9º da Resolução 218/73 na sua totalidade". TÍTULO DE ENGENHEIRO ELETRICISTA.
F2022/103122-1	ULYSSES SOUZA GONÇALVES	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320210071975.
F2022/103133-7	Marcel Diego Beal	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições da Lei Federal n.º 5.194/1966 - Art. 7º; Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 8º; Resolução do Confea n.º 218/1973 - Art. 9º. Terá o título de Engenheiro Eletricista.
F2022/103174-4	Rafael Benedetti	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320220068177, a qual figura como contratante e contratado.
F2022/103503-0	FABIO FIEWSKI SOARES	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320220069154.
F2022/103638-0	CLEBER HIROSHI MATSUDA	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320210128859.
F2022/103639-8	CLEBER HIROSHI MATSUDA	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320210067520.
F2022/103902-8	WELLINGTON DE SOUZA ALMEIDA	Baixa de ART com Registro de Atestado	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO do pedido de Baixa da ART n.º: 1320210133381(Principal) e da ART n.º: 1320220029958 (complementar) e pelo DEFERIMENTO do Registro do Atestado de Capacidade Técnica, emitido em 09 de setembro de 2022 pela Prefeitura Municipal de Água Clara - MS, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada GTX CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA.
F2022/103912-5	BERNARDO DE CASTRO PLAZZI	Reabilitação do Registro Definitivo (validade)	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 12 da Resolução n.º 218/73 do CONFEA. Terá o título de Engenheiro Mecânico.
F2022/104164-2	WELLINGTON RUFFO DE SOUZA	Revisão de Atribuição	INDEFERIDO	Considerando os artigos 4º; 5º e 6º da Resolução n.1073/2016 do CONFEA, somos de parecer que sejam mantidas as atribuições concedidas pela Câmara Especializada, quando da aprovação do registro do profissional no CREA-MS.
F2022/104170-7	Tiago Nunes da Silva	Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo	DEFERIDO	Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições das atividades 1 a 18 do artigo 5º, §1º, da Resolução 1.073/16, referente à geração, transmissão, distribuição e utilização de energia elétrica, equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistema de medição e controle elétricos; seus afins e correlatos, e acrescidas as atribuições do artigo 9º da Resolução 218/73 na sua totalidade". TÍTULO DE ENGENHEIRO ELETRICISTA.
F2022/104171-5	JONATAS DE ALMEIDA CARVALHO	Revisão de Atribuição	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO do PEDIDO de REVISÃO de ATRIBUIÇÕES apresentado pelo INTERESSADO, perante este Conselho, sendo-lhe concedidas as atribuições de acordo com a Resolução 218/73 do CONFEA, acrescidas as atribuições do artigo 8º da Resolução 218/73, EXCETO transmissão e distribuição de energia em alta tensão correspondente aos níveis de tensão entre fases cujo valor eficaz é igual ou superior a 69 kV, e seus serviços afins e correlatos, e acrescidas as atribuições do artigo 9º da Resolução 218/73 na sua totalidade.
F2022/104213-4	JEFERSON ARAUJO FLORENCIO	Baixa de ART com Registro de Atestado	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320220001890 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa VRA Comércio Ltda, composto de uma folha.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 348ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 20 DE OUTUBRO DE 2022

F2022/104261-4	BRUNO PEREIRA PINTO	Baixa de ART com Registro de Atestado	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável as baixas das ART n. 1320190104764 e 1320200119891 com registro de Atestado Técnico emitido pelo Banco do Brasil, referente ao contrato n. 2019.7421.6420, composto de 14 (catorze) folhas.
F2022/114969-9	ROGERIO FONSECA MATSUMOTO	Baixa de ART com Registro de Atestado	DEFERIDO	Estando em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320220089165 com registro de Atestado de Capacidade Técnico emitido pelo contratante AGUENA Hortalças Ltda, composto de 2 (duas) folhas.
F2022/115041-7	ANTONIO CARLOS DE SANTANA	Baixa de ART com Registro de Atestado	DEFERIDO	Estando a documentação corrigida em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável as baixas das ART's n. 1320200068352 e 1320210042632 com registro de Atestado de Execução de Obras e Serviços emitido pela Caixa Econômica Federal, composto de 7 (sete) folhas. Com restrição às atividades da área de engenharia mecânica e de engenharia civil.
F2022/115762-4	Rodrigo Nobis da Costa Lima	Registro de ART a Posteriori	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1050/13 do CONFEA, somos de parecer favorável ao registro da ART n. 1320220095067 a Posteriori do Eng. Eletricista Rodrigo Nobis da Costa Lima, desde que coloque o nome da empresa contratada Arsol Energia Solar, antes do pagamento.
F2022/115823-0	EDSON ENGEL	Registro	DEFERIDO	Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições da Resolução do Confea n.º 218/1973 - art. 8º, Resolução do Confea n.º 218/1973 - art. 9º, conforme instruções do Crea-PR. Terá o Título de Engenheiro Eletricista.
F2022/115859-0	ILSON SCHAFLER DO NASCIMENTO	Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo	DEFERIDO	Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o Profissional em epígrafe, terá as atribuições de acordo com a Resolução nº: 218/73 do Confea, que compete ao Engenheiro Eletricista acrescidas as atribuições do artigo 8º da Resolução nº: 218/73 do Confea, EXCETO transmissão e distribuição de energia em alta tensão, correspondente aos níveis de tensão entre fases cujo valor eficaz é igual ou superior a 69 KV, e seus serviços afins e correlatos, e acrescidas as atribuições do artigo 9º da Resolução nº: 218/73 do Confea na sua totalidade, nos termos da Decisão Plenária do Crea-MS nº: 017/2018 de 7/2/2018. Terá o Título de Engenheira Eletricista – cód. 121-08-00.
F2022/115869-8	Lucas Fernando Francelino de Lima	Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 12 da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá o título de Engenheiro Mecânico.
F2022/115892-2	DANIEL AUGUSTO DIAS ARAUJO	Exclusão de Responsabilidade Técnica	DEFERIDO	Considerando a apresentação da rescisão contratual entre as partes, estando em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do CONFEA, somos de parecer favorável a exclusão do profissional Eng. de Controle e Automação DANIEL AUGUSTO DIAS ARAUJO, e a baixa da ART n. 1320210051484. Comunicar a empresa que deverá apresentar novo responsável técnico habilitado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento do registro no CREA-MS.
F2022/116148-6	Caio Medina Dias	Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução n. 218/73 do Confea, por força da Decisão Judicial Publicada no Diário Eletrônico TRF 3ª Região DNJ páginas n. 16972 e 4193 (Autos nº 5008036-65.2020.4.03.6000). Terá o título de Engenheiro Eletricista.
F2022/116404-3	Willyan Nascimento Garcia	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do art. 12º da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá o título de Engenheiro Mecânico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 348ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 20 DE OUTUBRO DE 2022

F2022/116535-0	Giovanna Baltazar Ferreira	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições constantes na Resolução n. 235/75 do CONFEA, no âmbito de sua formação profissional. Terá o título de ENGENHEIRA DE PRODUÇÃO.
F2022/116571-6	VITOR HUGO DAMAS PAREJA	Baixa de ART com Registro de Atestado	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável a baixa de ART n. 1320220087933 com registro de Atestado Técnico emitido pela empresa Medimagem Plus - Medicina Diagnóstica Por Imagem Ltda., composto de uma folha.
F2022/116600-3	MARCELO CALEFFI DE SOUZA	Desconto por Tempo de Registro no Sistema Confea/Crea (35 anos Masculino e 30 anos Feminino)	DEFERIDO	Diante do exposto, considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer pelo DEFERIMENTO da CONCESSÃO do desconto de 90% (noventa por cento) no valor da ANUIDADE do CREA-MS ao profissional em epígrafe, por que, cumpre os requisitos exigidos pelo que dispõe inciso II do art. 1º do Ato Administrativo Normativo nº 009, de 18 de setembro de 2020 do Crea-MS combinado com o inciso III do art. 7º da Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015 do Confea.
F2022/116757-3	NEDER MARIANO PEREIRA	Exclusão de Responsabilidade Técnica	DEFERIDO	Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART n.: 1320210061351 e pela BAIXA da Responsabilidade Técnica do Engenheiro Eletricista e Tecnólogo em Telecomunicações - Telefonia e Redes Externas NEDER MARIANO PEREIRA, pelo desempenho de cargo ou função técnica pela Empresa em epígrafe, perante este Conselho. Manifestamos também, por determinar ao DAR para NOTIFICAR a Empresa M. DANTAS & CIA LTDA - ME, para apresentar NOVO Responsável técnico com atribuições condizentes com o seu objetivo social, no prazo de 10 dias, sob pena de CANCELAMENTO do REGISTRO da EMPRESA, neste Conselho.
F2022/116910-0	Ricardo Rocha Ribeiro	Registro de ART a Posteriori	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1050/13 do CONFEA, somos de parecer favorável ao registro da ART n. 1320220098228 a posteriori, referente ao contrato de serviço realizado entre a contratante Rio Paraná Energia S. A e a contratada SIEMENS Ltda. Deve colocar na ART n. 1320220098228 o nome da empresa contratada SIEMENS Ltda, antes de quitar a ART.
F2022/117055-8	MAURICIO FIGUEIREDO BELTRAMELO	Baixa de ART com Registro de Atestado	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320220098875 com registro de Atestado Técnico Parcial emitido pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, composto de 2 (duas) folhas.
F2022/117056-6	MAURICIO FIGUEIREDO BELTRAMELO	Baixa de ART com Registro de Atestado	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável as baixas das ART's n. 1320190061542 e 1320210059150 com registro de Atestado Técnico Parcial emitido pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, composto de 2 (duas) folhas.
F2022/117057-4	MAURICIO FIGUEIREDO BELTRAMELO	Baixa de ART com Registro de Atestado	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável as baixas das ART's n. 1320220099022; 1320220099029; 1320220099028 e 1320220099025 com registro de Atestado Técnico Parcial emitido pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, composto de 6 (seis) folhas.
F2022/117058-2	MAURICIO FIGUEIREDO BELTRAMELO	Baixa de ART com Registro de Atestado	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável as baixas das ART's n. 1320220099038; 1320220099039; 1320220099040 e 1320220099042 com registro de Atestado Técnico Parcial emitido pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, composto de 6 (seis) folhas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 348ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 20 DE OUTUBRO DE 2022

F2022/117059-0	MAURICIO FIGUEIREDO BELTRAMELO	Baixa de ART com Registro de Atestado	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável as baixas das ART's n. 1320220099043; 1320220099044; 1320220099045 e 1320220099046 com registro de Atestado Técnico Parcial emitido pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, composto de 6 (seis) folhas.
F2022/117240-2	CLODOALDO FERREIRA LEITE	Baixa de ART com Registro de Atestado	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320210126476 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL - UEMS, composto de 5 (cinco) folhas.
F2022/117654-8	Lucas de Campos Saldanha	Cancelamento de ART	DEFERIDO	Estando em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável ao cancelamento da ART n. 1320220044158, por não execução do contrato.
F2022/118236-0	WILLIAM MOZART ARALDI DINIZ	Baixa de ART com Registro de Atestado	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320220099080 com registro de Atestado de Capacidade Técnico emitido pela Prefeitura Municipal de Terenos, composto de 2 (duas) folhas.
F2022/118237-8	WILLIAM MOZART ARALDI DINIZ	Baixa de ART com Registro de Atestado	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320220015171 com registro de Atestado de Capacidade Técnico emitido pela Prefeitura Municipal de Terenos, composto de 8 (oito) folhas.
F2022/118239-4	WILLIAM MOZART ARALDI DINIZ	Baixa de ART com Registro de Atestado	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320210129429 com registro de Atestado de Capacidade Técnico emitido pela Prefeitura Municipal de Terenos, composto de 2 (duas) folhas.
F2022/118241-6	WILLIAM MOZART ARALDI DINIZ	Baixa de ART com Registro de Atestado	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320220060317 com registro de Atestado de Capacidade Técnico emitido pela Prefeitura Municipal de Terenos, composto de 3 (três) folhas.
F2022/118242-4	WILLIAM MOZART ARALDI DINIZ	Baixa de ART com Registro de Atestado	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320200013295 com registro de Atestado de Capacidade Técnico emitido pela Prefeitura Municipal de Terenos, composto de 2 (duas) folhas.
F2022/118244-0	WILLIAM MOZART ARALDI DINIZ	Baixa de ART com Registro de Atestado	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320210119930 com registro de Atestado de Capacidade Técnico emitido pela Prefeitura Municipal de Terenos, composto de 2 (duas) folhas.
F2022/118245-9	WILLIAM MOZART ARALDI DINIZ	Baixa de ART com Registro de Atestado	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320220099083 com registro de Atestado de Capacidade Técnico emitido pela Prefeitura Municipal de Terenos, composto de 2 (duas) folhas.
F2022/118420-6	Bruno Magrini de Almeida	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições Resolução 218/73 do CONFEA, acrescidas as atribuições do artigo 8º da Resolução 218/73, EXCETO transmissão e distribuição de energia em alta tensão correspondente aos níveis de tensão entre fases cujo valor eficaz é igual ou superior a 69 kV, e seus serviços afins e correlatos, e acrescidas as atribuições do artigo 9º da Resolução 218/73 na sua totalidade. Terá o título de ENGENHEIRO ELETRICISTA.
F2022/118476-1	ALAN CASTRILLON ALEIXES	Baixa de ART com Registro de Atestado	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável as baixas das ART's n. 1320220106436 e 1320220108661 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante Pro-Info Energia Ininterrupta e Informática Ltda., composto de 2 (duas) folhas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 348ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 20 DE OUTUBRO DE 2022

F2022/118562-8	FELIPE DE OLIVEIRA DE ARAUJO	Baixa de ART com Registro de Atestado	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320220092516 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo contratante Empório Carandá Produtos Alimentícios EIRELI, composto de uma folha.
F2022/118606-3	ANDRE LUIZ DE FIGUEIREDO POGODIN	Exclusão de Responsabilidade Técnica	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do CONFEA, somos de parecer favorável a exclusão de responsabilidade técnica do Eng. Eletricista ANDRE LUIZ DE FIGUEIREDO POGODIN, e a baixa da ART n. 1320190007183 de cargo e função. Conseqüentemente, deverá ser incluído nas restrições às atividades na área da engenharia elétrica, até a inclusão de novo profissional habilitado.
F2022/118624-1	RODRIGO BACHES	Cancelamento de ART com ressarcimento do valor pago	DEFERIDO	Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo CANCELAMENTO da ART n.º: 1320220099348 e pelo RESSARCIMENTO do valor da taxa de R\$ 88,78 ao Interessado pelo Setor Financeiro e Contábil-SFC do CREA-MS, amparado pelo que dispõe o artigo 21 e 23 da Resolução n.º: 1.025/2009 do CONFEA.
F2022/118638-1	ALAN CASTRILLON ALEIXES	Baixa de ART com Registro de Atestado	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320220109253 e com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante Atacado Barbosa e Alves Ltda, composto de 2 (duas) folhas.
F2022/118640-3	JOAO CESAR VILELA	Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 12 da Resolução n.º 218/73 do CONFEA. Terá o título de Engenheiro Mecânico.
F2022/118659-4	EDUARDO CHAVES BARRETO	Baixa de ART com Registro de Atestado	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320210104396 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela ENERGISA - MS, composto de 2 (duas) folhas.
F2022/118828-7	MAURICIO FIGUEIREDO BELTRAMELO	Baixa de ART com Registro de Atestado	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável as baixas das ART's n. 1320220098986; 13202200101277; 1320220099000 e 1320220099010 com registro de Atestado Técnico Parcial emitido pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, composto de 6 (seis) folhas.
F2022/118887-2	Adriano José Esteves	Registro de ART a Posteriori	DEFERIDO	Estando a documentação apresentada em conformidade com a Resolução n. 1050/13 do CONFEA, somos de parecer favorável ao registro da ART n. 1320220102062 a Posteriori, do Eng. Eletricista Adriano José Esteves.
F2022/119150-4	Luiz Felipe Campos Schio	Registro	DEFERIDO	O interessado requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO - UCDB, em 18/04/2022, na cidade de Campo Grande/MS, pelo curso de ENGENHARIA MECÂNICA. Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 12 da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá o título de Engenheiro Mecânico.
F2022/119266-7	MARCELO DE CASTRO ABDALLA	Exclusão de Responsabilidade Técnica	DEFERIDO	Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, manifestamos pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART n.º 1320200020125 e pela BAIXA da Responsabilidade Técnica do Engenheiro Eletricista MARCELO DE CASTRO ABDALLA, pelo desempenho de cargo ou função técnica pela empresa ARNALDO SANTIAGO LTDA, perante este Conselho.
F2022/119326-4	EDGAR NAKASONE	Exclusão de Responsabilidade Técnica	DEFERIDO	Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART n.º: 679498 e pela BAIXA da Responsabilidade Técnica do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 348ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 20 DE OUTUBRO DE 2022

F2022/119840-1	Alexandro Ramos Gomes	Inclusão de Novo Título	DEFERIDO	Tecnólogo em Sistemas de Telefonia EDGAR NAKASONE, pelo desempenho de cargo ou função técnica pela Empresa em epígrafe, perante este Conselho. Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do art. 12º da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá o título de Engenheiro Mecânico.
F2022/120125-9	MARCELO DE CASTRO ABDALLA	Baixa de ART com Registro de Atestado	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável as baixas das ART n. 1320220112622 e 1320220112626 com registro de Atestado de Execução de Obra/Serviços, composto de 4 (quatro) folhas.
F2022/120130-5	MARCELO DE CASTRO ABDALLA	Baixa de ART com Registro de Atestado	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320220065653 com registro de Atestado de Execução de Obra/Serviços, composto de 7 (sete) folhas.
F2022/120133-0	MARCELO DE CASTRO ABDALLA	Baixa de ART com Registro de Atestado	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320220065372 com registro de Atestado de Execução de Obra/Serviços emitido pela Diretoria Geral de Infraestrutura, Administração e Apoio Escolar - DGIAPÉ da Secretaria de Estado de Educação - SED de MS, composto de 7 (sete) folhas. Com restrição em: instalações hidro sanitárias e águas pluviais; instalações preventivas de incêndio. Deverá apresentar a ART de profissional habilitado na área de engenharia civil e de segurança do trabalho, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de notificação por exorbitância de suas atribuições.
F2022/120148-8	MARCELO DE CASTRO ABDALLA	Baixa de ART com Registro de Atestado	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320220064865 com registro de Atestado de Execução de Obra/Serviços emitido pela Diretoria Geral de Infraestrutura, Administração e Apoio Escolar - DGIAPÉ da Secretaria de Estado de Educação - SED de MS, composto de 6 (seis) folhas. Com restrição em: instalações hidro sanitárias e águas pluviais; instalações preventivas de incêndio. Deverá apresentar a ART de profissional habilitado na área de engenharia civil e de segurança do trabalho, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de notificação por exorbitância de suas atribuições.
F2022/120232-8	THIAGO GONZALES MALDONADO	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do art. 12º da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá o título de Engenheiro Mecânico.
F2022/120517-3	WILLIAM MOZART ARALDI DINIZ	Baixa de ART com Registro de Atestado	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320220104697 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Bonito - MS, composto de 3 (três) folhas.
F2022/120518-1	WILLIAM MOZART ARALDI DINIZ	Baixa de ART com Registro de Atestado	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320200087791 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna - MS, composto de 2 (duas) folhas.
F2022/120520-3	WILLIAM MOZART ARALDI DINIZ	Baixa de ART com Registro de Atestado	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320210029130 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna - MS, composto de 3 (três) folhas.
F2022/120710-9	Luiz Ricardo Toesca	Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 1º da Resolução n. 235/75 do Confea. Terá o título de Engenheiro de Produção.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 348ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 20 DE OUTUBRO DE 2022

F2022/120786-9	JOAQUIM RENATO SILVA DE SOUZA	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições de acordo com o Art. 5º da Resolução n.º 1.073/2016 e competências de acordo com o Art. 1º da Resolução n.º 235/1975 do Confea, conforme instruções do Crea-PR. Terá o título de Engenheiro de Produção.
F2022/120931-4	ALESSANDRO LOREGIAN PRIMO	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do art. 12º da Resolução n. 218/73 do Confea. Terá o título de Engenheiro Mecânico.
F2022/121322-2	ALAN CASTRILLON ALEIXES	Baixa de ART com Registro de Atestado	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320220105587 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa Hospimedical Materiais Médicos Hospitalares Ltda, composto de 2 (duas) folhas.
F2022/121512-8	Paulo Ricardo Massoni	Registro	DEFERIDO	O interessado requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes do parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1007 de 05DEZ2003, do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS, em 18/08/2022, na cidade de Campo Grande/MS, no curso de Tecnologia em Eletrotécnica Industrial. Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução n. 313/1986 do CONFEA. Terá o título de Tecnólogo em Eletrotécnica Industrial.
F2022/121591-8	Gabriel Alexandre Soares	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 12º da Resolução n.º 218/73 do CONFEA. Terá o título de Engenheiro Mecânico.
F2022/131974-8	GUILHERME AUGUSTO NAVACCHI	Baixa de ART com Registro de Atestado	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320220073310 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Laguna Carapá/MS, composto de 2 (duas) folhas.
F2022/131975-6	GUILHERME AUGUSTO NAVACCHI	Baixa de ART com Registro de Atestado	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320220062586 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Sidrolândia/MS, composto de 2 (duas) folhas.
F2022/131976-4	Pedro Henrique Gomes Moura Lopes	Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições PROVISÓRIAS do Artigo 12º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, podendo realizar todas as 18 Atividades do Artigo 1º da Resolução 218/73. Terá o Título: ENGENHEIRO MECANICO.
F2022/132162-9	AJELLIO AKIRA DE QUEIROZ	Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução n. 313/86 do Confea na área de eletrotécnica. Terá título de Tecnólogo em Eletrotécnica Industrial.
F2022/132218-8	RAFAEL RONDINA DORTE DE OLIVEIRA	Baixa de ART	DEFERIDO	O interessado requer deste Conselho as baixas das ART's Nº 13 2022 0016 350 e Nº 13 2019 0092 2966. Trata-se de Montagem, Transportadora e Serviços. SUPER MERCADO ATLÂNTICO VIEIRA LÚCIA QUADROS BATISTI EIRELLI. EXECUÇÃO, FABRICAÇÃO, MONTAGEM DE ESTRUTURA METÁLICAS DE 2.256,00 METROS QUADRADOS. O NOSSO PARECER É FAVORÁVEL AO DEFERIMENTO DAS BAIXAS REQUERIDAS.
F2022/132419-9	EDUARDO AUGUSTO ABEGG	Exclusão de Responsabilidade Técnica	DEFERIDO	Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART n.: 1320170076301 e pela BAIXA da Responsabilidade Técnica do Engenheiro Mecânico EDUARDO AUGUSTO ABEGG, pelo desempenho de cargo ou função técnica pela Empresa em epígrafe, perante este Conselho.
J2016/084982-3	MMM MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA	Inclusão de Responsável Técnico	INDEFERIDO	A empresa MMM MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA, CNPJ 02.244.330/0001-58, atualmente se encontra com a situação inativa por seu Visto para Execução de Obras e Serviços ter vencido no ano de 2017. Solicitamos indeferimento do requerimento.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 348ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 20 DE OUTUBRO DE 2022

J2016/105802-1	PROTEGE ENERGIA	Exclusão de Responsável Técnico	INDEFERIDO	A empresa PROTEGE ENERGIA, CNPJ 03.232.014/0001-29, não respondeu à diligência passados 20 dias após a confirmação de leitura do e-mail enviado a ela e, por isso, solicitamos indeferimento desta solicitação.
J2016/105803-0	PROTEGE ENERGIA	Exclusão de Responsável Técnico	INDEFERIDO	A empresa PROTEGE ENERGIA, CNPJ 03.232.014/0001-29, não respondeu à diligência passados 20 dias após a confirmação de leitura do e-mail enviado a ela e, por isso, solicitamos indeferimento desta solicitação.
J2016/117675-0	SKYNETBR INTERNET VIA RADIO	Registro de Pessoa Jurídica	INDEFERIDO	Pelo exposto acima somos pelo INDEFERIMENTO da inclusão do profissional na empresa.
J2016/138539-1	MC SERVIÇOS EM EVENTOS LTDA - EPP	Inclusão de Responsável Técnico	INDEFERIDO	Somos de parecer favorável ao indeferimento do registro da empresa.
J2016/141620-3	Engenext Eletronica e Automação	Registro de Pessoa Jurídica	INDEFERIDO	Pelo exposto acima, somos pelo INDEFERIMENTO do registro.
J2016/141945-8	Defencer	Registro de Pessoa Jurídica	INDEFERIDO	Pelo exposto acima somos pelo INDEFERIMENTO do registro.
J2017/000655-1	ARAUJO ABREU ENGENHARIA S/A	Exclusão de Responsável Técnico	INDEFERIDO	Diante do exposto, sou pelo INDEFERIMENTO do pedido de BAIXA da ART nº: 11144172, por que, o Profissional Fabiano Cintra Silva, CPF [REDACTED], já teve deferida sua exclusão como responsável técnico da Empresa em 05/05/2019 através do Protocolo n. J 2019/030954-1.
J2017/001437-6	Ambiental Tecnol Consultoria Ltda	Inclusão de Responsável Técnico	INDEFERIDO	Diante do exposto, considerando que não foram cumpridas as exigências legais, sou pelo INDEFERIMENTO do pedido de REGISTRO da Empresa em epígrafe, perante este Conselho. Manifestamos também, pelo CANCELAMENTO da ART n. 1320170003872 em nome do Engenheiro Mecânico Leonardo Cabral Ferreira - ART n. 1320170003872, amparado pelo que dispõe o inciso I do art. 21 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 do Confea.
J2017/029423-9	SIALDRILL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA	Exclusão de Responsável Técnico	INDEFERIDO	A empresa SIALDRILL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ 08.024.836/0001-38, não respondeu à diligência passados 20 dias após a confirmação de leitura do e-mail enviado a ela e, por isso, solicitamos indeferimento desta solicitação.
J2017/031029-3	CIQUILLI E OLIVEIRA LTDA - ME	Registro de Pessoa Jurídica	INDEFERIDO	Não foram apresentados os documentos exigidos para o registro da pessoa jurídica no CREAMS.
J2018/004306-9	ATTENDANCE ELETROMEDICINA LTDA	Alteração Contratual	INDEFERIDO	Diante do exposto, sou pelo INDEFERIMENTO do pedido de ALTERAÇÃO CONTRATUAL, perante este Conselho.
J2018/110807-5	TOLEDO INSTRUMENTOS	Alteração Contratual	INDEFERIDO	Diante do exposto, sou pelo INDEFERIMENTO do requerimento da ALTERAÇÃO do CONTRATO SOCIAL, perante este Conselho, por que, a Empresa TOLEDO INSTRUMENTOS, CNPJ 01.696.495/0001-06, atualmente encontra-se com a situação de registro Cancelado.
J2018/125553-1	E.G. SERVIÇOS	Reabilitação de Registro de Pessoa Jurídica	INDEFERIDO	Diante do exposto, sou pelo INDEFERIMENTO do pedido de REABILITAÇÃO do REGISTRO como REGISTRO de EMPRESA ESPECIAL, neste Conselho. Manifestamos também, pelo CANCELAMENTO da ART nº: 1320180089565 em nome do Técnico em Máquinas e Motores GILSON MALENOWITCH, amparado pelo que dispõe o inciso I do art. 21 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 do Confea.
J2018/129735-8	HITACHI ENERGY BRASIL LTDA	Exclusão de Responsável Técnico	DEFERIDO	Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART n. Nº 11005975 e pela BAIXA da Responsabilidade Técnica do Engenheiro Eletricista JOAQUIM LUIZ DA SILVA GUERRA, pelo desempenho de cargo ou função técnica pela Empresa em epígrafe, perante este Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 348ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 20 DE OUTUBRO DE 2022

J2019/070774-1	ENERGISA SOLUÇÕES S/A	Inclusão de Responsável Técnico	INDEFERIDO	Conforme informação do Dar, a empresa não respondeu a diligencia, e como o prazo legal e de 20 dias, e já foi superado. Considerando o acima exposto, somos pelo indeferimento da Solicitação.
J2019/091185-3	SAS SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI	Alteração Contratual	INDEFERIDO	Diante do exposto, manifestamo-nos pelo INDEFERIMENTO do presente processo.
J2020/000579-5	SICES BRASIL	Registro de Pessoa Jurídica	INDEFERIDO	A empresa SICES BRASIL requer o registro de pessoa jurídica neste Conselho. Considerando que consta do presente processo o Estatuto Social da empresa (natureza jurídica sociedade anônima). Considerando que, conforme Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do Crea-SP, a empresa interessada é do tipo LTDA - Sociedade Empresária Limitada. Considerando que, em consulta ao Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no site da Receita Federal, em 22/10/2021, verificou-se que a natureza jurídica da empresa é do tipo "Sociedade Empresária Limitada". Considerando que o processo foi baixado em diligência em 22/10/2021 para que a empresa interessada apresentasse o seu contrato social devidamente atualizado. Considerando que foi concedido o prazo de 20 dias para que a interessada apresentasse a documentação, porém a diligência não foi respondida. Ante todo o exposto, manifestamo-nos pelo INDEFERIMENTO do presente do processo.
J2020/012726-2	JS CONSULTORIA E PRESTACAO DE SERVICOS ELÉTRICOS	Alteração Contratual	INDEFERIDO	Ante todo o exposto, manifestamo-nos pelo INDEFERIMENTO do presente processo.
J2020/023873-0	MEF EQUIPAMENTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA	Cancelamento de Registro de Pessoa Jurídica	DEFERIDO	Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL ao CANCELAMENTO do REGISTRO de PESSOA JURÍDICA da EMPRESA em EPÍGRAFE, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.
J2020/037327-1	SPOTNET TELECOM	Reabilitação de Registro de Pessoa Jurídica	INDEFERIDO	Ante todo o exposto, manifestamo-nos pelo INDEFERIMENTO do presente processo.
J2020/068359-9	SUNPARK	Exclusão de Responsável Técnico	INDEFERIDO	Diante do exposto, sou pelo INDEFERIMENTO do pedido de BAIXA da ART nº: 1320200006967, por que, o Engenheiro Eletricista OTAVIO GONCALVES, já teve deferida sua exclusão como responsável técnico em 28/05/2020 através do Protocolo F2020/052591-8.
J2020/073207-7	ENGIE BRASIL SOLUÇÕES	Registro de Pessoa Jurídica	INDEFERIDO	Considerando que o prazo legal para resposta de diligência e de 20 dias, já excedido e não respondido pela empresa, somos pelo INDEFERIMENTO DA SOLICITAÇÃO.
J2020/135931-0	3L COMERCIO ATACADISTA E CONSTRUÇÃO	Alteração Contratual	INDEFERIDO	Conforme informação do DAR "A empresa 3L COMÉRCIO ATACADISTA E CONSTRUÇÃO, CNPJ 29.616.739/0001-04, teve deferida sua Alteração Contratual sob o protocolo J2021/128098-9 em 27/05/2021." Considerando o acima exposto somos pelo indeferimento da solicitação.
J2021/172075-0	ELETRIFIKA	Inclusão de Responsável Técnico	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO da Engenheira Eletricista Luana Cristina Almeida Feitosa-ART n. 1320210015514, como Responsável Técnica, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de ENGENHARIA ELÉTRICA e ENGENHARIA ELETRÔNICA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 348ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 20 DE OUTUBRO DE 2022

J2021/185249-4	ENERGISA SOLUÇÕES S/A	Exclusão de Responsável Técnico	DEFERIDO	Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART n. 11.650.058 e pela BAIXA da Responsabilidade Técnica do Engenheiro Eletricista ZENO MARQUES FELIX, pelo desempenho de cargo ou função técnica pela Empresa em epígrafe, perante este Conselho.
J2021/198012-3	MS DE SOUZA FREITAS	Inclusão de Responsável Técnico	INDEFERIDO	Considerando a resposta do CREA-SP, onde o profissional indicado possui registro definitivo, somos pelo indeferimento do registro da empresa no CREA-MS tendo como responsável técnico o profissional Eng. de Produção Mecânica CLAUDEMIR GALVÃO FIGUEIREDO, em face das atribuições do profissional e o objetivo social da empresa.
J2021/213266-5	FIX IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS - COMERCIO E SERVICOS LTDA	Registro de Pessoa Jurídica	INDEFERIDO	A empresa FIX IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS - COMÉRCIO e SERVIÇOS Ltda. com sede Guarulhos/SP, declara que não mais procederá com o registro no CREA-MS.
J2021/235958-9	A & N MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA - ME	Reabilitação de Registro de Pessoa Jurídica	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do CONFEA, somos de parecer favorável ao registro da empresa sob a responsabilidade técnica do Eng. Mecânico JOSE GERALDO PAES DE CAMARGO, ART n. 1320210138188.
J2022/092951-8	CESAR SISTEMAS CONSTRUTIVOS	Visto para Execução de Obras ou Serviços	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do CONFEA, somos de parecer favorável ao visto da empresa pelo período de 180 dias sob a responsabilidade técnica do Eng. Mecânico PAULO MARCAL FERNANDES FILHO. Informar ao DFI do visto da empresa no CREA-MS, para cobrança da ART de execução.
J2022/093314-0	ALLIANCE SERVICES PLUS DO BRASIL SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.	Visto para Execução de Obras ou Serviços	INDEFERIDO	Considerando que não atendeu a diligência encaminhada pela Câmara, somos de parecer pelo indeferimento do visto da empresa no CREA-MS.
J2022/099476-0	GRUPO SIRCOP	Visto para Execução de Obras ou Serviços	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer Favorável pelo DEFERIMENTO do VISTO da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de ENGENHARIA MECÂNICA, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Mecânico Bruno de Magalhães Dantas-ART n. 1320220113051,, para um período de 180 dias, de acordo com o que dispõe o § 1º do art. 14 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, porém, o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do CREA de origem, válida no caso em tela, até o dia 31/12/2022.
J2022/102419-5	Eletro Líder Elétrica e Automação Industrial	Registro de Pessoa Jurídica	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO do REGISTRO NORMAL de PESSOA JURÍDICA da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de ENGENHARIA DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro de Controle e Automação ÉRICK FELLIPE DE FREITAS-ART nº: 1320220081791, com RESTRIÇÃO às áreas de ENGENHARIA CIVIL e ENGENHARIA MECÂNICA.
J2022/102856-5	INFINITY INTERNET	Registro de Pessoa Jurídica	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do CONFEA, somos de parecer favorável ao registro da empresa no Conselho sob a responsabilidade técnica do Tecnólogo em Redes de Computadores WILLIAM PETILIM ESTEVES GOMES, ART n. 1320220083617, no âmbito de suas atribuições.
J2022/103866-8	SILVIO CLEMENTE DE ANDRADE INSTALAÇÃO ELÉTRICA	Registro de Pessoa Jurídica	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO do REGISTRO NORMAL de PESSOA JURÍDICA da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de ENGENHARIA ELÉTRICA no âmbito das atribuições do Profissional, com RESTRIÇÃO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 348ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 20 DE OUTUBRO DE 2022

J2022/114587-1	LIGUE NET INFOTEL	Alteração Contratual	DEFERIDO	na área de ENGENHARIA ELETRÔNICA, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro de Energia ADRIANO ANTONIO FERNANDES-ART n.1320220082372. Estando em ordem a documentação, somos de parecer FAVORÁVEL ao DEFERIMENTO do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de ENGENHARIA ELETRÔNICA.
J2022/114844-7	ZANARDO INSTRUMENTAÇÃO INDUSTRIAL EIRELI	Visto para Execução de Obras ou Serviços	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do CONFEA, somos de parecer favorável ao visto da empresa pelo período de 180 dias sob a responsabilidade técnica do Eng. Mecânico CLEDER AMARILDO RIBEIRO, no âmbito da engenharia mecânica. O visto da empresa terá validade até 31/12/2022, conforme a validade da certidão de registro de pessoa jurídica emitida pelo CREA-SP. Podendo ter validade até 20/03/2023 com apresentação de nova certidão. Informar ao DFI sobre o visto da empresa no CREA-MS, para a exigência da ART de execução: "INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA CNPJ: 52.736.949/0048-11 ROD. BR 158/MS, KM 21 – HORTO BARRA DA MOEDA, S/N ZONA RURAL CEP: 79.621-067 - TRÊS LAGOAS – MS."
J2022/114892-7	A&J ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA	Visto para Execução de Obras ou Serviços	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do CONFEA, somos de parecer favorável ao visto da empresa pelo período de 180 dias, sob a responsabilidade técnica da Engª Eletricista Ane Caroline Macedo de Oliveira. Informar ao DFI do visto da empresa no CREA-MS, para exigir a ART de execução dos serviços de elaboração de estudo de projeto de proteção e Subestação abrigada de Energia Elétrica para conexão de usinas de minigeração fotovoltaica na rede elétrica da Energisa MS. Estamos com projetos nas cidades de Itaquiraí, Bataguassu, Naviraí, Campo Grande.
J2022/115045-0	GE POWER & WATER	Inclusão de Responsável Técnico	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Eletricista – Eletrônica Jonas Fernando Juruvicius - ART n. 1320220088169, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de ENGENHARIA ELÉTRICA e ENGENHARIA ELETRÔNICA.
J2022/115065-4	ENECON	Reabilitação de Registro de Pessoa Jurídica	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO da REABILITAÇÃO DO REGISTRO DA PESSOA JURÍDICA da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de ENGENHARIA ELETRÔNICA, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro em Eletrotécnica ELZO JORGE NASSARALLA-ART n. 1320220096454. A empresa deverá atuar dentro dos limites das atribuições dos responsáveis técnicos. Terá as seguintes restrições: serviços na área da engenharia mecânica; atividades referentes a minerodutos, oleodutos, gasodutos, mineração, setor petrolífero e gás (no âmbito das instalações de gás, a empresa poderá realizar projeto, execução e manutenção de centrais de gás de distribuição em edificações).
J2022/115355-6	Grupo Energia	Registro de Pessoa Jurídica	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO do REGISTRO NORMAL de PESSOA JURÍDICA da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de ENGENHARIA ELÉTRICA e ENGENHARIA ELETRÔNICA, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Eletricista Luiz Fernando Micheli-ART nº: 1320220094022, com RESTRIÇÃO na área de ENGENHARIA CIVIL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 348ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 20 DE OUTUBRO DE 2022

J2022/115626-1	DATAWAY TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA	Alteração Contratual	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação, somos de parecer FAVORÁVEL ao DEFERIMENTO do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de ENGENHARIA da COMPUTAÇÃO, com RESTRIÇÃO nas áreas de Engenharia Elétrica e Engenharia Mecânica.
J2022/115758-6	Ética Serviços Elétricos, Produções e Locações Eireli - EPP	Inclusão de Responsável Técnico	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do CONFEA, somos de parecer favorável a inclusão do profissional Eng. Eletricista ODAIR GHILHERMINO DE OLIVEIRA como responsável técnico, ART n. 1320220099455.
J2022/115871-0	TACAPE OFICINA MANUT E RECUPERACAO DE AVIOES LTDA	Reabilitação de Registro de Pessoa Jurídica	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO do REGISTRO NORMAL de PESSOA JURÍDICA da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de ENGENHARIA MECÂNICA, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Mecânico FERNANDO HENRIQUE VALVERDE FERREIRA DA SILVA-ART n. 1320220091290.
J2022/116268-7	SCHETTINI ENGENHARIA LTDA	Inclusão de Responsável Técnico	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do CONFEA, somos de parecer favorável a inclusão do profissional Eng. Eletricista AIRTON FARIA VARGAS como responsável técnico, ART n. 1320220096782.
J2022/116667-4	NOVA ERA - ELÉTRICA E ENERGIA SOLAR LTDA	Visto para Execução de Obras ou Serviços	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO do VISTO da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades nas áreas de ENGENHARIA ELÉTRICA E ENGENHARIA ELETRÔNICA, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Eletricista Alan Mateus Domingues Rosseto, para um período de 180 dias, de acordo com o que dispõe o § 1º do art. 14 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, porém, o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do CREA de origem, válida no caso em tela, até o dia 31/12/2022.
J2022/116673-9	CARVALHO SOLAR, SOLUCOES E EMPREENDIMENTOS	Exclusão de Responsável Técnico	INDEFERIDO	Diante do exposto, sou pelo INDEFERIMENTO do pedido de EXCLUSÃO do Engenheiro Eletricista Junior dos Santos de Mello-ART nº: 1320210113317.
J2022/116834-0	CONNECT.ACO	Alteração Contratual	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação, somos de parecer FAVORÁVEL ao DEFERIMENTO do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de ENGENHARIA MECÂNICA, com RESTRIÇÃO nas áreas de ENGENHARIA ELÉTRICA, ENGENHARIA ELETRÔNICA e ENGENHARIA CIVIL.
J2022/116937-1	S & G Elétrica e Automação - Sadhas & Godoy Ltda ME	Exclusão de Responsável Técnico	DEFERIDO	Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART e profissional acima citado, pelo desempenho de cargo ou função técnica pela Empresa em epígrafe, perante este Conselho.
J2022/117070-1	Techplus	Registro de Pessoa Jurídica	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO do REGISTRO NORMAL de PESSOA JURÍDICA da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de ENGENHARIA ELÉTRICA e ENGENHARIA ELETRÔNICA, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Eletricista Samarone Guimarães Ruas-ART nº: 1320220097821, com RESTRIÇÃO na área de ENGENHARIA MECÂNICA.
J2022/117295-0	SUPER CONSTRUTORA	Inclusão de Responsável Técnico	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Eletricista ANDRE DE SOUZA SILVA - CREA MS 67623/D - ART N. 1320220095999, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de ENGENHARIA ELETRICISTA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 348ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 20 DE OUTUBRO DE 2022

J2022/117986-5	DOURASILOS COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA	Inclusão de Responsável Técnico	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Mecânico ALAN FÁBIO VILLER DE ALMEIDA-ART. nº: 1320220100247, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de ENGENHARIA MECÂNICA.
J2022/118304-8	MPE ENGENHARIA	Inclusão de Responsável Técnico	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Eletricista e Tecnólogo em Eletrotécnica ANGEL DE SOUSA GOMES - CREA SP 0601845026 - ART N. 1320220101563, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de ENGENHARIA ELETRICA.
J2022/118611-0	GO.ELETRIC	Visto para Execução de Obras ou Serviços	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO do VISTO da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades nas áreas de ENGENHARIA ELÉTRICA E ENGENHARIA ELETRÔNICA, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Eletricista Thiago George dos Santos, para um período de 180 dias, de acordo com o que dispõe o § 1º do art. 14 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, porém, o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do CREA de origem, válida no caso em tela, até o dia 27/12/2022.
J2022/118630-6	ENGETORRES	Visto para Execução de Obras ou Serviços	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer Favorável pelo DEFERIMENTO do VISTO da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de ENGENHARIA MECÂNICA, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Mecânico SERGIO APARECIDO ALVES DO NASCIMENTO, para um período de 180 dias, de acordo com o que dispõe o § 1º do art. 14 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, porém, o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do CREA de origem, válida no caso em tela, até o dia 14/12/2022.
J2022/118674-8	Auto Locadora IrigarayLtda	Registro de Pessoa Jurídica	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO do REGISTRO NORMAL de PESSOA JURÍDICA da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de ENGENHARIA MECÂNICA, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Mecânico CLÓVIS LUIS SILVESTRIN-ART N.1320220102138.
J2022/118834-1	SISTENGE CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA	Inclusão de Responsável Técnico	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Mecânico Elvis Viturino Alves Ferreira-ARTn.1320220100624, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de ENGENHARIA MECÂNICA.
J2022/118835-0	CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA SA	Inclusão de Responsável Técnico	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do CONFEA, somos de parecer favorável a inclusão do profissional Eng. Eletricista MARCOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA ITO responsável técnico, ART n. 1320220095180.
J2022/119039-7	CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA SA	Inclusão de Responsável Técnico	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do CONFEA, somos de parecer favorável a inclusão do profissional Eng. Eletricista SAULO FERNADES PINTO como responsável técnico, ART n. 1320220092851.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 348ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 20 DE OUTUBRO DE 2022

J2022/119073-7	A M - AR CONDICIONADOS	Reabilitação de Registro de Pessoa Jurídica	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO do REGISTRO NORMAL de PESSOA JURÍDICA da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de ENGENHARIA MECÂNICA, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Mecânico Douglas Gonçalves-ART n. 1320220100314.
J2022/119107-5	RO7 BRASIL	Visto para Execução de Obras ou Serviços	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO do VISTO da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades nas áreas de ENGENHARIA ELÉTRICA E ENGENHARIA ELETRÔNICA, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Eletricista DANIEL SILVA ERNANDE, para um período de 180 dias, de acordo com o que dispõe o § 1º do art. 14 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, porém, o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do CREA de origem, válida no caso em tela, até o dia 30/11/2022.
J2022/119157-1	CANTOIA FIGUEIREDO CONSTRUCOES ELETRICAS	Visto para Execução de Obras ou Serviços	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do CONFEA, somos de parecer favorável ao visto da empresa no CREA-MS pelo período de 180 dias, sob a responsabilidade técnica do Eng. Eletricista DENIS CANTOIA FIGUEIREDO. O VISTO da empresa terá validade até 31/12/2022, em face da validade da certidão de registro de registro de pessoa jurídica emitido pelo CREA-SP. Informar ao DFI do visto da empresa no Conselho, para exigência das ART's de execuções dos serviços mencionados.
J2022/119194-6	RP7 ENGENHARIA	Registro de Pessoa Jurídica	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO do REGISTRO NORMAL de PESSOA JURÍDICA da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades nas áreas de ENGENHARIA ELÉTRICA e ENGENHARIA ELETRÔNICA, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Eletricista Ruan Pedro Aquino - ART n. 1320220104039.
J2022/119198-9	ALTEC ENERGIA SOLAR	Registro de Pessoa Jurídica	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO do REGISTRO NORMAL de PESSOA JURÍDICA da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades nas áreas de ENGENHARIA ELÉTRICA e ENGENHARIA ELETRÔNICA, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Eletricista Kesley de Moraes Durand-ART n. 1320220105122.
J2022/119199-7	Real Guindastes e Equipamentos Ltda	Registro de Pessoa Jurídica	DEFERIDO	Diante do exposto, sou pelo DEFERIMENTO do REGISTRO NORMAL de PESSOA JURÍDICA da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Mec. FERNANDO ROSSI PENA, CREA MG 135750/ - ART nº: 132022083590 para desenvolvimento de atividades na área da ENGENHARIA MECANICA.
J2022/119363-9	COTTAR ENGENHARIA E MANUTENÇÕES	Registro de Pessoa Jurídica	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO do REGISTRO NORMAL de PESSOA JURÍDICA da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de ENGENHARIA MECÂNICA, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Mecânico MARCOS ANTÔNIO PIRES-ART n. 1320220102894, com RESTRIÇÃO nas áreas de ENGENHARIA CIVIL E ENGENHARIA ELÉTRICA E ENGENHARIA ELETRÔNICA.
J2022/119427-9	DAF AR CONDICIONADO E ELÉTRICA	Inclusão de Responsável Técnico	DEFERIDO	Estando em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do CONFEA, somos de parecer favorável a inclusão da profissional Engª Eletricista Kamila Camargo Costa como responsável técnico, ART n. 1320220110834.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 348ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 20 DE OUTUBRO DE 2022

J2022/119436-8	Arsol Energia Solar	Visto para Execução de Obras ou Serviços	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO do VISTO da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades nas áreas de ENGENHARIA ELÉTRICA E ENGENHARIA ELETRÔNICA, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Eletricista Rodrigo Nobis da Costa Lima, para um período de 180 dias, de acordo com o que dispõe o § 1º do art. 14 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, porém, o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do CREA de origem, válida no caso em tela, até o dia 31/03/2023.
J2022/119548-8	DELETRO LTDA	Inclusão de Responsável Técnico	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Eletricista Giacomo de Assis Korb - ART n. 1320220074252, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de ENGENHARIA ELÉTRICA e ENGENHARIA ELETRÔNICA.
J2022/119558-5	L M BARBOSA REFRIGERAÇÃO	Registro de Pessoa Jurídica	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO do REGISTRO NORMAL de PESSOA JURÍDICA da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de ENGENHARIA MECÂNICA, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Mecânico GERSON ALVES DE MORAES-ART nº: 1320220104665.
J2022/119703-0	Eclin Gestão Em Engenharia Clínica Ltda	Cancelamento de Registro de Pessoa Jurídica	DEFERIDO	Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL ao CANCELAMENTO do REGISTRO de PESSOA JURÍDICA da EMPRESA em EPÍGRAFE, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.
J2022/119705-7	ALSOL ENERGIA	Inclusão de Responsável Técnico	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Eletricista RAFAEL ALEXANDRE SILVA DE CARVALHO -ART n. 1320220100052, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de ENGENHARIA ELÉTRICA e ENGENHARIA ELETRÔNICA.
J2022/119842-8	AMX INTERNET FIBRA OPTICA	Exclusão de Responsável Técnico	DEFERIDO	Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART n.1320190028151 e pela BAIXA da Responsabilidade Técnica do Engenheiro em Eletrônica PAULO HENRIQUE FRAGA SILVA, pelo desempenho de cargo ou função técnica pela Empresa em epígrafe, perante este Conselho. Manifestamos também, por determinar ao DAR para NOTIFICAR a Empresa AMX INTERNET FIBRA OPTICA EIRELI, para apresentar NOVO Responsável técnico com atribuições condizentes com o seu objetivo social, no prazo de 10 dias, sob pena de CANCELAMENTO do REGISTRO da EMPRESA, neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 348ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 20 DE OUTUBRO DE 2022

J2022/119974-2	SAFIELD - SEGURANCA E TECNOLOGIA LTDA	Reabilitação de Registro de Pessoa Jurídica	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO do REGISTRO NORMAL de PESSOA JURÍDICA da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de ENGENHARIA de CONTROLE E AUTOMAÇÃO, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro de Controle e Automação JOAO HENRIQUE ARNAR MARQUEZOLO-ART n. 1320220110229.
J2022/120265-4	PETROLEO BRASILEIRO SA	Exclusão de Responsável Técnico	DEFERIDO	Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART n.11378297 e 11135659 e pela BAIXA da Responsabilidade Técnica do Engenheiro Mecânico ROBERTO PISSOLATO, pelo desempenho de cargo ou função técnica pela Empresa em epígrafe, perante este Conselho.
J2022/120266-2	PETROLEO BRASILEIRO SA	Exclusão de Responsável Técnico	DEFERIDO	Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO da BAIXA das ART's e pela BAIXA da Responsabilidade Técnica dos profissionais abaixo relacionados, pelo desempenho de cargo ou função técnica pela Empresa em epígrafe, perante este Conselho. 1. Engenheiro Mecânico CELSO NASCIMENTO DE FREITAS - ART n. 725844 2. Engenheiro Mecânico - JOSE BERNARDINO - ART n. 724147 3. Engenheiro Mecânico - RENATO MARQUES DE OLIVEIRA – ART n. 725846 4. Engenheiro em Eletrotécnica ROBERTO FEDEL - ART n. 11134937 Manifestamos também, pela restrição das atividades da Empresa na área de ENGENHARIA ELÉTRICA, devido a saída do Engenheiro em Eletrotécnica ROBERTO FEDEL.
J2022/120269-7	Áttollo Elevadores Ltda	Visto para Execução de Obras ou Serviços	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer Favorável pelo DEFERIMENTO do VISTO da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de ENGENHARIA MECÂNICA, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Mecânico FABIO BRUSTOLIN, para um período de 180 dias, de acordo com o que dispõe o § 1º do art. 14 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, porém, o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do CREA de origem, válida no caso em tela, até o dia 31/03/2023.
J2022/120282-4	ARCHI COMÉRCIO E INSTALAÇÃO INDUSTRIAL LTDA	Registro de Pessoa Jurídica	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do CONFEA, somos de parecer favorável ao registro no CREA-MS, sob a responsabilidade técnica do Eng. Mecânico - Automação e Sistemas HEZEROM ADAFNE SILVA DOS SANTOS, ART n. 1320220106942. Com restrição em obras e serviços na área da engenharia civil.
J2022/120533-5	OAK - PERICIA E CONSULTORIA EM ENGENHARIA ELETRICA	Registro de Pessoa Jurídica	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO do REGISTRO NORMAL de PESSOA JURÍDICA da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades nas áreas de ENGENHARIA ELÉTRICA e ENGENHARIA ELETRÔNICA, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Eletricista Artur Alves de Carvalho-ART nº: 1320220107351.
J2022/120656-0	ASTRAL CONTROLE AMBIENTAL	Registro de Pessoa Jurídica	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO do REGISTRO NORMAL de PESSOA JURÍDICA da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de ENGENHARIA MECÂNICA, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro de Operação – Mecânica VILSON TADEU DE OLIVEIRA FAGUNDES-ART n. 1320220107642.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 348ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 20 DE OUTUBRO DE 2022

J2022/120696-0	EHM PORTO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA	Visto para Execução de Obras ou Serviços	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer Favorável pelo DEFERIMENTO do VISTO da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de ENGENHARIA MECÂNICA, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Mecânico FABRICIO AUGUSTO PRADO, para um período de 180 dias, de acordo com o que dispõe o § 1º do art. 14 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, porém, o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do CREA de origem, válida no caso em tela, até o dia 30/09/2022.
J2022/120709-5	JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA	Inclusão de Responsável Técnico	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Tecnólogo em Automação Industrial Renato dos Santos-ART n.1320220100567, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de ENGENHARIA MECÂNICA no âmbito da formação do profissional.
J2022/120718-4	TELEAR TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE	Registro de Pessoa Jurídica	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO do REGISTRO NORMAL de PESSOA JURÍDICA da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades nas áreas de ENGENHARIA ELETRÔNICA e ENGENHARIA de TELECOMUNICAÇÕES, porém, no âmbito das atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução n. 313/86 do Confea e sob a Responsabilidade Técnica do Tecnólogo em Telecomunicações RENATO VARGAS VALENTE-ART n. 1320220107752, com RESTRIÇÃO nas áreas de ENGENHARIA CIVIL, ENGENHARIA MECÂNICA E ENGENHARIA ELÉTRICA.
J2022/120783-4	ENERGISA SOLUÇÕES S/A	Inclusão de Responsável Técnico	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Industrial – Elétrica Eduardo Bezerra Cardoso-ART n.1320220108274, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de ENGENHARIA ELÉTRICA e ENGENHARIA ELETRÔNICA.
J2022/120801-6	ENERGISA SOLUÇÕES S/A	Exclusão de Responsável Técnico	DEFERIDO	Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART n. 1320190016352 e pela BAIXA da Responsabilidade Técnica do Engenheiro Eletricista Victor Carvalho Domingues Alves Engenheiro, pelo desempenho de cargo ou função técnica pela Empresa em epígrafe, perante este Conselho.
J2022/120811-3	DH PRÉ MOLDADOS E ARTEFATOS DE CONCRETO	Inclusão de Responsável Técnico	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Mecânico PAULO RICARDO DA SILVA-ART n.1320220109464, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de ENGENHARIA MECÂNICA.
J2022/120908-0	SF Serviços de Engenharia	Registro de Pessoa Jurídica	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do CONFEA, somos de parecer favorável ao registro da empresa sob a responsabilidade técnica do Eng. Mecânico Sandro Kennedy de Freitas, ART n. 1320220109527, exclusivamente na área de engenharia mecânica.
J2022/121040-1	CATALAO MONTAGENS INDUSTRIAIS	Registro de Pessoa Jurídica	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do CONFEA, somos de parecer favorável ao registro da empresa sob a responsabilidade técnica do Eng. Mecânico Willian Pires Vareiro, ART n. 1320220110083, no âmbito da engenharia mecânica. Deverá apresentar nova Certidão de Registro do CREA-PR com validade posterior a 16/10/2022.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 348ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 20 DE OUTUBRO DE 2022

J2022/121175-0	ALPHA SERVICE SOLUÇÕES EM SISTEMAS ELÉTRICOS	Exclusão de Responsável Técnico	DEFERIDO	Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART nº: 1320210052008 e pela BAIXA da Responsabilidade Técnica do Engenheiro Mecânico ADILSON DALPRA, pelo desempenho de cargo ou função técnica pela Empresa em epígrafe, perante este Conselho. Manifestamos também, por determinar ao DAR para NOTIFICAR a Empresa ALPHA SERVICE SOLUÇÕES EM SISTEMAS ELÉTRICOS LTDA, para apresentar NOVO Responsável técnico com atribuições condizentes com o seu objetivo social, no prazo de 10 dias, sob pena de CANCELAMENTO do REGISTRO da EMPRESA, neste Conselho.
J2022/121178-5	FAST INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA	Inclusão de Responsável Técnico	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Eletricista Antonio Carlos Faccin Junior-ART nº:1320220110020, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de ENGENHARIA ELÉTRICA e ENGENHARIA ELETRÔNICA.
J2022/121246-3	KM TECNOLOGIA	Registro de Pessoa Jurídica	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do CONFEA, somos de parecer favorável ao registro da empresa sob a responsabilidade técnica do Eng. Eletricista CRISTIANO DE SIQUEIRA REIS, ART n. 1320220110177.
J2022/121610-8	CONNECT GOLD	Inclusão de Responsável Técnico	DEFERIDO	Estando em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do CONFEA, somos de parecer favorável a inclusão do profissional Eng. Eletricista ARY SANTIAGO MARTINS como responsável técnico, ART n. 1320220111536.
J2022/121737-6	DH PRÉ MOLDADOS E ARTEFATOS DE CONCRETO	Alteração Contratual	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação apresentada, manifestamos FAVORÁVEL ao DEFERIMENTO do pedido de alteração do seu registro de pessoa jurídica, conforme a 5ª (trigésima) alteração e consolidação do seu Contrato de Sociedade Ltda, para desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Civil e Engenharia Elétrica, com restrições as atividades de: Instalação e Manutenção de Sistemas Centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, no tocante às instalações de gás, poderá realizar projeto, execução e manutenção de centrais de gás de distribuição em edificações, Fabricação de estruturas metálicas, Serviços de perícia técnica relacionada a segurança do trabalho.
J2022/131742-7	WE MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS	Reabilitação de Registro de Pessoa Jurídica	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO do REGISTRO NORMAL de PESSOA JURÍDICA da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de ENGENHARIA DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro de Controle e Automação WELLINTON MARIANO DE ALMEIDA-ART n. 1320220111393, com RESTRIÇÃO na área de ENGENHARIA MECÂNICA.
J2022/131746-0	MTEL TELECOMUNICAÇÕES	Cancelamento de Registro de Pessoa Jurídica	DEFERIDO	Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL ao CANCELAMENTO do REGISTRO de PESSOA JURÍDICA da EMPRESA em EPÍGRAFE, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 348ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 20 DE OUTUBRO DE 2022

J2022/131855-5	NBRTEC INDUSTRIA ELETRICA	Visto para Execução de Obras ou Serviços	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO do VISTO da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades nas áreas de ENGENHARIA ELÉTRICA E ENGENHARIA ELETRÔNICA, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Eletricista RICARDO NEUTZLING, para um período de 180 dias, de acordo com o que dispõe o § 1º do art. 14 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, porém, o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do CREA de origem, válida no caso em tela, até o dia 31/03/2023.
J2022/131966-7	YOUSSEF ANTONIO TLAES	Inclusão de Responsável Técnico	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Mecânico JEFERSON ARAUJO FLORENCIO-ART n. 1320220112224, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de ENGENHARIA MECÂNICA.
J2022/143335-4	AGROGOLD	Registro de Pessoa Jurídica	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO do REGISTRO NORMAL de PESSOA JURÍDICA da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de ENGENHARIA MECÂNICA, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Mecânico Fábio Augusto Minetto Fredo - ART n. 132022011469, com RESTRIÇÃO na área de ENGENHARIA ELÉTRICA.

a.3) Relatos de Processos Com Defesa e Revel (eletrônicos e físicos)

COM DEFESA

Processo	Autuado	Nome Relator	Infração	Fundamentação	Voto/Relato
I2019/102423-0	ANDRÉ HENRIQUE DA SILVA BOIGUES	LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2019/102423-0, lavrado em 12/11/2019, em desfavor da pessoa física André Henrique Da Silva Boigues, por infração ao art. 6º alínea "A" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão: leigo, quando da manutenção de equipamentos para suinocultura, para o próprio autuado, sito no Lote 23 da Quadra 27 – matrícula 520 – Zona Rural, município de Jateí – MS; Considerando que não consta do processo a comprovação de entrega do AI, através do Aviso de Recebimento - AR; Considerando que em 18/11/2019 houve a instrução do Departamento de Fiscalização, pelo cancelamento do AI e arquivamento do processo, pois consta o registro da ART de n. 1320190063055, registrada em 16/07/2019,	Ante o exposto, sou pela nulidade do Auto de Infração e Arquivamento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 348ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 20 DE OUTUBRO DE 2022

				portanto em data anterior a da lavratura do AI; Considerando que mesmo o processo já tendo sido relatado e com decisão, em virtude da divergência constantes nos mesmos, houve a solicitação de reanálise através da CI 081/2020- DAT-AIP, para esta correção;	
I2020/001682-7	FAROL NET INTERNET FIBRA OPTICA EIRELI	LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2020/001682-7, lavrado 17 de janeiro de 2020, em desfavor da pessoa jurídica Farol Net Internet Fibra Optica Eireli (CNPJ 07.312.214/0002-23), por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de instalação de estrutura metálica em localidade situada na MS-160, 196, Paranhos/MS; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a atuada apresentou a Defesa Nº R2020/012830-7, na qual apresentou as ARTs nº 1320190115210 e 1320190115211; Considerando que a ART nº 1320190115210 foi registrada em 12/12/2019 pelo Eng. Mec. Diego Merino Fernandes e se refere a execução de MONTAGEM de 01 torre estaiada quadrada para a contratante FAROLNET INTERNET FIBRA OPTICA EIRELI – ME, sendo que a empresa contratada é a empresa LÓTUS ENGENHARIA; Considerando que a ART nº 1320190115211 foi registrada em 12/12/2019 pelo Eng. Mec. Diego Merino Fernandes e se refere a execução de FABRICAÇÃO de 01 torre estaiada quadrada para a contratante FAROLNET INTERNET FIBRA OPTICA EIRELI – ME, sendo que a empresa contratada é a empresa METALÚRGICA IDEAL; Considerando que as ARTs nº 1320190115210 e 1320190115211 foram registradas anteriormente à lavratura do AI; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que a matriz da empresa atuada RODRIGO M. L. NOGUEIRA - ME (CNPJ 07.312.214/0001-42) está com o registro cancelado. Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74/2004, do Confea, pessoas	Ante todo o exposto, considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, sou pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 348ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 20 DE OUTUBRO DE 2022

				<p>jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando, portanto, que houve erro de capitulação no AI, tendo em vista que a empresa autuada possui objeto social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea; Considerando o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração;</p>	
I2018/132296-4	VIVIANY DOS SANTOS OLIVEIRA DE MEDEIROS	LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR	alínea “A” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>VIVIANY DOS SANTOS OLIVEIRA DE MEDEIROS foi autuada por este conselho em 14 de novembro de 2018 pela suposta prática de “exercício ilegal da profissão ao realizar a atividade de instalação e montagem de estruturas metálicas”, em infringência a alínea “a” do art. 6º da Lei 5.194 de 1966, conforme consta do auto de infração em questão. Tal auto de infração, ainda, imputa-lhe uma multa no valor de R\$ 1.095,96 (Mil e noventa e cinco reais e noventa e seis centavos). Ocorre, entretanto, que o fiscal que constatou a “infração” não teve o zelo de verificar que a petionária é arquiteta devidamente inscrita em seu conselho de classe (CAU/MS) e emitiu o necessário Registro de Responsabilidade Técnica – RRT para execução do trabalho que se alega praticado ilegalmente por leigo. Importante destacar, então, que: i) a notificada aparentemente não exerce atividade ilegal da sua profissão, pois como já demonstrado, é profissional habilitada pela CAU a desenvolver o trabalho em questão, tendo inclusive emitido o registro de responsabilidade técnica necessário de acordo com o estabelecido na resolução 21/2012 do CAU/BR que dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e expressamente prevê em seu item 2.2.4 a execução de sistemas construtivos e estruturais de estruturas metálicas. E; ii) Assim não fosse o caso, não compete ao CREA/MS a fiscalização, autuação e eventual punição da profissão de arquiteto, papel privativo do CAU/MS, conforme o §1º do art. 24 da Lei</p>	Somos assim favoráveis ao arquivamento do auto de infração em questão.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 348ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 20 DE OUTUBRO DE 2022

				12378/2010 que regulamenta a profissão de Arquiteto e Urbanista.	
I2018/138450-1	JOELI CARDOSO DOS SANTOS - SUPERMERCADO UNIÃO	REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2018/138450-1, lavrado em 18 de dezembro de 2018, em desfavor da pessoa jurídica Joeli Cardoso Dos Santos - Supermercado União, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver serviço de engenharia na Rua José R. Carvalho, 580, CENTRO, Bodoquena/MS; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a atuada apresentou a Defesa Nº R2019/012283-2 à câmara especializada, na qual alega que desconhece o endereço e o CNPJ apresentados no AI; Considerando que, conforme relato em primeira instância do Conselheiro GUILHERME RANGEL DE LIMA, na ficha de visita faltam informações sobre a natureza da atividade que deu origem a infração capitulada no art. 6 da lei 5194/66; Considerando que, conforme Decisão CEEEM/MS nº 2855/2019, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo (a) Conselheiro (a) GUILHERME RANGEL DE LIMA, com o seguinte teor: "Ante o exposto, somos pela nulidade do AI n. I2018/138450-1 e consequente cancelamento de multa prevista na penalidade alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966., infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966., "; Considerando que o processo foi encaminhado para correção de relato; Considerando que o art. 11, inciso IV da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; Considerando que no AI não consta a descrição detalhada da atividade técnica; Considerando o art. 47 da	Ante todo o exposto, considerando as falhas na identificação do serviço observadas no auto de infração, somos pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 348ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 20 DE OUTUBRO DE 2022

				Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;	
I2018/137279-1	KATIA LAURA GARCETE ESQUIVEL DE SOUZA - J & K PRESTADORA DE SERVIÇOS	RICARDO RIVELINO ALVES	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2018/137279-1, lavrado em 13/12/2018, em desfavor da pessoa jurídica Katia Laura Garcete Esquivel De Souza - J & K Prestadora De Serviços, por infração ao art. 6º alínea "A" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão: leigo, quando da manutenção de equipamentos de sistemas de climatização, para Ferragens Alvorada Ltda., sito na Avenida Eduardo Elias Zahran, 1119 - Vila Santa Dorothéia, município de Campo Grande-MS; Considerando que não consta do processo a comprovação de entrega do AI, através do Aviso de Recebimento - AR; Considerando que em 14/01/2019 houve a apresentação defesa (Id 62214) por parte do profissional, responsável técnico pela empresa Técnico em Mecânica Marcos Massister Dantas Ribeiro, solicitando o arquivamento do processo, tendo em vista que com a separação dos técnicos, não era possível acessar o sistema do Crea e a falta de informação por parte do Conselho Federal dos Técnicos e o acesso ao sistema impedia o cadastro da empresa. Recebeu orientação da Fiscalização do Crea, para apresentar defesa e mandar em anexo os informes de registro junto CFT, que anexa à defesa; Considerando as alegações e comprovações acima expostas, o entendimento se dá pela improcedência do AI.	Ante o exposto, sou pela nulidade do Auto de Infração e Arquivamento do processo.
I2019/013353-2	JOSÉ REINALDO CABRAL GOMES	TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2019/013353-2, lavrado em 14 de fevereiro de 2019, em desfavor da pessoa física José Reinaldo Cabral Gomes, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade assistência técnica em transmissão de internet via rádio, em propriedade localizada na Rua Leão Zardo, ao lado do N. 2702, SN, Portal Caiobá II, Campo Grande/MS, sem ser habilitado para tanto; Considerando que, de acordo com a alínea	Ante todo o exposto, considerando que há falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa, voto pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 348ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 20 DE OUTUBRO DE 2022

				<p>"A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou a Defesa Nº R2019/013586-1, na qual alega que: "1) Sou Militar Bombeiro e não posso pelo meu estatuto possuir qualquer empresa ou atividade que está presente no auto em questão 2) não exerço pelo motivo já citado anteriormente nenhuma atividade técnica no ramo da engenharia e muito menos na área de rádio, internet ou afins 3) não conheço o endereço que consta no auto de infração em questão que foi fiscalizado 4) Aponto que o número não existe na rua e em busca não encontrei a residência em questão (erro de lavratura do auto de infração) 5) mesmo que o endereço estivesse correto posso afirmar que não estive na região por oportunidade alguma no período 50 como Militar dos Bombeiros em atividade conflituoso por vezes em razão do meio ofício é natural que pessoas envolvidas em averiguações de minha atividade tenham o ânimo de vingança e revanchismo com fatos iguais a este de falsas denúncias para prejudicar o agente da lei (...)" ; Considerando que o relator em primeira instância, Conselheiro LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI, apontou que: "1) A procura, em 15/07/2020, ao site www.viams.com.br resultou que não existe (resposta: DNS_PROBE_FINISHED_NXDOMAIN"); 2) Ao procurar no site "empresas do Brasil" (disponível em https://empresasdobrasil.com/empresa/viamstelecom-08689244000135, acesso em 15/07/2020), encontrei como nome fantasia a VIAMS TELECOM cuja Razão Social é M. A. DE MELO CABRAL GOMES – ME, CNPJ 08.689.244/0001-35, tendo como endereço Rua José Amandei 579, Bairro Buriti, Campo Grande MS (endereço coincide com o que o agente fiscal do CREA/MS apontou); 3) Porém, em consulta ao site da Receita Federal do Brasil para confirmar o CNPJ o resultado é que pertence à empresa com nome empresarial de "DILMA DOS SANTOS DUTRA GODOY" e nome fantasia "HD ESTRUTURAS EM CONCRETO – ME", com</p>	
--	--	--	--	---	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 348ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 20 DE OUTUBRO DE 2022

				<p>endereço na Rua LEÃO ZARDO, 947, telefones (67) 9125-4847/ (67) 3386-8911 (coincidentes com os explanados no cartaz de propaganda – anexado na pagina 3 do processo). 4) Outra pesquisa realizada em site Linkedin (https://www.linkedin.com/in/cabral-gomes-b81215ba/?originalSubdomain=br) trouxe como proprietário da VIAMS TELECOM alguém de nome Cabral Gomes”; Considerando que, diante das divergências encontradas, foi solicitada diligência solicitando maiores informações sobre a documentação apresentada na Ficha de Visita nº 9504; Considerando que, em resposta à diligência, o fiscal DILBERTO TELES ORTIZ afirmou que: “TODA A DOCUMENTAÇÃO ANEXADA, (FOTOS E DADOS DA INTERNET) NA FICHA DE VISITA N. 9504 DE 17/01/2017, COMPROVAM QUE ELE É O TITULAR COM REFERÊNCIA AO NOME COMERCIAL DA “VIAMS”, SEU NOME APARECE COM CPF E EMAIL E CÓDIGOS DA ANATEL; A TORRE DE INTERNET ESTA LOCALIZADA NA RUA LEÃO ZARDO AO LADO DO N. 2702, PORTAL CAIOBÁ II, COORDENADAS SUL: 20° 29' -41,28 OESTE: 054° 40' -49,23; Considerando que, conforme o primeiro relato o Conselheiro LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI (ID 128984), o endereço Rua LEÃO ZARDO, 947 corresponde ao endereço da empresa DILMA DOS SANTOS DUTRA GODOY” (nome fantasia “HD ESTRUTURAS EM CONCRETO – ME”), conforme site da Receita Federal do Brasil, configurando, assim, divergência no nome do proprietário da obra/serviço; Considerando que não consta no AI provas documentais de constituição da pessoa jurídica VIA MS INTERNET, nem provas de que a fiscalização averiguou o endereço da matriz dessa empresa; Considerando, portanto, que há falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração; Considerando o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;</p>	
--	--	--	--	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 348ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 20 DE OUTUBRO DE 2022

I2019/080846-7	LORRONE PEREIRA VERA NOGUEIRA EIRELI ME	TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2019/080846-7, lavrado em 10 de julho de 2019, em desfavor da pessoa jurídica Lorraine Pereira Vera Nogueira Eireli Me, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade montagem de estrutura metálica para torre em localidade situada na Rua José Maria da Costa Diniz, S/N, Coronel Manoel Mariano, Rio Verde de Mato Grosso/MS; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a atuada apresentou a Defesa Nº R2019/091599-9, na qual anexou o Alvará de Construção nº 06/2019, emitido em 07/02/2019 pela Prefeitura Municipal de Rio Verde, que consta como autor do projeto Danilo Cesar do Nascimento e como responsável técnico Décio Pereira Lima Junior (ART nº 1320180088674); Considerando que consta da defesa a ART nº 1320180088674 registrada em 10/09/2018 pelo Eng. Mec. e Seg. Trab. Décio Pereira Lima Junior, que se refere à execução de fabricação e montagem de 1 torre estaiada reta de 36 metros para LORRONE PEREIRA VERA NOGUEIRA EIRELI ME, localizada na Rua José Maria da Costa Diniz, S/N, Coronel Manoel Mariano, Rio Verde de Mato Grosso/MS;	Ante todo o exposto, considerando que a atuada apresenta em sua defesa profissional devidamente habilitado contratado anteriormente à lavratura do AI, voto pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.
I2021/178704-8	RENATO MAIA DE JESUS	TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA	alínea "C" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo de infração à alínea "C" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, conforme Auto de Infração n. I2021/178704-8, lavrado em 9 de junho de 2021, figurando como atuado o Tecnólogo em Telecomunicações Renato Maia De Jesus. A lavratura do auto se deu em razão de decisão exarada pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica – CEEEM, ao se deparar com atestado de capacidade técnica (f. 3), emitido pela empresa MS NET em favor do atuado, citando como contratada a empresa BR NET TECNOLOGIA DA INFORMACAO E INFRAESTRUTURA DE REDES EIRELI, pela qual o atuado respondia tecnicamente no período da execução dos serviços compreendido entre 18/05/2021 à	Por todo acima, exposto, entendemos: Que não houve infração cometida pelo profissional atuado, voto pelo auto de infração ser cancelado e o processo arquivado; Que cópia do processo deve ser remetido à CEEEM para providências quanto ao cancelamento da ART do profissional e indeferimento do registro de atestado; Que o DJU seja consultado se cabe à empresa contratante, a MS NET, alguma sanção, de modo a subsidiar análise para casos análogos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 348ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 20 DE OUTUBRO DE 2022

				<p>21/05/2021, descrevendo as atividades de instalação e configuração de pontos Wireless em diversos locais. A citada Câmara firmou entendimento que o autuado, mesmo registrado no Crea-MS e figurando à época como responsável técnica pela empresa contratante, também devidamente registrada no Crea, estaria acobertando a empresa contratante, a MS NET, visto que esta não tem registro no Crea-MS, embora tenha objeto social voltado às telecomunicações, conforme se observa no cartão de CNPJ às f. 8. Consta ainda do processo, ART n. 1320210050730, registrada em 18/05/2021 pelo profissional, tendo por objeto execução de 56 pontos de wireless com enlace na Rua Terlita n. 1834. Diante da análise dos fatos, passamos a nos manifestar: A infração descrita no auto em tela é aquela descrita no artigo 6º, alínea "c" da Lei n. 5194/66, que passamos a transcrever: Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: ... c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; O citado diploma legal é bem claro ao descrever o acobertamento como sendo o fato de um profissional emprestar seu nome para empresas executoras de serviços, sem sua real participação nos trabalhos delas, no caso em tela, o profissional autuado respondia tecnicamente pela empresa contratada quando da prestação dos serviços, o que pode ser facilmente verificado no sistema, e o atestado de capacidade técnica confirma a participação do autuado nos serviços nele descritos, então não há que se falar em acobertamento. O que vemos neste caso, é que a empresa contratante, que não possui registro no Crea-MS, se utilizou dos serviços da empresa contratada, esta devidamente registrada nos termos do artigo 59 lei supracitada, e não há amparo legal que caracterize ilegalidade nessa contratação nem por parte da empresa, e muito menos por parte do autuado, que por sua vez deixou claro em sua defesa acostada às f. 11 e 12 que não há possibilidade de saber se seus clientes estão ligados há algum conselho, e que não cabe à eles (profissional ou empresa), processo investigativo.</p>	
--	--	--	--	---	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 348ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 20 DE OUTUBRO DE 2022

				Assevera ainda em sua defesa, que não houve dolo ou má fé de sua parte ou da parte da empresa contratada, considerando o cancelamento de sua ART e sua autuação um ato precipitado, desrespeitoso, leviano e falso.	
I2019/015645-1	TAMIOZZO & CIA LTDA - ME	DANIEL JOSÉ LAPORTE	alínea "E" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2019/015645-1, lavrado em 11 de março de 2019, em desfavor da pessoa jurídica TAMIOZZO & CIA LTDA - ME, por infração à alínea "E" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de manutenção/instalação de equipamentos de transmissão de internet em localidade situada na Rua Gonçalves Dias, 1190, Bairro Paraguai, Maracaju/MS; Considerando que, de acordo com a alínea "E" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei; Considerando que o atuado apresentou a Defesa Nº R2019/030250-4 na qual alega que: 1) a empresa possuía um responsável técnico habilitado ao Crea, mas que com a criação do conselho dos Técnicos Industriais (CFT), o Crea prematuramente concedeu com a baixa automática de seu responsável; 2) a inscrição da empresa no CFT já se encontra em fase final de registro; Considerando que em sua defesa a atuada solicita cancelamento do AI, ou substituição da pena pecuniária por Advertência, ou redução da multa em grau mínimo; Considerando que apresenta o protocolo nº 17723 perante o CFT e o protocolo J2019/014636-7 (cancelamento de registro de pessoa jurídica) perante o Crea-MS; Considerando que não consta no processo o Aviso de Recebimento – AR com data de recebimento do AI pelo atuado; Considerando que, conforme o art. 53 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, as notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do atuado; Considerando o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade	Ante todo o exposto, considerando a falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei, voto pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 348ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 20 DE OUTUBRO DE 2022

				dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;	
I2018/132784-2	ARGEMON SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE APARELHOS HOSPITALARES LTDA ME	LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR	alínea "E" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração nº 2018/132784-2, lavrado em 12 de novembro de 2018, em desfavor da pessoa jurídica Argemon Serviços De Manutenção E Reparação De Aparelhos Hospitalares Ltda Me, por infração à alínea "E" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de manutenção / conservação / reparação de equipamento de raio-X para a Prefeitura Municipal De Deodapolis, Hospital Municipal Cristo Rei, localizado na Rua Sete De Setembro, 1480, centro, Deodópolis/MS; Considerando que, de acordo com a alínea "E" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei; Considerando que a autuada apresentou defesa à câmara especializada na qual alega que foi feita a regularização da empresa com início do processo dia 29 de maio de 2018 e a emissão da ART referente ao serviço dia 07 de setembro de 2018; Considerando que consta da defesa nota fiscal nº 269, cujo tomador de serviços é o FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DEODAPOLIS-MS; e a ART múltipla mensal nº 1320180088519, registrada em 07/09/2018 pela Engenheira de Controle e Automação e Técnica em Eletrotécnica Suellen Pires da Rosa Vieira, cujo item 003 consta a execução de atividade de manutenção de equipamentos eletroeletrônicos odonto-médico-hospitalares de raio x para o Fundo Municipal De Saúde de Deodópolis e consta como empresa contratada a pessoa jurídica ARGEMON SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE APARELHOS HOSPITALARES LTDA ME; considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, verifica-se que a Engenheira de Controle e Automação e Técnica em Eletrotécnica Suellen Pires da Rosa Vieira esteve no quadro técnico empresa ARGEMON SERVIÇOS MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO	Ante todo o exposto, considerando que a empresa autuada regularizou sua situação perante o Crea-MS anteriormente à lavratura do AI, somos pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 348ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 20 DE OUTUBRO DE 2022

				DE APARELHOS nos períodos de 03/05/2016 a 31/03/2017; 17/06/2018 a 31/03/2019; 14/04/2020 a 31/03/2021; 30/07/2021 a 09/11/2021; Considerando, portanto, que a empresa regularizou sua situação perante o Crea-MS anteriormente à lavratura do AI;	
I2019/031515-0	COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL COPAGRIL	LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR	alínea "E" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2019/031515-0, lavrado em 25/04/2019, em desfavor da pessoa jurídica Cooperativa Agroindustrial Copagril, por infração ao art. 6º "E" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal, ausência de profissional habilitado – pessoa jurídica registrada no Crea, com o objetivo pertinente às atividades sujeitas à fiscalização, para a Cooperativa Agroindustrial Copagril, sito na BR-163 - Km 89,7 - Zona Rural, município de Itaquiraí – MS; Considerando que não consta do processo, a comprovação de entrega do AI, via Aviso de Recebimento – AR; Considerando que em 20/05/2019 houve a apresentação de defesa (Id 106655), onde foi enviada a ART de n. 1320180085113, registrada em 28/08/2018, data anterior a da lavratura do AI, o que torna o mesmo improcedente;	Ante o exposto, sou pela nulidade do Auto de Infração e Arquivamento do processo.
I2018/136611-2	CETEC - EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO LTDA	LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Verificamos que em 25/07/2018 foi dado entrada no Visto do Profissional no qual o mesmo esta protocolado sob nº F2018/105087-5 e que foi gerado o visto nº 35430, e no qual foi paga a ART 310659 no valor de R\$ 82,94 e a taxa de visto de registro no valor R\$ 123,84. Após a esta data foi dado entrada no Visto de Execução de Obras PJ, gerando assim o nº de protocolo J2018/123558-1 e encaminhado a documentação ao setor e aguardando a mesma analisar a documentação encaminhada. Sendo assim apos o envio da mesma o atuado informa que nao obteve retorno do andamento e a pessoa responsavel na época precisou sair do escritorio, por motivos particulares de saude, e tanto a empresa quanto contabilidade nao teve conhecimento do andamento do processo, vindo assim a ocorrer o Auto de Infração. Em momento algum a empresa e o profissional deixou de cumprir com a solicitacao da mesma, e sendo sanada todas as pendencias e enviadas online, para analise e dando se andamento no processo para a liberaçao da ART de execucao de obras.	Desta forma conforme verificado e relatado somos favoráveis pelo arquivamento do auto de infração.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 348ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 20 DE OUTUBRO DE 2022

I2019/032216-5	FI E. G. DA SILVA	LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2019/032216-5, lavrado em 02/05/2019, em desfavor da pessoa jurídica FI E. G. DA SILVA, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/77, ausência de ART de responsabilidade técnica, referente a instalação de bomba de combustível, para Dona Distribuidora de Petróleo, sito na Avenida Brasil, 952 - Jardim dos Ipês, município de Mundo Novo – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 02/05/2019 via Aviso de Recebimento (AR); Considerando a instrução do Departamento de Fiscalização, através da CI 050/2020, onde informa a nulidade do AI em virtude da defesa anexada ao processo pelo Engenheiro Mecânico Jorge Luiz da Rosa Vargas, identificando a sua responsabilidade técnica registrada na ART 1320170073190 em data de 01/08/2017, portanto em data anterior à realização dos serviços descritos na Nota Fiscal constante na ficha de visita do processo, configurando assim a nulidade do Auto de Infração. Neste caso, houve a identificação também da duplicidade de emissão do Auto de Infração, já que o Auto I2018/007093-7 corresponde aos mesmos serviços, porém identificados através de cópias de orçamentos, sendo que este Auto foi identificado através da Nota Fiscal dos serviços e realizado por outro Agente Fiscal, impedindo assim a identificação da duplicidade.	Ante ao exposto somos pela improcedência do Auto de Infração e arquivamento do processo.
I2019/014979-0	GREEN X	LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2019/014979-0, lavrado em 6 de março de 2019, em desfavor da pessoa jurídica Green X, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de instalações elétricas temporárias para a Prefeitura Municipal De Corumbá, sem registrar a ART; Considerando que, de acordo com a o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que não consta no processo o Aviso de Recebimento – AR, confirmando que a atuada recebeu o AI; Considerando que a atuada apresentou a DEFESA Nº R2019/092015-1, na qual apresentou a ART nº 1320170102318 e a Certidão de Acervo Técnico – CAT nº 45599/2018; Considerando que a ART nº	Ante todo o exposto, considerando que a atuada quitou a multa referente ao AI e apresenta ART comprovando a regularização do serviço, somos pelo arquivamento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 348ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 20 DE OUTUBRO DE 2022

				1320170102318 foi registrada em 10/11/2017 pelo Engenheiro Eletricista – Eletrotécnica Wellington De Souza Almeida e se refere ao contrato 013/2017, firmado entre a Prefeitura Municipal De Corumbá e a empresa Green X, cuja finalidade é gestão e reordenação do sistema de iluminação pública do município; Considerando que, conforme documento ID 43403, a multa foi quitada em 08/03/2019; Considerando que a ART nº 1320170102318 foi registrada anteriormente à lavratura do AI;	
I2018/132604-8	IMBIL INDUSTRIA E MANUTENCAO DE BOMBAS ITA LTDA	LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2018/132604-8, lavrado em 9 de novembro de 2018, em desfavor da pessoa jurídica Imbil Industria E Manutencao De Bombas Ita Ltda, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade manutenção de equipamentos para a empresa AGRO ENERGIA SANTA LUZIA LTDA, localizada na Rodovia BR 267, km 231, Nova Alvorada do Sul/MS, sem registrar a ART; Considerando que, de acordo com a o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando, conforme defesa da atuada e em consulta ao portal de serviços do Crea-MS, a empresa também foi atuada por infração ao art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme Auto de Infração nº I2018/132603-0, também lavrado em 9 de novembro de 2018; Considerando que o § 3º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, determina que não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração;	Ante todo o exposto, considerando que não é permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração, somos favoráveis a nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.
I2019/093332-6	INSPECAO TECNICA VEICULAR - INSTEV	LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2019/093332-6, lavrado em 13 de agosto de 2019, em desfavor da pessoa jurídica Inspeção Técnica Veicular - Instev, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de inspeção técnica de segurança veicular para a Prefeitura Municipal de Brasilândia, sem registrar a ART; Considerando que, de acordo com a o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou	Ante todo o exposto, considerando as falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa, sou pela nulidade do AI e consequente arquivamento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 348ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 20 DE OUTUBRO DE 2022

				<p>prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica -CEEEM (DEFESA/RECURSO Nº R2019/094361-5) nos seguintes termos: "Foi feito um contrato com a Prefeitura de Brasilândia e a INSTEVE contrato nº71/2019 este que está em anexo a infração, para Realização de Inspeções de Segurança Veicular, em veículos Ônibus e Microônibus para atendente a legislação Detran -MS Portaria nº 39 de 2018 o qual a mesma já se encontra revogada e Resolução Contran 504/2014, mas até o presente momento não foi realizado inspeção de nenhum veículo perante este contrato. Por este motivo não foi emitido nota fiscal e ART, pois a prefeitura ainda não enviou nenhum veículo para ser inspecionado. Já entramos em contato com a Prefeitura e a mesma confirmou que a inspeção que foi citada para CREA-MS, trata de inspeção veicular feita na data de 17/12/2018, mas foi realizada por outra empresa. Podem entrar em contato e verificar com o secretário de Educação de trânsito."; Considerando que da defesa consta também o Certificado de Segurança Veicular (CSV) nº 03391681-49/2018, com data de inspeção de 17/12/2018, cujos responsáveis pela inspeção são a empresa INSTITUTO DE INSPEÇÃO VEICULAR – INSTEL (CNPJ 19.255.171/0001-90) e o profissional FRANCISCO MOLINA LEDESMA JUNIOR (Crea 5062875136); Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS em 01/04/2022, verifica-se que o profissional Eng. Mec. FRANCISCO MOLINA LEDESMA JUNIOR foi responsável técnico pela empresa autuada NSPECAO TECNICA VEICULAR – INSTEVE de 28/12/2018 a 23/08/2021 e da empresa INSTITUTO DE INSPEÇÃO VEICULAR – INSTEL de 28/02/2014 a 10/12/2018; Considerando que o conselheiro relator em primeira instância GUILHERME RANGEL DE LIMA solicitou diligência junto à Prefeitura de Brasilândia, para que fosse verificado junto ao setor competente a execução ou não das atividades referentes ao contrato nº 71/2019, celebrado junto a empresa Inspeção Técnica Veicular – INSTEVE (ID 269372); Considerando que o</p>	
--	--	--	--	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 348ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 20 DE OUTUBRO DE 2022

				<p>Departamento de Fiscalização (DFI) do Crea-MS anexou ao processo o contrato assinado, termos aditivos, autorizações de fornecimento, notas fiscais e certificados de segurança veicular; Considerando que o Contrato nº 71/2019 (ID 311673, pág. 16 a 20), firmado entre a Prefeitura Municipal de Brasilândia e a empresa Inspeção Técnica Veicular – Instev foi assinado em 17 de junho de 2019; Considerando que todas as autorizações de fornecimento anexadas ao processo (ID 311681, pág. 29 a 46) possuem data de emissão no ano de 2020; Considerando que todas as notas fiscais apresentadas (ID 311684, pág. 48 a 87) possuem data de emissão no ano de 2020; Considerando que todos os Certificados Semestrais de Inspeção Veicular Escolar emitidos pela empresa INSTEV – Inspeção Técnica Veicular e todos os Certificados de Segurança Veicular (CSV) (pág. 90 a 163) anexados ao processo possuem como data de inspeção o ano de 2020; Considerando, portanto, que conforme a documentação apresentada no processo, apesar de o Contrato nº 71/2019 ter sido assinado no ano de 2019, o serviço de inspeção veicular somente começou a ser realizado no ano de 2020, após a lavratura do AI; Considerando que o local da obra/serviço descrito no AI é o endereço da contratante, Prefeitura Municipal De Brasilândia; Considerando que na Ficha de Visita nº 58881 só consta a cópia da primeira página do Contrato nº 71/2019 e não há outra documentação que comprove a efetiva execução dos serviços pela pessoa jurídica atuada quando da fiscalização; Considerando o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III – falhas na identificação do atuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de</p>	
--	--	--	--	---	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 348ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 20 DE OUTUBRO DE 2022

				infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;	
I2020/036716-6	MEF EQUIPAMENTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA	LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2020/036716-6, lavrado em 26/02/2020, em desfavor da pessoa jurídica Mef Equipamentos Médicos E Hospitalares Ltda, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART de manutenção em equipamentos médico hospitalares, para a Casa De Saúde Divina Providência Ltda., sito na Rua Duque de Caxias, 804 – Centro, município de Amambai – MS; Considerando que não consta do processo, comprovação de recebimento via Aviso de Recebimento – AR; Considerando que em 09/06/2020 houve o envio de defesa (Id 113370), com o informe de que a empresa possui registro junto ao CFT, conforme comprovações enviadas em anexo, tendo inclusive registrado as RRT's; Considerando que diante o exposto, o entendimento se faz pela improcedência do AI;	Ante o exposto, sou pela nulidade do Auto de Infração e Arquivamento do processo.
I2020/211466-4	MIL POSTOS-INSTALACAO E MANUT. DE POSTOS DE COMBUSTIVEL	LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2020/211466-4, lavrado em 14 de dezembro de 2020, em desfavor da pessoa jurídica Mil Postos-instalação E Manut. De Postos De Combustível, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de manutenção de bomba de combustível para a empresa Irmaos Cunha Ltda, localizada na Av. Dois, 751, Centro, Chapadão do Sul/MS, sem registrar a ART; Considerando que, de acordo com a o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 24/12/2020, conforme Aviso de Recebimento anexado aos autos (ID 191473); Considerando que na Defesa/Recurso Nº R2020/212187-3 a autuada apresentou a ART múltipla mensal nº 1320200116630, item 029, e o relatório de manutenção do empreendimento; Considerando que a ART múltipla mensal nº 1320200116630 (item 029) foi registrada em	Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta ART relativa ao serviço, objeto da autuação, recolhida anteriormente ao recebimento do AI, sou pela nulidade do AI e consequente arquivamento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 348ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 20 DE OUTUBRO DE 2022

				18/12/2020 pelo Eng. Mec. LUIZ GUILHERME SPERANDIO DA COSTA e se refere a manutenção de bomba de abastecimento de combustível do Auto Posto Avenida (Irmãos Cunha Ltda) do mês de novembro de 2020; Considerando que a ART múltipla mensal nº 1320200116630 foi registrada anteriormente ao recebimento do AI pelo autuado;	
I2019/093698-8	RICARDO NOGUEIRA MAGALHAES	LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Face ao auto de infração nº 2019/093698-8 - ausência de ART - o Engenheiro Ricardo Nogueira demonstra que a multa foi quitada em 02/09/2019 e recolhida ART nº 132190078255, Todavia restava colher assinatura do cliente uma vez que encontra-se fora de Dourados-MS em área rural. Foi demonstrado no processo que a situação foi devidamente regularizada.	Somos favoráveis ao arquivamento do processo em questão devido pagamento de multa e regularização.
I2020/212516-0	S. R. PACHECO	LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2020/212516-0, lavrado em 28/12/2020, em desfavor da pessoa jurídica S. R. Pacheco, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART de execução de iluminação pública, para a Prefeitura Municipal de Juti, sito na Rua Duque de Caxias, 03. Centro, município de Juti – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 20/01/2021 via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que houve a apresentação de defesa intempestiva, através do Processo Administrativo P2021/179590-3, com a apresentação da ART de n. 1320210030520, registrada em 29/03/2021. Alega que teve problemas com a ART, tendo que registrar uma “A Posteriori”, já com o atestado em virtude de correções a serem feitas;	Ante o exposto, sou pela manutenção de penalidade, em seu mínimo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.
I2020/036948-7	FIBRA CONECTIVIDADE	REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2020/036948-7, lavrado em 27 de fevereiro de 2020, em desfavor da pessoa jurídica Fibra Conectividade, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de manutenção / conservação / reparação de fibra ótica na Rua Macapá, S/N, Vila Maria, Três Lagoas/MS; Considerando que, de acordo com a o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou a Defesa Nº	Ante todo o exposto, considerando a falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei, somos pela nulidade do AI e consequente arquivamento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 348ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 20 DE OUTUBRO DE 2022

				<p>R2020/039025-7, na qual anexou a ART Nº 1320200018739 do Eng. Eletric. Ricardo Camilo Soares, registrada em 02/03/2020, referente à manutenção e vistoria de sistema de comunicação multimídia na Rua Macapá, S/N, Vila Guanabara, Três Lagoas/MS; Considerando que não consta no processo o Aviso de Recebimento (AR) comprovando a notificação do autuado para apresentar defesa à Câmara Especializada; Considerando o art. 53 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado; Considerando o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;</p>	
--	--	--	--	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 348ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 20 DE OUTUBRO DE 2022

I2021/213236-3	TECHENERG COMERCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA	REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	<p>Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/213236-3, lavrado em 17 de novembro de 2021, em desfavor da pessoa jurídica Techenerg Comercio E Assistência Técnica Em Automação Industrial Ltda, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver as atividades de estudos/pareceres/laudos técnicos para geradores para a USINA ELDORADO S.A., localizada na Rodovia MS 145, KM 49, Fazenda São Pedro, Rio Brilhante/MS, sem registrar a ART; Considerando que, de acordo com a o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a atuada recebeu o AI em 14/12/2021 conforme Aviso de Recebimento anexado aos autos (Id 305055); Considerando que o atuado apresentou a Defesa Nº R2021/235000-0, no qual alega que não concorda com a manutenção do auto de infração 2021/213236-3, tendo em vista que foi registrado a ART 1320210130527, dentro do prazo de exigência; Considerando que a ART nº 1320210130527 foi registrada pelo Engenheiro de Controle e Automação - Tecnólogo em Eletrônica Industrial Silvio Guilherme Boss em 07/12/2021 e se refere a Assistência de processos de controle e automação eletroeletrônicos para a USINA ELDORADO S/A; Considerando que, conforme documento anexado na Ficha de Visita nº 112688, a empresa atuada executou o serviço de "MANUTENÇÃO PREVENTIVA EM CPC'S E TESTES DE REJEIÇÃO DE CARGA"; Considerando, portanto, que há divergências entre as atividades técnicas descritas no AI (estudos/pareceres/laudos técnicos) e a apresentada na ficha de visita (manutenção); Considerando o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;</p>	Ante todo o exposto, considerando as falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa, somos pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.
-----------------------	---	----------------------------	-----------------------------------	---	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 348ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 20 DE OUTUBRO DE 2022

I2019/080824-6	THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A.	REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2019/080824-6, lavrado em 10 de julho de 2019, em desfavor da pessoa jurídica THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A., por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de manutenção de elevadores para SUNRISE RESIDENCE, localizada na Rua Álvares De Azevedo, 305, Polonês, Campo Grande/MS; Considerando que, de acordo com a o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que houve a apresentação da Defesa Nº R2019/091891-2, na qual foi anexada a ART de obra/serviço nº 1320190060755 que foi registrada em 08/07/2019 pelo Eng. Mec. RENATO DE LIMA MEDRADO e se refere à manutenção de elevadores para o CONDOMINIO SUNRISE RESIDENCE, conforme contrato 122905; Considerando que a ART de obra/serviço nº 1320190060755 foi registrada anteriormente à lavratura do AI;	Ante todo o exposto, considerando que a atuada apresenta ART referente à obra/serviço objeto do presente AI registrada anteriormente à lavratura do AI, somos pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.
I2019/015050-0	GIVAGO PEREIRA PARDIM	RICARDO RIVELINO ALVES	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2019/015050-0, lavrado em 06/03/2019, em desfavor da pessoa física Givago Pereira Pardim, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART de instalações para tubulação para rede de gás, para Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de MS, sito na Rua Projetada D, s/n, Jardim das Acácias - Anel Viário Engenharia Samir Thomé, município de Três Lagoas-MS; Considerando que não consta do processo, a comprovação de recebimento via Aviso de Recebimento – AR; Considerando que em 08/03/2019, houve envio de defesa com a informação de que a autuação não procede, pois em seu escopo trata-se apenas de execução de redes de gases medicinais, conforme o descrito na ART 1320190014424. Informa que não houve inobservância ou esquecimento de sua parte por não efetuar a elaboração de ART para o item ao qual está sendo penalizado. Informa também que o Crea-MS deveria questionar o gestor da obra, com o intuito de saber quem é o responsável pela execução da disciplina	Ante o exposto, sou pela nulidade do Auto de Infração e Arquivamento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 348ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 20 DE OUTUBRO DE 2022

				em questão. Coloca-se à disposição do Crea e solicita ao final o cancelamento da infração; Considerando que mesmo o processo já tendo sido relatado e com decisão, em virtude da divergência constantes nas mesmas, houve a solicitação de reanálise através da CI 081/2020-DAT-AIP, para esta correção; Considerando então que a ART apresentada, foi quitada em data anterior à da lavratura do AI;	
I2020/037612-2	INFORMATICI TECNOLOGIAS INTELIGENTES	RICARDO RIVELINO ALVES	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2020/037612-2, lavrado em 2 de março de 2020, em desfavor da pessoa jurídica Informatici Tecnologias Inteligentes, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de instalações e montagens de equipamentos de comunicação/telecomunicação para a Prefeitura Municipal De Água Clara, localizada na rodovia 262 km 135, centro, Água Clara/MS, sem registrar a ART; Considerando que, de acordo com a o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 18/11/2020, conforme Aviso de Recebimento (Id: 170614), e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;	Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a regularização do serviço, sou por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.
I2019/065327-7	INSPTEC	RICARDO RIVELINO ALVES	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata o processo de auto de infração por ausência de ART (art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977), lavrado em desfavor de Insptec, pela execução de atividade técnica de inspeção técnica de segurança veicular sem emitir ART para a atividade. A irregularidade foi constatada em 29/04/19, conforme ficha de visita n.º 49875, resultando na lavratura, em 27/05/19, do auto de infração I2019/065327-7. O autuado foi formalmente cientificado da autuação em 04/06/19, e apresentou defesa informando ter registrado, em 14/06/19, a ART 1320190053143 para a atividade autuada. O autuado	Em análise ao processo, considerando a regularização da falta e o pagamento da multa, sou pelo arquivamento do auto de infração.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 348ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 20 DE OUTUBRO DE 2022

				<p>efetuou o pagamento da multa em 10/06/19. O parecer prolatado em 29/03/20 foi pela procedência da autuação e aplicação de multa em grau mínimo. O processo foi reanalisado em 15/09/20, com parecer pela procedência do auto e aplicação de multa em grau mínimo. Em 15/09/20, a CEEEM, em consonância com o parecer, decidiu pela procedência da autuação e aplicação de multa em grau mínimo. Em 12/11/20, a decisão foi reeditada para correção de numeração, mantendo-se o entendimento pela procedência do auto e aplicação de multa em grau mínimo.</p>	
I2021/010611-0	REGINALDO RODRIGUES DIAS	RICARDO RIVELINO ALVES	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	<p>Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2021/010611-0, lavrado em 08/01/2021, em desfavor da pessoa física Reginaldo Rodrigues Dias, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART de elaboração de treinamento/curso, para o Instituto De Desenvolvimento Humano Soc. Eco. e Cultural Maná Do Céu Para os Povos, sito na Rua Caraíba, 449 - Jardim Canguru, município de Campo Grande-MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 09/03/2021 via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que em 19/03/2021 houve apresentação de defesa (Id 215889), informando que teve ciência do AI em 09/03/2021 e que o contrato firmado foi estimado no período de 1 ano entre a empresa contratante e o Instituto de Desenvolvimento Humano, social econômico e Cultural Maná do Céu para os Povos, com sede à Av. Ana Rosa Castilho Ocampos, n. 1136, Jardim Montevideu, na cidade de Campo Grande – MS. Informa ainda, que não houve a finalização dos serviços contratados, que se iniciaram em 16/06/2020 podendo ser finalizado até 16/06/2021, de acordo com o órgão conveniado - SEDHAST - Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho, conforme documentos enviados em anexo. Envia também o contrato particular de serviços técnicos, do termo de fomento e a ART de n. 1320210026787, registrada em 17/03/2021; Considerando se tratar de serviço prestado à Instituição de cunho social e devidamente acompanhada por profissional habilitado, tendo inclusive comprovado o registro da ART;</p>	Ante o exposto sou pelo Arquivamento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 348ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 20 DE OUTUBRO DE 2022

I2020/037044-2	SUPRIMED COM. DE MAT. MED. HOSP. LABORATORIAL LTDA	RICARDO RIVELINO ALVES	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2020/037044-2, lavrado em 27 de fevereiro de 2020, em desfavor da pessoa jurídica SUPRIMED COM. DE MAT. MED. HOSP. LABORATORIAL LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência em equipamentos odonto-médico-hospitalares em localidade situada na Rua Francisco Viêira, 17, Jardim Nova Água Clara, Água Clara/MS, de propriedade da Prefeitura Municipal De Água Clara (Hospital Municipal Nossa Senhora Aparecida); Considerando que, de acordo com a o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que, conforme Defesa Nº R2020/039773-1, o Eng. Contr. Autom. e Eng. Mec. Lucas da Rosa Secco registrou a ART nº 1320200023981 em 16/03/2020, que se refere a contrato de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos médicos, odontológicos e laboratoriais para o Fundo Municipal De Saúde De Água Clara, localizado na Rua 8 De Fevereiro, Centro, 15, Água Clara/MS; Considerando que nos dados do proprietário da obra/serviço, consta na descrição "PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA HOSPITAL MUNICIPAL NOSSA SENHORA APARECIDA MAQUIDOM REFRIGERAÇÃO"; Considerando que o CNPJ 03.184.066/0001-77 é referente ao Município De Água Clara, conforme consulta ao site da Receita Federal em 30/06/2022; Considerando, portanto, que há erro na descrição do proprietário da obra/serviço; Considerando o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;	Ante todo o exposto, considerando as falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa, sou pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.
I2020/034091-8	TELE FIBRAS INTERNET BANDA LARGA	RICARDO RIVELINO ALVES	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2020/034091-8, lavrado em 6 de fevereiro de 2020, em desfavor da pessoa jurídica Tele Fibras Internet Banda larga, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao	Ante todo o exposto, considerando as falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa, sou pela



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 348ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 20 DE OUTUBRO DE 2022

				<p>desenvolver a atividade de execução de internet para o Fundo Municipal De Assistência Social, localizado na Av. Gabriel De Oliveira, 1000, Centro, Juti/MS; Considerando que, de acordo com a o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o atuado recebeu a notificação em 03/03/2020, conforme Aviso de Recebimento – AR (documento ID 94839) Considerando que houve a apresentação da Defesa Nº R2020/038416-8, na qual o atuado apresentou a ART nº 1320200020479, registrada em 05/03/2020 pelo Tecnólogo Em Telecomunicações - Telefonia E Redes Externas e Engenheiro Eletricista – Eletrônica Neder Mariano Pereira, que se refere a serviço de instalação de rede de fibra óptica para atendimento a Prefeitura Municipal De Juti/Fundo Municipal De Assistência Social; Considerando que no AI não consta o CPF/CNPJ do proprietário da obra/serviço; Considerando o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) III – falhas na identificação do atuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;</p>	<p>nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.</p>
I2019/092260-0	TL INSPEÇÕES TÉCNICAS	RICARDO RIVELINO ALVES	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	<p>Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2019/092260-0, lavrado em 29/07/2019, em desfavor da pessoa jurídica TI Inspeções Técnicas, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART de inspeção técnica de segurança veicular, para Otino Empreiteira De Serviços Ltda., sito na Rua Alba Cândida Pereira, 330 - Parque das Mangueiras, município de Três LagoasMS; Considerando que não consta do processo, a comprovação de recebimento via Aviso de Recebimento – AR; Considerando que em 05/08/2019 houve a apresentação de defesa (Id 70295), informando o registro da ART da empresa Otino, de n. 1320190067926, registrada em 30/07/2019; Considerando que mesmo o</p>	<p>Ante o exposto, sou pela nulidade do Auto de Infração e Arquivamento do processo.</p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 348ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 20 DE OUTUBRO DE 2022

				processo já tendo sido relatado e com decisão, em virtude da divergência constantes nas mesmas, houve a solicitação de reanálise através da CI 081/2020- DAT-AIP, para esta correção; Considerando então que a ART apresentada, foi quitada em data anterior à da lavratura do AI;	
I2019/092261-8	TL INSPEÇÕES TÉCNICAS	RICARDO RIVELINO ALVES	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2019/092261-8, lavrado em 29/07/2019, em desfavor da pessoa jurídica TI Inspeções Técnicas, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART de inspeção técnica de segurança veicular, para Macplan - Terraplanagem E Locações Ltda., sito na Rua Alba Cândida Pereira, 330 - Parque das Mangueiras, município de Três Lagoas- MS; Considerando que não consta do processo, a comprovação de recebimento via Aviso de Recebimento – AR; Considerando que em 05/08/2019 houve a apresentação de defesa, por parte da empresa autuada, informando o registro da ART de n. 1320190067921, cujo registro se deu em 30/07/2019; Considerando que não há comprovação de entrega do AI, anexado ao processo e ainda que a ART foi registrada, comprovando assim a responsabilidade técnica e ainda, em virtude da solicitação de reanálise, através da CI 081/2020-DAT-AIP, que constatou a divergência no relato e decisão anexados ao processo;	Ante o exposto, sou pela nulidade do Auto de Infração e Arquivamento do processo.
I2018/132425-8	A.L. DE PAULA (SET SUL - AR CONDICIONADO)	TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2018/132425-8, lavrado em 9 de novembro de 2018, em desfavor da pessoa jurídica A.L. De Paula (set Sul - Ar Condicionado), por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de manutenção / instalação de ar-condicionado para Auto Posto San Martin Ltda, localizado na Rua Elvino Ramos Nogueira, 1297, Centro, São Gabriel do Oeste/MS, sem registrar a ART; Considerando que, de acordo com a o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou a Defesa Nº R2018/136008-4 à câmara especializada; Considerando	Ante todo o exposto, considerando que é permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração, voto pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 348ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 20 DE OUTUBRO DE 2022

				<p>que a Área de Controle e Instrução de Processos – AIP do Crea-MS anexou o seguinte informativo ao processo (documento ID 8321): "Informamos que a empresa foi autuada ao mesmo tempo por falta de visto - AI 2018/132424-0 e de ART, sendo que o Confea tem cancelado os processos onde as pessoas jurídicas foram autuadas por estes motivos, tendo em vista que a pessoa jurídica autuada por falta de registro/visto, não tem a possibilidade de emitir ART do serviço, somente podendo fazê-lo após o deferimento de seu registro/visto. Os autos de infração lavrados nas condições acima citadas tornam-se improcedentes. O departamento de fiscalização foi orientado para que se abstenha de lavrar autos desta natureza"; Considerando que o AI nº 12018/132424-0 também foi lavrado em 9 de novembro de 2018 e se refere ao mesmo serviço objeto do AI em análise; Considerando que o § 3º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, determina que não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração;</p>	
I2020/038093-6	E2 TECNOLOGIA	TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	<p>Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2020/038093-6, lavrado em 4 de março de 2020, em desfavor da pessoa jurídica E2 Tecnologia, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de montagem de estrutura metálica para torre em localidade situada na Av. Laudelino Peixoto, 871, Centro, Iguatemi/MS;</p> <p>Considerando que, de acordo com a o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando o art. 12 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 12. Caso seja verificado, antes do julgamento pela câmara especializada, erro insanável na lavratura do auto de infração, a gerência de fiscalização poderá instruir o processo com os esclarecimentos que julgar cabíveis, visando ao seu arquivamento; Considerando que a gerência de fiscalização do Crea-MS, por meio da DEFESA/RECURSO Nº R2020/042422-4, instruiu o</p>	Ante todo o exposto, considerando que o serviço estava regularizado antes da lavratura do AI, voto pela nulidade do AI e conseqüente arquivamento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 348ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 20 DE OUTUBRO DE 2022

				<p>processo nos seguintes termos: "Considerando o Art. 12 da Resolução 1008/2004, instruímos à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica pelo cancelamento deste Auto de Infração e arquivamento do processo, pois constam registradas as ARTs 1320200015838 e 1320200016482 (em anexo). correspondentes ao serviço fiscalizado, configurando assim a nulidade deste"; Considerando que a ART nº 1320200015838 foi registrada pelo Eng. Mec. DIEGO MERINO FERNANDES em 19/02/2020 e se refere à acompanhamento de execução de montagem de torre metálica estaiada localizada na Av. Laudelino Peixoto, Centro, 871, Iguatemi/MS; Considerando que a ART nº 1320200016482 foi registrada pelo Eng. Mec. DIEGO MERINO FERNANDES em 20/02/2020 e se refere à execução de fabricação de torre metálica estaiada localizada na Av. Laudelino Peixoto, Centro, 871, Iguatemi/MS; Considerando que as ARTs supracitadas foram registradas anteriormente à lavratura do AI; Considerando o art. 53 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do atuado; Considerando o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III – falhas na identificação do atuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas</p>	
--	--	--	--	---	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 348ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 20 DE OUTUBRO DE 2022

				ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;	
I2018/007093-7	FI E. G. DA SILVA	TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado sob o n. I2018/007093-7 em 15 de fevereiro de 2018, em desfavor de Fi E. G. Da Silva, considerando que a citada empresa procedeu a instalação de reservatório de combustíveis sito à AV BRASIL, 952. CENTRO - Mundo Novo/MS, de propriedade de Dona Distribuidora Petróleo Ltda., sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Em sua defesa constante das fls. 9 e 10, a empresa autuada alegou que quando da troca de responsável técnico, este não teria se atentado para o prazo de emissão de ART múltipla mensal. Anexou à sua defesa, ART n. 1320180089083, registrada em 10/09/2018 pelo técnico em máquinas e motores – mecânica Gilson Malenowitch, referente aos serviços de serviços de manutenção e ou instalação de bombas de combustível, filtros, tubulação etc. Analisado em primeira instância pela CEEEM, a especializada se manifestou conforme Decisão CEEEM/MS nº 467/2020 às f. 16 de seguinte conclusão: “Ante o exposto, somos pela procedência do AI n. I2018/007093-7 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, Infração art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, em GRAU MÍNIMO”.	Durante a fase de cobrança, o Departamento de Fiscalização se manifestou conforme CI N. 049/2020 – DFI com seguinte teor: “Considerando o Artigo 12 da Resolução 1008/2004, solicitamos à este Departamento de Assessoria Técnica encaminhamento para reanálise do Processo de Auto de Infração Número I2018/007093-7 pois, à partir da informação do Profissional Engenheiro Mecânico Jorge Luiz da Rosa Vargas, se identificando como Responsável Técnico pelos serviços, confirmamos a sua responsabilidade técnica registrada na ART 1320170073190 em data de 01/08/2017, portanto em data anterior à realização dos serviços descritos no Orçamento constante na ficha de visita do Auto como realizado na data de 14/08/2017, Configurando assim a nulidade do Auto de Infração. Identificamos também no recurso apresentado pelo Autuado uma ART diferente desta aqui mencionada, ART esta, emitida em data posterior à este Auto de Infração por desencontro de informações entre o Profissional e a Empresa.” Diante da manifestação do DFI, solicito o cancelamento do presente auto de infração, bem como pelo arquivamento do processo, com a devida comunicação às partes interessadas.
I2018/138546-0	AAC AR CONDICIONADO LTDA (AMBIENTE AR CONDICIONADO)	JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS	art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2018/138546-0, lavrado em 18 de dezembro de 2018, em desfavor da pessoa jurídica Aac Ar Condicionado Ltda (ambiente Ar Condicionado), por infração ao art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de instalação de equipamento de ar-condicionado para a pessoa jurídica PET CENTER COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S.A, localizada na Avenida Afonso Pena, 5420, Chácara Cachoeira, Campo Grande/MS, sem visar seu registro no Crea-MS; Considerando que, conforme o art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro; Considerando que a autuada apresentou a Defesa Nº R2018/139456-6, na qual anexou a ART nº 1320180079523, que foi registrada em 10/08/2018 pelo	Ante todo o exposto, considerando que a empresa AAC AR CONDICIONADO LTDA não regularizou sua situação perante o Crea-MS, como pela manutenção do AI a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 348ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 20 DE OUTUBRO DE 2022

				<p>Eng. Mec. Odair Nicolau Limonta e se refere à fornecimento e instalação de sistema de climatização para a empresa PET CENTER COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S.A; Considerando que na ART nº 1320180079523 não consta o nome da “Empresa Contratada”; Considerando que o relator em primeira instância, Conselheiro LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI se manifestou “pela procedência do AI n. I2018/138546-0 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966”, sem que, contudo, indicasse o grau da penalidade, se grau mínimo ou grau máximo; Considerando que, conforme Decisão CEEEM/MS nº 1288/2020, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica DECIDIU por homologar o relato exarado pelo (a) Conselheiro (a) “LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI”, com o seguinte teor: “Ante o exposto, somos pela procedência do AI n. I2018/138546-0 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.”; Considerando que o processo foi devolvido para reanálise, conforme informativo (ID 137915), para que especificasse a penalidade aplicada; Considerando que, conforme Decisão CEEEM/MS nº 1974/2020, a numeração da Decisão CEEEM/MS nº 1288/2020 foi corrigida para Decisão CEEEM/MS nº 1515/2020; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS em 14/07/2022, constatou-se que a empresa Aac Ar Condicionado Ltda ainda não registrou nesse Conselho; Considerando que, em consulta ao site do Crea-PR em 14/07/2022 (documento ID 360183), constatou-se que a empresa AAC AR CONDICIONADO LTDA possui registro nesse Conselho desde 11/11/2002, com número de registro 40247; Considerando, portanto, que a empresa AAC AR CONDICIONADO LTDA não regularizou sua situação perante o Crea-MS;</p>	
I2018/136610-4	CETEC - EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO LTDA	LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR	art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Em 25/07/2018 foi dado entrada no Visto do Profissional no qual o mesmo esta protocolado sob nº F2018/105087-5 e que foi gerado o visto nº 35430, e no qual foi paga a ART 310659 no valor de R\$ 82,94 e a taxa de visto de registro no valor R\$ 123,84. Após a esta data foi dado entrada no Visto de Execução de Obras PJ, gerando</p>	<p>Somos favoráveis ao arquivamento do auto de Infração face a regularização da situação do profissional perante ao CREA MS.</p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 348ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 20 DE OUTUBRO DE 2022

				<p>assim o nº de protocolo J2018/123558-1 e encaminhado a documentação ao setor e aguardando a mesma analisar a documentação encaminhada. Sendo assim apos o envio da mesma nao foi obtido retorno do andamento e a pessoa responsavel na epoca precisou sair do escritorio, por motivos particulares de saude, e tanto a empresa quanto contabilidade nao teve conhecimento do andamento do processo, vindo assim a ocorrer o Auto de Infração. Em momento algum a empresa e o profissional deixou de cumprir com a solicitacao da mesma, e sendo sanada todas as pendencias e enviadas online, para analise e dando se andamento no processo para a liberaçao da ART de execucao de obras.</p>	
I2018/131645-0	ELETROTÉCNICA PINOTTI LTDA	LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR	art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>A Eletrotécnica Pinotti Ltda realiza serviço de manutenção e instalação elétrica em usina de álcool e açúcar em Rio Brilhante - MS, e foi autuada por não apresentar durante a fiscalização ART de Profissional referente à atividade desenvolvida. A empresa em questão não cumpriu com suas obrigações diante do CREA MS, a empresa apresentou documentação referente ao CREA SP, não apresentou documentação referente sua regularização perante o Conselho sulmatogrossense.</p>	<p>Ante o exposto, somos pela procedência do AI n.I2018/104862-5 e conseqüente aplicação e multa prevista na penalidade Alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.</p>
I2018/132603-0	IMBIL INDUSTRIA E MANUTENCAO DE BOMBAS ITA LTDA	LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR	art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2018/132603-0, lavrado em 9 de novembro de 2018, em desfavor da pessoa jurídica Imbil Industria E Manutencao De Bombas Ita Ltda, por infração ao art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de manutenção de equipamentos para a pessoa jurídica AGRO ENERGIA SANTA LUZIA LTDA, localizada na Rodovia BR 267, km 231, zona rural, Nova Alvorada do Sul/MS, sem visar seu registro no Crea-MS; Considerando que, conforme o art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro; Considerando que a autuada apresentou a Defesa Nº R2018/135442-4, na qual alega que a prestação do serviço de manutenção de equipamentos não foi realizada nas instalações da empresa AGRO ENERGIA SANTA LUZIA LTDA, mas sim na sede da empresa</p>	<p>Ante todo o exposto, considerando as falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa, somos pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.</p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 348ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 20 DE OUTUBRO DE 2022

				<p>atuada Imbil Industria E Manutencao De Bombas Ita Ltda, na cidade de Itapira, no estado de São Paulo; Considerando que, como documentação comprobatória, a atuada anexou em sua defesa cópia da DANFE- Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica nº 000.084.750, emitida pela contratante AGRO ENERGIA SANTA LUZIA LTDA, datada de 26/12/2017, tendo como natureza da operação a remessa de mercadoria ou bem para conserto ou reparo; Considerando que da defesa também consta a cópia da DANFE nº 000.108.957, datada de 13/03/2018, tendo como natureza da operação retorno de conserto; Considerando que, conforme as notas fiscais apresentada na defesa, restou comprovado que o serviço de manutenção de equipamento foi executado no estado de São Paulo, não exigindo, portanto, o visto da pessoa jurídica atuada no Crea-MS; Considerando que na Ficha de Visita nº 16544 não consta fotografias do serviço ou cópia de contrato, bem como detalhes pertinentes ao serviço executado, conforme determina os arts. 5º e 6º da Resolução nº 1.008/2004, do Confea; Considerando o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;</p>	
I2020/136043-2	LUCIANO ROMUALDO	LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR	art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2020/136043-2, lavrado em 13/10/2020, em desfavor da pessoa física Luciano Romualdo, por infração ao art. 58 da Lei de n. 5.194/66, ausência de Visto de registro de profissional, referente a inspeção na área de Segurança do trabalho de caldeiras, vasos sob pressão, fornos industriais, para Indústria e Comércio Laticínio Aporé Sa, sito na Rua Franklin Gomes da Silva, 780 – Jardim Bocaina, município de InocênciaMS; Considerando que a ciência do AI se deu em 13/10/2020 via Aviso de Recebimento (AR); Considerando a defesa apresentada em 04/02/2021 (Id 207095), onde o profissional atuado pede desculpas pelo erro da falta de visto, no Estado do Mato Grosso do Sul e ainda que está regularizando a situação e solicita a compreensão e a reavaliação do AI,</p>	<p>Ante o exposto, sou pela manutenção de penalidade, em seu grau mínimo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.</p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 348ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 20 DE OUTUBRO DE 2022

				pois está passando por uma fase extremamente difícil e não está conseguindo trabalhar, estando em casa o tempo todo, por ser idoso, não podendo visitar os clientes. Solicita a desconsideração do AI, por não ter recursos para o pagamento. Considerando que em consulta ao sistema, ficou constatado que o profissional em questão providenciou seu visto, para atuar na jurisdição do Crea-MS, estando portanto, em situação de regularidade;	
I2019/063871-5	ENGEPOWER ENG E COM LTDA	REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA	art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2019/063871-5, lavrado em 17/05/2019, em desfavor da pessoa jurídica Engpower Eng E Com Ltda, por infração ao art. 58 da Lei n. 5.194/66, ausência de visto de registro, de pessoa jurídica, quando da análise de manutenção técnica, para a Eldorado Brasil, sito a Rodovia BR-158, Jardim Santa Lourdes - Km 231, município de Três Lagoas – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 23/05/2019 via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	Ante o exposto, somos pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.
I2019/063868-5	CCI AMERICA DO SUL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.	RICARDO RIVELINO ALVES	art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2019/063868-5, lavrado em 17/05/2019 em desfavor da pessoa jurídica Cci America Do Sul Comercio De Equipamentos Industriais Ltda., por infração ao art. 58 da Lei de n. 5.194/66, falta de ausência de visto de registro, de pessoa jurídica, de execução de manutenção de automação industrial, para a Eldorado Brasil, sito na Rodovia BR-158, Jardim Santa Lourdes Km 231, município de Lagoas – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 22/05/2019 via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que houve manifestação formal, por parte da empresa autuada em 24/05/2019 (Id 35116), onde informa que não é empresa da área da Engenharia e que atua na importação e distribuição de válvulas de controle de pressão e suas partes e peças. Informa ainda,	Ante o exposto, sou pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 348ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 20 DE OUTUBRO DE 2022

				que não possui registro em nenhum Crea em todo o país; Considerando que não apresentou documentos comprobatórios de suas alegações e não regularizou a situação da empresa.	
I2019/097749-8	IZUKAWA ENGENHARIA - EIRELI	RICARDO RIVELINO ALVES	art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2019/097749-8, lavrado em 27/09/2019, em desfavor da pessoa jurídica Izukawa Engenharia - Eireli, por infração ao art. 58 da Lei de n. 5.194/66, ausência de Visto de registro de pessoa jurídica, referente a assistência, assessoria e consultoria em serviços de Engenharia, para Rio Paraná Energia S.A., sito na Rodovia BR-262, s/n - Jardim Brasília UHE JUPIA, município de Três Lagoas-MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 11/10/2019 via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que em 17/10/2019 houve a apresentação de defesa (Id 55672), o proprietário da mesma, reconhece a infração e informa que já providenciou o visto da empresa junto ao site do Crea-MS, conforme, protocolo número JJ2019/099475-9 e também foi encaminhado, em 17/10/2019, os documentos exigidos, via sedex, conforme recibo do correio anexo, para o visto do registro. Reconhece que a infração, devido ao serviço ter sido efetuado parcialmente na Usina Hidrelétrica de Jupia, com endereço na Rodovia BR-262, s/n, município de Três Lagoas. Alega que interpretou de forma errônea, pois a sede da empresa CTG Brasil, se localiza em São Paulo-SP, onde a maioria dos serviços foi realizada. Solicita a extinção do processo, após a conclusão do Visto de Registro. Considerando que houve a comprovação de quitação da multa e também da regularização da falta, o entendimento se faz pelo Arquivamento do processo;	Ante o exposto, sou pelo Arquivamento do processo.
I2019/063888-0	SICK SOLUCAO EM SENSORES LTDA.	TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA	art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2019/063888-0, lavrado em 17/05/2019 em desfavor da pessoa jurídica Sick Solução Em Sensores Ltda., por infração ao art. 58 da Lei de n. 5.194/66, falta de ausência de visto de registro, de pessoa jurídica, para a Eldorado Brasil, sito na Rodovia BR-158, Jardim Santa Lourdes - Km 231, município de Três Lagoas – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 22/05/2019 via Aviso de	Ante ao exposto voto pela improcedência do Auto de Infração e arquivamento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 348ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 20 DE OUTUBRO DE 2022

				Recebimento (AR); Considerando a quitação a multa, devidamente comprovada no processo assim como a regularização da falta.	
I2019/063884-7	TECAUT AUTOMACAO INDUSTRIAL EIRELI	TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA	art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2019/063884-7, lavrado em 17/05/2019 em desfavor da pessoa jurídica Tecaut Automação Industrial Eireli, por infração ao art. 58 da Lei de n. 5.194/66, falta de ausência de visto de registro, de pessoa jurídica, de execução de manutenção elétrica para a Eldorado Brasil, sito na Rodovia BR-158, Jardim Santa Lourdes - Km 231, município de Três Lagoas – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 24/05/2019 via Aviso de Recebimento (AR); Considerando a quitação a multa, devidamente comprovada no processo assim como a regularização da falta.	Ante ao exposto voto pela improcedência do Auto de Infração e arquivamento do processo.
I2021/123913-0	JULIANO RAMIRES DE ASSIS - JRA. SOLUÇÕES ELETRICAS.	JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS	art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2021/123913-0, lavrado em 02/02/2021, em desfavor da pessoa jurídica Juliano Ramires De Assis - Jra. Soluções Elétricas, por infração ao art. 59 da Lei de n. 5.194/66, falta de registro junto ao Crea-MS, quando da assistência, assessoria e consultoria, para a própria empresa atuada, sito na Avenida Presidente Castelo Branco, 194 - Coronel Antonino, município de Campo Grande - MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 29/04/2021 via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que em 07/05/2021, houve a apresentação de defesa (Id 232659), onde o proprietário informa que analisando o AI e a ART do serviço, fica nítido o erro na formulação da ART. A empresa atuada, foi procurada para prestar o serviço, no entanto, na ART é possível identificar que seu preenchimento foi equivocado, pois no nome do contratante foi informado os dados da minha empresa, contratada para a execução do serviço e não como contratante do mesmo; Considerando que não houve a regularização da falta;	Ante o exposto, voto pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.
I2019/091749-5	METAFA ESTRUTURAS METÁLICAS	JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS	art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2019/091749-5, lavrado em 23 de julho de 2019, em desfavor da pessoa jurídica Metafa Estruturas Metálicas, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao	Ante todo o exposto, considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, como pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 348ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 20 DE OUTUBRO DE 2022

				<p>desenvolver atividades de execução de estrutura metálica para a empresa Gazin Ind. E Com. De Móveis E Eletrodomésticos Ltda, localizada na BR 163, KM 0,1, Zona Rural, Nova Alvorada do Sul/MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que o autuado foi notificado em 29/07/2019, conforme Aviso de Recebimento anexados aos autos (Id: 46574); Considerando que a autuada apresentou a Defesa Nº R2019/093233-8, na qual alega que já tinha sido feito o visto do profissional para execução de obra e que estavam providenciando a documentação exigida para regularizar a falta; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS em 22/07/2022, constatou-se que a empresa autuada possuiu visto nesse Conselho nos períodos de 28/11/2019 a 31/03/2020 e 25/05/2020 a 11/11/2020;</p> <p>Considerando, portanto, que a empresa autuada regularizou a falta por meio do visto de pessoa jurídica; Considerando que, em consulta ao processo de Visto para Execução de Obras ou Serviços Nº J2019/098647-0, constata-se que a empresa autuada apresentou a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e Negativa de Débitos nº 103306/2019 emitida pelo Crea-PR (ID 362924), na qual consta que a mesma está registrada nesse Conselho desde 16/09/1993; Considerando, portanto, que a pessoa jurídica Metafa Estruturas Metálicas deveria ter sido autuada por infração ao art. 58 da Lei nº 5.194/1966, por falta de visto de registro; Considerando o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração;</p>	
--	--	--	--	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 348ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 20 DE OUTUBRO DE 2022

I2018/132522-0	EDSON BATISTA BARBOSA (B.N. TEC) 99544679120	LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR	art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2018/132522-0, lavrado em 9 de novembro de 2018, em desfavor da pessoa jurídica Edson Batista Barbosa 99544679120, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver as atividades de manutenção / instalação de alarmes / CFTV / lógica / elétrica / sist. de alarme para a pessoa jurídica Ultramedical Centro De Diagnóstico Em Medicina Ltda, localizada na Rua Pernambuco, 671, Monte Castelo, Campo Grande/MS. Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada apresentou a Defesa Nº R2018/134031-8, na qual informa que a empresa já havia sido registrada antes do recebimento do AI; Considerando que, conforme documento ID 9573, o registro da empresa EDSON BATISTA BARBOSA, nome fantasia BN TEC, CNPJ 18.227.109/0001-21 - Tipo Empresa Sistema: REGISTRO ESPECIAL, foi deferido em 11/06/2018, porém, a primeira anuidade referente ao exercício 2018 não foi quitada; Considerando que em consulta ao processo nº J2018/044837-9 (Registro de Pessoa Jurídica em Regime de "Empresa Especial"), constata-se que Edson Batista Barbosa 99544679120 é enquadrado como Microempreendedor Individual (MEI), conforme Certificado da Condição de Microempreendedor Individual (CCMEI) anexado ao supracitado processo (ID 367432); Considerando a Decisão PL-1748/2020 do Confea, que dispõe: (...) DECIDIU aprovar o relatório e voto fundamentado em segundo pedido de vistas, denominada Proposta 3, na forma apresentada pelo Relator, que conclui: 1) Orientar os Creas para não acatarem o registro de MEIs, a priori, haja vista se tratar de pessoa física com CNPJ (Parecer SUCON nº 318/2019), até que se tenha a apreciação pelo plenário do Confea do Relatório Conclusivo do GT – MEI do Confea, instituído pela Decisão PL-0953/2018, e	Ante todo o exposto, considerando que a Decisão PL-1748/2020, do Confea, orienta os Creas para não acatarem o registro de MEIs, a priori, haja vista se tratar de pessoa física com CNPJ, somos favoráveis a nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.
-----------------------	---	----------------------------------	--------------------------------------	---	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 348ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 20 DE OUTUBRO DE 2022

				reconduzido pela Decisão PL-0065/2019. 2) Orientar os CREAs para que, durante os seus procedimentos de fiscalização, atentem-se para as CBOs e não para os CNAEs, enquadrando os MEIs no art. 6º, alínea "a", da Lei nº 5.194/1966, quando for o caso. 3) Orientar os Creas para que aguardem posicionamento formal do Confea em face da apreciação pelo plenário do Relatório Conclusivo do GT-MEI, a fim de possuírem condições de proceder de maneira uniforme, consoante as diretrizes emanadas no documento sobre o assunto;	
I2018/131623-9	MATTIONI & CIA LTDA - HIDRA-LUX	LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR	art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.	A Mattioni & Cia Ltda - Hidra-lux realiza serviço de manutenção e instalação elétrica em usina de álcool e açúcar em Rio Brilhante - MS, e foi autuada por não apresentar durante a fiscalização ART de Profissional e não estar registrada no CREA MS referente à atividade desenvolvida. A empresa em questão não cumpriu com suas obrigações diante do CREA MS, não regularizou sua situação no conselho.	Ante o exposto, somos pela procedência do AI n.ºI2018/104862-5 e consequente aplicação e multa prevista na penalidade Alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.
I2020/023351-8	MOACIR GONÇALVES DE SOUZA SOUSA & CIA INSTALAÇÕES RUA MARACAJU 669 CENTRO	LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR	art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2020/023351-8, lavrado em 4 de fevereiro de 2020, em desfavor da pessoa jurídica Moacir Gonçalves De Souza, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de instalação de equipamentos de ar-condicionado para a empresa SIDROFISIO ALLANY HEVELLEN CORREA RODIGHERO, localizada na Rua Mato Grosso, 1183, Jardim do Sul, Sidrolândia/MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada apresentou a Defesa Nº R2020/036895-2, na qual alega que: 1) No dia 21/11/2019, fez a instalação de dois ares-condicionados, modelo split, usados, de 9000 e 12000 btus, para SIDROFISIO, na rua Mato Grosso, 1183 em Sidrolândia/MS; 2) Presta pequenos serviços residenciais como lavagem, manutenção e instalação de ar-condicionado; 3) Possui registro CNAE para instalações	Ante todo o exposto, considerando que a empresa autuada não regularizou sua situação perante este Conselho, somos pela aplicação da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 348ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 20 DE OUTUBRO DE 2022

				<p>residenciais e industriais; 4) Nunca utilizou o CNAE para instalações industriais, somente para participar de licitações, onde não obteve sucesso; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa Moacir Gonçalves De Souza, anexado na Ficha de Visita nº 67618, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 33.14-7-07 - Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial; 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; Considerando que, conforme o art. 1º da Decisão Normativa nº 114, de 12 de dezembro de 2019, toda pessoa jurídica que execute atividades de projeto, fabricação, inspeção, experimentação, ensaio, controle de qualidade, vistoria, perícia, avaliação, laudo, parecer técnico, arbitragem, consultoria, assistência, montagem, instalação, operação, manutenção e reparo de sistemas de refrigeração e de ar-condicionado fica obrigada ao registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 196; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; Considerando que, de acordo com o art. 12 da Resolução nº 218, de 29 junho 1973, compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e</p>	
--	--	--	--	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 348ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 20 DE OUTUBRO DE 2022

				mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos; Considerando, portanto, que as atividades de manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial e manutenção e instalação de aparelhos de ar-condicionados são atividades da área da engenharia mecânica; Considerando que, em consulta ao portal de serviços do Crea-MS em 12/07/2022, constatou-se que a empresa atuada ainda não regularizou sua situação perante este Conselho;	
I2020/177565-9	ULMA PACKING LTDA	LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR	art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2020/177565-9, lavrado em 04/11/2020, em desfavor da pessoa jurídica Ulma Packing Ltda., por infração ao art. 59 da Lei de n. 5.194/66, falta de registro junto ao Crea-MS, quando da manutenção, conservação e reparação de equipamentos eletroeletrônicos, para Cooperativa Aurora Central Alimentos, sito na Rodovia BR 163 Km 609 - Parque Industrial, município de São Gabriel do Oeste – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 23/12/2020 via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que em 04/01/2021 houve o envio de defesa (Id 201336) onde a representante legal informa, que a empresa possui registro junto ao Crea-SP e portanto, não há necessidade de ter registro junto ao Crea-MS. Solicita a improcedência do AI, tendo em vista que o serviço prestado pela empresa atuada, não é de exclusividade do Crea; Considerando o que preceitua a Lei de n. 5.194/66 em seu art. 59: “As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”	Ante o exposto, sou pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.
I2019/063895-2	UNICHEM PROCESSOS S/S LTDA	LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR	art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2019/063895-2, lavrado em 17/05/2019 em desfavor da pessoa jurídica Unichem Processos S/S Ltda., por infração ao art. 59 da Lei de n. 5.194/66, falta de registro	Ante o exposto, somos favoráveis a manutenção de penalidade, em seu grau mínimo, conforme alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 348ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 20 DE OUTUBRO DE 2022

				<p>junto ao Crea-MS, quando da assistência, assessoria e consultoria, para a Eldorado Brasil, sito na Rodovia BR-158, - Jardim Santa Lourdes- Km 231, município de Três Lagoas – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 23/05/2019 via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que em 03/06/2019 houve a manifestação formal, por parte da pessoa jurídica atuada (Id 35061), onde informa que a empresa está registrada regularmente junto ao Crea-SP, onde Luiz Henrique Schiavon é proprietário e responsável técnico. Informa que possui cadastro junto ao Crea-MS, onde inclusive já emitiu ART de serviço. Solicita a retirada do AI e orientação quanto à regularização; Considerando que a empresa atuada, já procedeu a regularização e obteve seu registro junto a este Regional, sob o n. 19852.</p>	
I2018/138524-9	SAVANA GERAÇÃO DE ENERGIA S.A.	REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA	art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2018/138524-9, lavrado em 18 de dezembro de 2018, em desfavor da pessoa jurídica Savana Geração De Energia S.A., por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver atividades de execução de geração de energia para a Fazenda Barragem, Rodovia 357, Km 85, S/N, Zona Rural, Ribas do Rio Pardo/MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que houve a apresentação da Defesa Nº R2019/000017-6 por Rodolfo Marcelino Nascimento Lemelle, na qual alega que: 1) a empresa SAVANA GERAÇÃO DE ENERGIA S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.151.033/0001-59, possui sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro; 2) a empresa irá regularização sua situação perante este Conselho; Considerando que na defesa a atuada anexou a ART de cargo/função nº 1320180078065 do Eng. Civ. Carlos Eduardo Ferreira Senra; Considerando que o relator em primeira instância pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica – CEEEM baixou o processo em diligência sob os</p>	<p>Ante todo o exposto, considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, somos pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo. Solicitamos também que o Departamento de Fiscalização – DFI deflagre nova fiscalização para verificar se a filial da empresa atuada está executando atividades sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea sem possuir registro neste Conselho.</p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 348ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 20 DE OUTUBRO DE 2022

				<p>seguintes termos: 1. Foi recolhido a multa? 2. Essa empresa continua atuando no estado de MS? 3. Foi realizado o registro de Pessoa Jurídica de SAVANA GERAÇÃO DE ENERGIA S.A. no CREA/MS? 4. Foi registrado ART do serviço(s) que está realizando? Considerando que, em resposta à diligência, o Departamento de Atendimento e Registro – DAR respondeu que: “A Pessoa Jurídica SAVANA GERAÇÃO DE ENERGIA S.A. (CPF/CNPJ 11.151.033/0001-59) finalizou sua solicitação de registro em 01/0/2018, mas não quitou o boleto e não apresentou a documentação junto ao Crea-MS para registro, conforme determinado para andamento do processo de registro. Sobre a ART de serviço localizamos apenas as ARTs 1320170024849 e 1320190074214, sobre poço tubular, constando a referida empresa como contratante e com endereço a Fazenda Barragem, cópia da ART anexa.”; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral da pessoa jurídica SAVANA GERACAO DE ENERGIA S.A. (CNPJ 11.151.033/0002-30 – Filial), anexado na Ficha de Visita nº 21831, a empresa possui as seguintes atividades econômicas: 35.11-5-01 - Geração de energia elétrica; 35.13-1-00 - Comércio atacadista de energia elétrica; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral da pessoa jurídica SAVANA GERACAO DE ENERGIA S.A., anexado na Ficha de Visita nº 21831, é a filial da empresa, com CNPJ 11.151.033/0002-30, que está exercendo a atividade no Estado de Mato Grosso do Sul; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-RJ realizada em 18/07/2022 (documento ID 360792), constata-se que a matriz da empresa autuada está registrada naquele Conselho e que, portanto, deveria ter sido autuada por infração ao art. 58 da Lei nº 5.194/1966; Considerando o § 1º do art. 3º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, que dispõe: § 1º Para efeitos desta resolução, ficam obrigados ao registro: I – matriz; II - filial, sucursal, agência ou escritório de representação somente quando em unidade de federação distinta daquela onde há o registro da matriz e no caso da atividade exceder 180 (cento e oitenta) dias; III - grupo empresarial com</p>	
--	--	--	--	---	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 348ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 20 DE OUTUBRO DE 2022

				personalidade jurídica e que seja constituído por mais de uma empresa com personalidade jurídica; e IV - pessoa jurídica estrangeira autorizada pelo Poder Executivo federal a funcionar no território nacional; Considerando, portanto, que conforme os dados apresentados, o correto seria autuar a filial da empresa SAVANA GERACAO DE ENERGIA S.A. (CNPJ 11.151.033/0002-30) por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/1966 e não a matriz da empresa; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que a empresa atuada ainda não regularizou sua situação perante este Conselho; Considerando o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...)V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração;	
I2019/063881-2	TRANSFORMADORES SAO CARLOS LTDA	REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA	art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2019/063881-2, lavrado em 17/05/2019, em desfavor da pessoa jurídica Transformadores São Carlos Ltda., por infração ao art. 59 da Lei de n. 5.194/66, falta de registro junto ao Crea-MS, quando da manutenção em transformadores, para a Eldorado Brasil, sito na Rodovia BR-158 - Jardim Santa Lourdes - Km 231, município de Três Lagoas-M; Considerando que a ciência do AI se deu em 23/05/2019 via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que em 28/05/2019 houve a apresentação de defesa (Id 35133) por parte do representante da empresa atuada, onde informa que houve a realização de serviços de manutenção, em transformadores na empresa Eldorado Brasil, no município de Três Lagoas-MS, do dia 21/11/2018 ao dia 26/11/2018 - conforme Boletim de Medição emitido pela Eldorado enviado anexo à defesa. Houve o informa ainda, que a empresa possui registro junto ao Crea-SP e deveria tirar o visto para realização deste trabalho, o qual não foi feito.	Ante o exposto, somos pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.
I2018/130362-5	GEORGE JUNIOR JARDIM DE LIMA ME	RICARDO RIVELINO ALVES	art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2018/130362-5, lavrado em 29/10/2018, em desfavor da pessoa jurídica George Junior Jardim De Lima Me, por infração ao art. 59 da Lei de n. 5.194/66, falta de registro	Ante o exposto, sou pela nulidade do Auto de Infração e Arquivamento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 348ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 20 DE OUTUBRO DE 2022

				<p>junto ao Crea-MS, quando da instalação de equipamentos de ar condicionado, para a própria empresa atuada, sito na Rua Monte Castelo, 1010 - Jardim Independência, município de Dourado s-MS; Considerando que não consta do processo, a comprovação de recebimento do AI, através do Aviso de Recebimento – AR; Considerando que em 01/11/2018 houve a apresentação de defesa (Id 61129), onde a empresa atuada informa que se manifestou dentro do prazo estipulado e ainda que foi validada a alteração contratual, excluindo a atividade de instalação de ar condicionado, tendo em vista que a empresa não trabalha com esta atividade, só incluiu no contrato social da época, para que se por ventura, fosse trabalhar nesta atividade. Foi feito a alteração contratual na JUCEMS no período da notificação do Crea-MS. Solicita o cancelamento do AI; Considerando as alegações e comprovações acima expostas, o entendimento se dá pela improcedência do AI.</p>	
I2019/032113-4	MÁRCIO HAUBRICHT FILHO - GEFORCE MEGANITRO COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA	RICARDO RIVELINO ALVES	art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2019/032113-4, lavrado em 02/05/2019, em desfavor da pessoa jurídica Márcio Haubricht Filho - Geforce Meganitro Comunicação Multimídia, por infração ao art. 59 da Lei de n. 5.194/66, falta de registro junto ao Crea-MS, quando da assistência, assessoria e consultoria, para a própria empresa atuada, sito na Rua Vinte e Quatro de Fevereiro, 1648, município de Bonito - MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 07/05/2019 via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que em 14/05/2019 houve a apresentação de defesa (Id 34855), com a informação que procedeu o registro da pessoa jurídica em questão, junto ao Conselho dos Técnicos em março de 2018. Solicita que a multa seja anulada e seu cadastro junto ao sistema Confea/Crea desativado, para evitar equívocos futuros. Envia anexa Certidão expedida pelo novo Conselho Federal (CFT), onde a empresa está apta a exercer suas atividades profissionais; Considerando que mesmo com as comprovações anexas ao processo, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica, manteve a penalidade, elevando para seu grau máximo; Considerando que em</p>	Ante o exposto, sou pela nulidade do Auto de Infração e Arquivamento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 348ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 20 DE OUTUBRO DE 2022

				21/02/2020, a empresa foi oficiada da decisão da especializada, através do Of. 2020/036596-1, cuja ciência se deu em 04/11/2020 através de publicação de edital; Considerando que vencidos todos os prazos, não havendo comprovação de quitação da multa, tão pouco a regularização da falta, o processo foi encaminhado para o Departamento Jurídico, para inscrição em dívida ativa; Considerando que em 17/02/2021 a Área de Dívida Ativa enviou a Carta Cobrança, dando ciência do débito, cuja ciência se deu em 23/02/2021 e levou em 04/06/2021 o citado Departamento a proceder com a devolução do processo, solicitando sua reanálise; Considerando o acima exposto, o entendimento se faz pela improcedência do AI;	
I2019/063879-0	SPRINGER CARRIER LTDA	RICARDO RIVELINO ALVES	art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2019/063879-0, lavrado em 17/05/2019 em desfavor da pessoa jurídica Springer Carrier Ltda., por infração ao art. 59 da Lei de n. 5.194/66, falta de registro junto ao CREAMS, quando da manutenção industrial mecânica, junto à Eldorado Brasil, sito na Rodovia BR-158, Jardim Santa Lourdes - Km 231, município de Três Lagoas-MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 23/05/2019 via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que em 03/06/2019 houve apresentação de defesa (Id 35142), onde a empresa atuada informa, que possui registro junto ao seu Estado de origem, no Rio Grande do Sul e também no Estado de São Paulo, onde possui filial; Considerando que não houve regularização da falta e ainda que, a pessoa jurídica sofreu autuações anteriores e não regularizou a falta e ainda conforme o que preceitua a lei de n. 5.194-66 em seu art. 59: "As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."	Ante o exposto, sou pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.
I2019/096685-2	DANILO CABRAL BITTENCOURT SOLARIS ENERGIA SOLAR	TAYNARA CRISTINA	art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado sob o nº I2019/096685-2, em 12 de setembro de 2019, em desfavor de DANILO CABRAL BITTENCOURT	Por todo acima exposto, não se justificam as alegações da atuada, por isso voto pela manutenção dos autos, bem como pela aplicação da penalidade prevista na



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 348ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 20 DE OUTUBRO DE 2022

		FERREIRA DE SOUZA		<p>SOLARIS ENERGIA SOLAR, considerando que a citada pessoa jurídica, cujo objeto social é instalação e manutenção elétrica, conforme se observa no cartão de CNPJ acostado às f. 4 dos autos, exerceu atividades voltadas à Engenharia Elétrica, quando da assistência para geração de energia fotovoltaica. Em defesa protocolada sob o n. R2019/098092-8, a empresa se manifestou como segue: “Bom dia, no dia 26/09/2019 recebi uma multa dizendo que estou ou minha empresa está exercendo ilegalmente a profissão, realmente minha empresa não possui registro no CREA ainda, mas como a atividade que exerço é somente de instalação e toda parte de registro, homologação, responsabilidade fica por conta de nosso engenheiro elétrico e como todos os projetos junto a Energisa foram aprovados de acordo e cumprindo as normas da mesma com engenheiro responsável devidamente registrado no CREA e fazendo as ARTs achei que estaria dentro das normas, como esse ramo de atividade ainda é muito recente no Brasil e agora que ta crescendo e ainda estão se estabelecendo as condutas e normativas acredito que a aplicação da multa é prematura até porque não houve sequer um contato ou notificação prévia nem pessoalmente nem por documento, sei que somos amparados por lei que nos assegura notificação prévia e prazos pra regularização, agora que tomei ciência de que minha empresa precisa do registro no CREA ja estarei providenciando os documentos pra tão logo faça o registro, diante disso peço a retirada da multa até pq ainda não temos um volume tão grande de serviços e o pagamento desse valor só faz atrasar nosso crescimento e legalizações pendentes, reitero que possuímos contrato de prestação de serviço com profissional devidamente registrado no CREA e que estamos providenciando o registro da empresa, sou MEI e tenho isenção em quase todos tipos de impostos além de trabalharmos somente com equipamentos isentos de ICMS, minha empresa não possui nenhum tipo de referência à engenharia no nome razão social, como sei que o ramos de energia solar vem crescendo e já se intensificam as qualificações das empresas para esse tipo de serviço não deixarei de qualificar e registrar minha empresa, desde já agradeço.”</p>	<p>alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966 em grau máximo.</p>
--	--	-------------------	--	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 348ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 20 DE OUTUBRO DE 2022

				<p>Em análise as alegações apresentadas pela atuada, manifestamo-nos: A Lei n. 5.194/66 dispõe em seu artigo 59 o que segue: “Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.” Corroborando com o citado diploma legal, a Resolução n. 1121/2019 preceitua em seus artigos 2º e 3º: Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea., Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. No que tange ao objeto social da empresa, temos que a geração de energia é atividade privativa dos profissionais da Engenharia Elétrica, e que quando o serviço é prestado por pessoa jurídica, sob a responsabilidade de profissional habilitado, este deve estar vinculado ao quadro técnico da pessoa jurídica, senão vejamos o que estabelece a Resolução supracitada em seu artigo 16 e os § 1º e § 2º:</p> <p>Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. § 1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função. § 2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.</p>	
--	--	--	--	---	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 348ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 20 DE OUTUBRO DE 2022

I2020/023533-2	REFRIGERAÇÃO PONTUAL LTDA - REFRIGERAÇÃO REFRIMAQ	TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA	art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2020/023533-2, lavrado em 4 de fevereiro de 2020, em desfavor da pessoa jurídica Refrigeração Pontual Ltda - Refrigeração Refrimaq, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em ar-condicionado para C. K. ZANELLA E CIA LTDA - Hotel Chapadão, localizado na Avenida Oito, 964, Centro, Chapadão do Sul/MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada apresentou a Defesa Nº R2020/036423-0, na qual alega que é uma microempresa de prestação de serviços, visto que o capital social é de 5.000,00 sendo 2.500,00 de cada sócio, conforme contrato de sociedade empresarial Limitada, e de acordo com o mesmo prestamos serviços de manutenção e reparação em geladeira, máquina de lavar roupas, ar condicionado pequeno e equipamentos de uso doméstico, ou seja não trabalhamos com sistemas de ar condicionado central e nem com montagens industriais; Considerando que na Ficha de Visita nº 67950 consta cartão do Hotel Chapadão, cujo endereço é Avenida Quatro, 964, Centro, Chapadão do Sul/MS; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral do HOTEL CHAPADAO (ID 357875), emitido em 05/07/2022, o endereço do mesmo é Avenida Quatro, 964, Centro, Chapadão do Sul/MS; Considerando, portanto, que há erro na descrição do local da obra/serviço no AI, tendo em vista que consta como endereço "Avenida Oito", sendo que o endereço correto do proprietário é "Avenida Quatro"; Considerando o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à	Ante todo o exposto, considerando que há falha na descrição do local da obra/serviço descrito no AI, voto pela nulidade do AI e conseqüente arquivamento do processo.
-----------------------	---	------------------------------------	-----------------------------------	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 348ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 20 DE OUTUBRO DE 2022

				insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;	
I2021/127280-3	SESCO ENGENHARIA LTDA	TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA	art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Trata-se o processo de auto de infração lavrado sob o n. I2021/127280-3, lavrado em 2 de março de 2021 em desfavor de SESCO Engenharia Ltda, em razão da citada empresa projetar e executar sistema fotovoltaico, tendo objeto social voltado à Engenharia, e não possuir registro no Crea.</p> <p>Em recurso protocolado sob o n R2021/173584-6, a autuada se manifestou como segue: “Considerando a Lei Federal N.º 5.194/66, art.59, entendo que não ocorre exercício ilegal da profissão uma vez que eu, como proprietário e responsável técnico pela empresa possuo registro neste órgão, com anuidade em dia e recolhimento da ART referente a obra em questão. No meu entendimento, seria necessário registro da Pessoa Jurídica apenas para fins de licitações. Considerando que este Regional, tem uma política orientativa e não punitiva, conforme a atual presidente pregou em sua campanha para eleição à este Conselho, proponho que a multa seja revista e nos possibilite fazer a devida regularização. Diante do exposto solicito que minha defesa seja deferida.”</p>	Em análise ao presente processo e, considerando o disposto no artigo 59 da Lei n. 5194/66 que versa: “Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”, entendemos que não prosperam as alegações do autuado, e desta forma, voto pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade descrita na alínea “C” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966 em grau máximo.
I2020/023804-8	AMM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	DANIEL JOSÉ LAPORTE	parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2020/023804-8, lavrado em 5 de fevereiro de 2020, em desfavor da pessoa jurídica Amm Telecomunicações Ltda, por infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de Assistência/assessoria/consultoria de equipamentos de comunicação/telecomunicação para o Mercado Mister Junior Ltda, localizado na Rua das Balsas, 421, Conjunto Residencial Estrela do Sul, Campo Grande/MS; Considerando que, conforme o parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, o profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares; Considerando que, conforme Defesa Nº</p>	Ante todo o exposto, considerando que não houve recepção do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme entendimento firmado nos termos da Decisão PL-0712/2021, do Confea, voto pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 348ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 20 DE OUTUBRO DE 2022

				<p>R2020/036446-9, a autuada alega que: 1) “Foi feito ativação do registro da empresa perante o Crea-MS. A gestão da empresa nessa área era feita por outro socio que foi desligado da empresa, e não passou a parte por esse motivo, solicito o cancelamento da multa, pois assim que tomei conhecimento do auto e da situação da empresa já havia sido autuado”; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constatou-se que a empresa solicitou “Reabilitação de Registro de Pessoa Jurídica”, por meio do processo J2020/036167-2, em 20/02/2020, sendo o processo deferido em 23/03/2020, ou seja, posteriormente à lavratura do AI; Considerando a Decisão PL-0712/2021, que firma entendimento em relação à aplicação, interpretação e eficácia do artigo 64 da Lei 5.194/1966 e de eventuais restrições gerais e específicas do exercício profissional por dívidas tributárias e não tributárias, e dá outras providências, dispõe que: (...) DECIDIU, por unanimidade: 1) Firmar os seguintes entendimentos em relação à aplicação, interpretação e eficácia do artigo 64 da Lei 5.194/1966 e de eventuais restrições gerais e específicas do exercício profissional por dívidas tributárias e não tributárias: a) impossibilidade de se restringir o pleno exercício profissional dos engenheiros, agrônomos e empresas registradas no Sistema Confea/Crea e Mútua, pelo motivo específico de estarem inadimplentes com suas obrigações relativas às anuidades profissionais, multas, taxas e demais emolumentos decorrentes do exercício do poder de polícia, sob pena de ser configurada sanção política, com consequências negativas à gestão dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e do Confea. b) restrições gerais e específicas ao pleno exercício profissional por dívidas tributárias e não tributárias poderão redundar em indenizações por danos patrimoniais, morais e à imagem dos lesados, devendo, assim, os débitos e as demais dívidas serem cobrados nas vias próprias, a exemplo das cobranças administrativas, protestos de Certidões de Dívida Ativa (Leis 9.492/1997 e 12.767/2012), execuções fiscais (Lei 6.830/1980) e outros meios previstos na legislação tributária, civil e processual civil. c) não houve recepção</p>	
--	--	--	--	---	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 348ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 20 DE OUTUBRO DE 2022

				<p>do artigo 64 da Lei 5.194/1966 pela Constituição da República Federativa de 1988, tendo em vista a incompatibilidade material deste artigo com os postulados, princípios, direitos e garantias contidos no texto constitucional, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários 647.885/RS (Tema 0732) e 808.424/PR. (...) Considerando que o Plenário do Confea está anulando autos de infração capitulados no parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, como se verifica pelos excertos das Decisões PL-1114/2021 e PL-2030/2021, que dispõem: (...) DECIDIU, por unanimidade: 1) Declarar a nulidade do Auto de Infração nº 24149/2016, lavrado em 4 de agosto de 2016, por infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e de todos os atos subsequentes, tendo em vista que não houve recepção do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme entendimento firmado nos termos da Decisão PL-0712/2021. 2) Arquivar o processo. (Decisão PL-1114/2021, do Confea); Declara a nulidade do Auto de Infração e Notificação Crea-RN nº 24172837/2019, lavrado em 6 de setembro de 2019, por infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, tendo em vista que não houve recepção do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme entendimento firmado nos termos da Decisão PL-0712/2021, e dá outra providência (Decisão PL-2030/2021, do Confea);</p>	
I2021/178100-7	ANESTERILAV COM E R	JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS	parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/178100-7, lavrado em 2 de junho de 2021, em desfavor da pessoa jurídica Anesterilav Com E R, por infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de manutenção / conservação / reparação de equipamentos médico-hospitalar para o Fundo Municipal De Saúde De Vicentina, localizado na Rua Costa e Silva, s/n, centro, Vicentina/MS;</p> <p>Considerando que o parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que o profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste</p>	<p>Ante todo o exposto, considerando a empresa atuada estava devidamente regularizada perante o CFT desde antes da lavratura do auto de infração, como pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.</p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 348ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 20 DE OUTUBRO DE 2022

				<p>artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 07/07/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos (ID 249499) e apresentou a DEFESA Nº R2021/181072-4, na qual alega que: "A empresa pediu o cancelamento do registro junto ao Crea-MS em 12/2018 pelo motivo do descredenciamento dos Técnico Industriais junta a este conselho. Como o responsável técnico que assina pela empresa é o Sr. Pablo Santana CPF [REDACTED] antes com o registro no CREA/MS 11228/D foi transferido para o novo conselho CFT – Conselho Federativo dos Técnicos Industriais agora encontrasse com o registro CFT1300823011 e a empresa também está atuando com o registro neste conselho sobre o Nº CFT1345050/2019"; Considerando que consta da defesa a Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica Nº 1459181/2021, que consta que a empresa ANESTERILAV COMERCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTO HOSPITALAR LTDA ME possui registro no Conselho Regional dos Técnicos Industriais desde 30/01/2019; Considerando, portanto, que a empresa atuada estava devidamente regularizada perante o Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT desde antes da lavratura do auto de infração;</p>	
I2019/015170-0	ELETROTECNICA REOBOTE	JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS	parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2019/015170-0, lavrado em 6 de março de 2019, em desfavor da pessoa jurídica Eletrotecnica Reobote, por infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em geração de energia fotovoltaico em localidade situada na MS 306, KM 05, Sítio Santo Antônio, SN, Zona Rural, Cassilândia/MS; Considerando que, conforme o parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, o profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo</p>	Ante todo o exposto, considerando a falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei, somo pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 348ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 20 DE OUTUBRO DE 2022

				<p>reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares; Considerando que a atuada apresentou na Defesa Nº R2019/015529-3 a ART nº 1320170105423 do TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES - TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA ALIRIO DE SOUZA MACEDO, registrada em 25/10/2017, referente a projeto e execução de sistema de microgeração fotovoltaica; Considerando que, conforme Nota Técnica nº 02/2018 – Transição CFT, do Confea, o vínculo jurídico do Sistema Confea/Crea com os profissionais abrangidos pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais se encerrou em 20/09/2018; Considerando que, em consulta ao Ambiente Público de Serviços no site do CFT (documento ID 362608), realizada em 21/07/2022, constatou-se que a empresa ELETROTECNICA REOBOTE está registrada nesse Conselho; Considerando que não consta no processo o Aviso de Recebimento – AR comprovando que a atuada recebeu o AI, infringindo ao disposto no art. 53 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do atuado; Considerando o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III – falhas na identificação do atuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas</p>	
--	--	--	--	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 348ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 20 DE OUTUBRO DE 2022

				ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;	
I2021/000284-5	TW TELECOM	JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS	parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966.	Considerando que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2021/000284-5, lavrado em 05/01/2021, em desfavor da pessoa jurídica Tw Telecom, por infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, por exercício ilegal – pessoa jurídica com registro cancelado, quando de instalações e montagens de serviços de telecomunicações, para a Tw Telecom Rondonópolis Ltda, sito na Av. Dr. Marcelo Miranda Soares, 1246 – Centro, município de Sonora – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 19/10/2021 via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que em 04/11/2021 houve a apresentação de defesa (Id 284280), onde a empresa informa que é credenciada junto ao Conselho Federal dos Técnicos – CFT e portanto, solicitou o cancelamento de seu registro junto ao Crea-MS, ainda no exercício de 2021. Apresenta Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica junto ao CFT; Considerando as comprovações apresentadas, o entendimento se faz pela nulidade do AI.	Ante o exposto, somo pelo cancelamento do Auto de Infração e o arquivamento do processo.
I2019/098437-0	YASKAWA BRASIL	JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS	parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2019/098437-0, lavrado em 3 de outubro de 2019, em desfavor da pessoa jurídica Yaskawa Brasil, por infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de instalações e montagens e serviços de engenharia para a empresa RIO PARANA ENERGIA S.A, localizada na Rodovia BR-262, s/n, Jardim Brasília, UHE JUPIA, Três Lagoas/MS; Considerando que, conforme o parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, o profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares; Considerando que a autuada apresentou a Defesa Nº R2019/099566-6, na qual alega que no ano de 2019 a YASKAWA não foi realizou atividades pertinentes ao projeto em execução;	Ante todo o exposto, considerando as falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa, somo pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 348ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 20 DE OUTUBRO DE 2022

				<p>Considerando que a autuada também anexou a ART de obra/serviço nº 1320180036136 e a ART de cargo/função nº 1320180020509 na defesa; Considerando que a ART de obra/serviço nº 1320180036136 foi registrada pelo Eng. Eletric. e Técnico em Eletrotécnica ANDERSON LUIZ SATO em 04/04/2018 e se refere à reforma eletromecânica para a UHE Jupiá; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS em 21/07/2022, constatou-se que a empresa Yaskawa Brasil possuiu visto ativo neste Conselho de 14/03/2018 a 31/12/2018; Considerando que no campo Motivação da autuação no AI consta apenas a descrição genérica "SERVIÇOS DE ENGENHARIA"; Considerando o inciso IV do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; Considerando, portanto, que falta a descrição detalhada da atividade; Considerando o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;</p>	
12021/071610-4	ED-SOM PRODUCOES LTDA	LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR	parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. 2021/071610-4, lavrado em 16/01/2021, em desfavor a empresa Ed-Som Produções Ltda, por infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, cancelamento do registro e continua em atividade, quando da Instalações e montagens para Prefeitura Municipal de Campo Grande-MS, sito a Av. Afonso Pena, 3297. Considerando que a empresa apresenta defesa (Id 236678) informando que houve a providência da renovação do registro através do Processo n. 2021/176454-4 em 19/5/2021; Considerando que o processo foi julgado em primeira instância pela CEEEM que manteve a penalidade m grau mínimo. Considerando que foi encaminhado a decisão da</p>	<p>Pelo exposto acima, somos pelo cancelamento do Auto de Infração e arquivamento do processo.</p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 348ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 20 DE OUTUBRO DE 2022

				<p>Câmara através do Of. N. 2021/213019-0 (Id 287153) e publicado em diário oficial tendo em vista que a mesma não foi localizada conforme devolução do AR (Id 301522); Considerando que não houve a manifestação da autuada o processo foi encaminhado para Dívida Ativa que enviou a Carta de Cobrança (Id 334158) e recebido pela autuada em 12/04/22 (Id 340159); Considerando que o Departamento Jurídico solicita reanalise, tendo em vista que o processo foi judicializado pelo autuado, e a priori verificamos alguns dados que são passíveis de revisão pela d. Especializada, como por exemplo data de autuação, datas de pedidos bem como deferimento da empresa na época classificada como "especial", bem como regularização, suspensão de prazos na pandemia, etc. Considerando que a autuada foi notificada em 16/01/2021, e não consta no processo à ciência do recebimento do AI, sendo que a mesma apresentou a defesa em 21/5/2021 com a devida regularização da falta em 19/5/2021, sendo assim, não tem como comprovar que a empresa efetuou a regularização da falta antes ou posterior o recebimento do AI.</p>	
12019/096823-5	FAROL INTERNET	LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR	parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Trata o processo de auto de infração por exercício ilegal da profissão (parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966), lavrado em desfavor de FAROL INTERNET, pela prestação de serviços na área de assistência técnica de sinal de banda larga de internet, estando com seu registro inativo. A irregularidade foi constatada em 03/09/19, conforme ficha de visita n.º 60269, resultando na lavratura, em 13/09/19, do auto de infração 12019/096823-5. A autuada foi formalmente cientificado da autuação em 26/09/19, e apresentou defesa informando, em suma, que teve seu registro cancelado por ter como profissional um Técnico em Eletrônica, e que teve dificuldades em registrar-se junto ao CFT. Adotando parecer prolatado em 22/01/21, a CEEEM decidiu, em 25/02/21, pela procedência da autuação e aplicação de multa em grau máximo. O autuado foi intimado da decisão em 16/04/21. Em consulta junto ao portal do CRT-01, verificou-se que o autuado encontra-se atualmente com registro ativo.</p> <p>Em análise ao processo, considerando a regularização da falta, mediante registro do autuado junto ao CRT-01, sou pela procedência do auto de infração, com aplicação de multa em grau mínimo.</p>	



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 348ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 20 DE OUTUBRO DE 2022

I2020/023367-4	S.O.M. ELEVADORES	REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA	parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2020/023367-4, lavrado em 4 de fevereiro de 2020, em desfavor da pessoa jurídica S.O.M. ELEVADORES, por infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria de elevadores para a Prefeitura Municipal De Chapadão Do Sul, localizada na Avenida Seis, 706, Centro, Chapadão do Sul/MS; Considerando que, conforme o parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, o profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares; Considerando que houve a apresentação da Defesa Nº R2020/035066-2, na qual a autuada informa que solicitou registro junto ao Conselho dos Técnicos Industriais – CFT; Considerando que consta da defesa relatório do Sistema de Informação dos Conselhos dos Técnicos Industriais – SINCETI, datado de 06/02/2020, que consta que a empresa S.O.M. ELEVADORES estava com o registro ATIVO;	Ante todo o exposto, considerando que a empresa autuada estava devidamente registrada no Conselho dos Técnicos Industriais – CFT anteriormente à lavratura do AI, somos pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.
I2019/093362-8	CONTRANSIN	RICARDO RIVELINO ALVES	parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2019/093362-8, lavrado em 13 de agosto de 2019, em desfavor da pessoa jurídica Contransin, por infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria de sistemas de sinalização para a Prefeitura Municipal de Bonito, localizada na Rua Monte Castelo, sn, Centro, Bonito/MS; Considerando que, conforme o parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, o profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares; Considerando que a autuada apresentou a Defesa Nº R2019/095670-9, na qual alega	Ante todo o exposto, considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, sou pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 348ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 20 DE OUTUBRO DE 2022

				<p>que: 1) que a Empresa não executou quaisquer obras de instalação no Município de Bonito /MS, tendo somente feito a venda de materiais para a empresa Edson da Silva Painéis, inscrito no CNPJ sob o nº 05.908.151/0001-66, conforme Nota Fiscal em anexo nº 000.007.504; 2) a empresa Contransin unicamente procedeu com a venda de materiais ou equipamentos; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constatou-se que a empresa Contransin solicitou “Visto para Licitação”, conforme protocolo J2018/108051-0, porém, o “Visto para Execução de Obras ou Serviços” só foi efetivado em 12/07/2021; Considerando que o processo de “Visto para Licitação” era um mecanismo previsto na Resolução nº 413/1997 do Confea (revogada pela Resolução 1.121, de 13 de dezembro de 2019), que possuía como finalidade apenas a emissão de CERTIDÃO DE REGISTRO TEMPORÁRIO PARA PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES, que não tinha validade para a execução de obras ou prestação de serviços; Considerando que o visto efetivo para execução de obras ou serviços da empresa Contransin só foi deferido em 12/07/2021; Considerando, portanto, que houve erro na capitulação da infração, uma vez que a empresa Contransin não possuía registro no Crea-MS à época da autuação; Considerando o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração;</p>	
--	--	--	--	---	--

REVEL

Processo	Autuado	Nome Relator	Infração	Fundamentação	Voto/Relato
----------	---------	--------------	----------	---------------	-------------



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 348ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 20 DE OUTUBRO DE 2022

I2017/070181-0	FRANCISCO MARCULINO NETO	DANIEL JOSÉ LAPORTE	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2017/070181-0, lavrado em 17/11/2017, em desfavor da pessoa física FRANCISCO MARCULINO NETO , por infração ao art. 6º alínea "A" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão/leigos, referente projeto elétrico para edificação em alvenaria para fins residenciais, sito na Av. Américo de Souza Brito, Lote 4/3, quadra 01, município de Rio Verde de Mato Grosso – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 20/11/2017, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte do autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	Ante o exposto, voto pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.
I2018/052729-5	BALANCAS CASCAVEL IND. E EXP.LTDA - EPP	DANIEL JOSÉ LAPORTE	art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2018/052729-5, lavrado em 12/07/2018, em desfavor da pessoa jurídica BALANÇAS CASCAVEL IND. E EXP. LTDA EPP , por infração ao art. 58 da Lei nº 5.194/66, por ausência de visto de registro, de profissional ou de pessoa jurídica, referente manutenção, conservação e reparação em balança rodoviária, sito na Rod. BR 163, Km 25, Zona Rural, município de Mundo Novo-MS, para Fecularia Mundo Novo Ltda; Considerando que a ciência do AI se deu em 24/07/2018, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	Ante o exposto, voto pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 348ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 20 DE OUTUBRO DE 2022

I2018/104871-4	ENERGEC ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA	E	DANIEL JOSÉ LAPORTE	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2018/104871-4, lavrado em 25/07/2018, em desfavor da pessoa jurídica ENERGEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA , por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, referente execução de corte de energia elétrica, sito na Rua José Jorge Salomão, 1795, Jardim Cangalha, município de Três Lagoas – MS, para Elektro Eletricidade e Serviços S/A; Considerando que a ciência do AI se deu em 25/07/2018, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que o CONFEA tem cancelado os processos onde as pessoas jurídicas foram autuadas por falta de Registro/Visto e ART ao mesmo tempo, portanto a pessoa jurídica já autuada por falta de registro, não tem possibilidade de emitir a ART do serviço, somente podendo fazê-lo após o deferimento de seu registro, e assim sendo, o Auto de Infração lavrado por falta de ART, se torna improcedente. No caso, a empresa já possui processo por falta de Visto.	Ante todo o exposto, voto pela nulidade do Auto de Infração e Arquivamento do presente processo.
I2018/104872-2	ENERGEC ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA	E	DANIEL JOSÉ LAPORTE	art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2018/104872-2, lavrado em 25/07/2018, em desfavor da pessoa jurídica ENERGEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA , por infração ao art. 58 da Lei nº 5.194/66, por ausência de visto de registro, de profissional ou de pessoa jurídica, referente execução de corte de energia elétrica, sito na Rua José Jorge Salomão, 1795, Jardim Cangalha, município de Três Lagoas – MS, para Elektro Eletricidade e Serviços S/A; Considerando que a ciência do AI se deu em 01/08/2018, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	Ante o exposto, voto pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 348ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 20 DE OUTUBRO DE 2022

I2018/104891-9	JOSE DA SILVA BORGES SERVICOS EM TELECOMUNICACOES - ME	DANIEL JOSÉ LAPORTE	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2018/104891-9, lavrado em 25/07/2018, em desfavor da pessoa jurídica JOSÉ DA SILVA BORGES SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES ME , por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART referente instalações de caixas para fibra óptica, para M2 Telecomunicações, sito na Rua das Flores e outras, município de Bonito – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 01/08/2018, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica atuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	Ante o exposto, voto pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.
I2018/132833-4	GMATC SERVIÇOS EM EQUIPAMENTOS ELETROELETRONICOS LTDA	DANIEL JOSÉ LAPORTE	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2018/132833-4, lavrado em 12/11/2018, em desfavor da pessoa jurídica GMATC SERVIÇOS EM EQUIPAMENTOS ELETROELETRONICOS LTDA , por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART referente manutenção em equipamentos odonto-médico-hospitalares, para Sociedade Integrada de assistência social, sito na Rua Padre José Pascoal Busat, 1170, Centro, município de Fátima do Sul – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 07/12/2018, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica atuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	Ante o exposto, voto pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 348ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 20 DE OUTUBRO DE 2022

I2018/109666-2	NS - NOVA SEGURANCA LTDA - ME	RICARDO RIVELINO ALVES	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2018/109666-2, lavrado em 15/08/2018, em desfavor da pessoa jurídica NS – NOVA SEGURANÇA LTDA ME , por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART referente manutenção em porta giratória, para Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados, sito na Av. José Ferreira da Costa, n. 1241, Centro, no município de Costa Rica – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 23/08/2018, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte do autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;	Ante o exposto, sou pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.
I2018/109668-9	NS - NOVA SEGURANCA LTDA - ME	RICARDO RIVELINO ALVES	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2018/109668-9, lavrado em 15/08/2018, em desfavor da pessoa jurídica NS – NOVA SEGURANÇA LTDA ME , por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART referente manutenção em transformadores, para Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados, sito na Av. José Ferreira da Costa, n. 1241, Centro, no município de Costa Rica – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 23/08/2018, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte do autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;	Ante o exposto, sou pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.
I2018/109673-5	TONY EDER DE FARIAS	TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA	art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. 2018/109673-5 , lavrado em 15/08/2018, em desfavor da pessoa física Tony Eder De Farias, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, por falta de registro no Creamms, quando da execução conformidade elétrica de propriedade do Auto Posto e Serviço Uno Parron Ltda, sito a Rua Jarauçu, 1757 – Campo Grande-MS. Considerando que a ciência do AI se deu em 28/08/2018 via Aviso de Recebimento (AR); Considerando o art. 20 da Resolução 1008/2004 do	Ante o exposto, voto pelo arquivamento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 348ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 20 DE OUTUBRO DE 2022

Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando o que preconiza a Resolução CONFEA nº 1.008 de 09 de dezembro de 2004, em seu artigo 58: "Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisada por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso"; Considerando que da data de distribuição ao conselheiro relator até o dia da devolução do processo, transcorreram os três anos de paralisação, conforme o que preceitua a Resolução em vigor, estando o processo prescrito.

12018/110841-5	HOTEL SANTA FÉ	DANIEL JOSÉ LAPORTE	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. 12018/110841-5, lavrado em 21/08/2018, em desfavor da pessoa jurídica HOTEL SANTA FÉ , por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART referente recarga de extintores de incêndios, sito na Rua Dr. Camilo Hermeliano Silva, 855, Centro, município de Itaporã – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 29/08/2018, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica atuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	Ante o exposto, voto pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.
12018/133220-0	WYLLE RODRIGO FAUSTINO DIAS	RICARDO RIVELINO ALVES	art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. 12018/133220-0, lavrado em 13/11/2018, em desfavor da pessoa jurídica WYLLE RODRIGO FAUSTINO DIAS , por infração ao art. 59 da Lei de n. 5.194/66, falta de registro junto ao Crea-MS, quando da instalação equip. ar condicionado, para Centro Educacional Visconde de Taunay, sito na Rua Machine Queirós, 270, Jardim Planalto, no município de Paranaíba/MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 06/12/2018, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica	Ante o exposto, sou pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 348ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 20 DE OUTUBRO DE 2022

atuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

I2018/133221-8	WYLLE RODRIGO FAUSTINO DIAS	RICARDO RIVELINO ALVES	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2018/133221-8, lavrado em 13/12/2018, em desfavor do profissional WILLE RODRIGO FAUSTINO DIAS , por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, referente instalação equipamento de ar condicionado, sito na Rua Machine Queirós, 270, Jardim Planalto, município de Paranaíba – MS, para Centro Educacional Visconde de Taunay; Considerando que a empresa foi atuada ao mesmo tempo por falta de registro - AI 2018/133220-0 e de ART, sendo que o Confea tem cancelado os processos onde as pessoas jurídicas foram atuadas por estes motivos, tendo em vista que a pessoa jurídica atuada por falta de registro/visto, não tem a possibilidade de emitir ART do serviço, somente podendo fazê-lo após o deferimento de seu registro/visto. Os autos de infração lavrados nas condições acima citadas tornam-se improcedentes.	Ante todo o exposto, sou pela nulidade do Auto de Infração e Arquivamento do presente processo.
I2018/133219-6	EDMAR MARQUES COSTA	RICARDO RIVELINO ALVES	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2018/133219-6, lavrado em 13/11/2018, em desfavor da pessoa jurídica EDMAR MARQUES COSTA , por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, referente manutenção e instalação de painéis de comando elétricos, sito na Rua Salvina Maria de Jesus, 639, Vila Izanópolis, município de Cassilândia – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 06/12/2018, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que o CONFEA tem cancelado os processos onde as pessoas jurídicas foram atuadas por falta de Registro/Visto e ART ao mesmo tempo, portanto a pessoa jurídica já atuada por falta de registro, não tem possibilidade de emitir a ART do serviço, somente podendo fazê-lo após o deferimento de seu registro, e	Ante todo o exposto, sou pela nulidade do Auto de Infração e Arquivamento do presente processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 348ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 20 DE OUTUBRO DE 2022

assim sendo, o Auto de Infração lavrado por falta de ART, se torna improcedente.

I2018/133767-8	JC ALPHA CONSTRUTORA LTDA	REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA	art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2018/133767-8, lavrado em 19 de novembro de 2018, em desfavor da pessoa jurídica Jc Alpha Construtora Ltda, por infração ao art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de reforma comercial para o Banco Do Brasil, localizado na Avenida Júlio de Castilho, 1089, Vila Planalto, Campo Grande/MS, sem visar seu registro no Crea-MS; Considerando que, conforme o art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro; Considerando que o relator em primeira instância, Conselheiro GUILHERME RANGEL DE LIMA, solicitou diligência nos seguintes termos: "à câmara de Engenharia civil, visto que a empresa possui registro no CREA/MS e em seu quadro técnico consta um Eng Civil. Na ficha de visita é apenas informado OBRA - REFORMA COMERCIAL não sendo possível identificar a natureza da obra. Peço que o DFI identifique o tipo de OBRA"; Considerando que o DFI respondeu a diligência nos seguintes termos: "Em análise no processo, foi verificado que no dia 15/08/2018 o dia da constatação do serviço, a empresa citada não possuía o visto junto ao CREA - MS, porém o auto de infração foi assinado no dia 19/11/2018, nesse intervalo a empresa solicitou o visto no dia 10/09/2018, sendo assim antes do auto de infração. Tendo essas informações a auto de infração se torna nulo, pois a empresa solicitou o visto antes do auto de infração."; Considerando que, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, a empresa autuada JC ALPHA CONSTRUTORA LTDA se registrou neste	Ante todo o exposto, considerando que a empresa autuada regularizou sua situação perante o Crea-MS anteriormente à data de lavratura do AI, somos pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.
-----------------------	---------------------------	----------------------------	-----------------------------------	---	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 348ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 20 DE OUTUBRO DE 2022

conselho em 20/09/2018, ou seja, anteriormente à lavratura do AI;

I2018/136046-7	JESSIKA LUANA FERREIRA PAYAO	REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2018/136046-7, lavrado em 05/12/2018, em desfavor da pessoa jurídica JESSIKA LUANA FERREIRA PAYAO , por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, referente manutenção elétrica, sito na Rua Dr. Arthur Jorge, 1376, Monte Castelo, município de Campo Grande – MS, para Governo do Estado de Mato Grosso do Sul; Considerando que a ciência do AI se deu em 17/12/2018, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que o CONFEA tem cancelado os processos onde as pessoas jurídicas foram autuadas por falta de Registro/Visto e ART ao mesmo tempo, portanto a pessoa jurídica já autuada por falta de registro, não tem possibilidade de emitir a ART do serviço, somente podendo fazê-lo após o deferimento de seu registro, e assim sendo, o Auto de Infração lavrado por falta de ART, se torna improcedente. No caso, a empresa já possui processo por falta de Registro.	Ante todo o exposto, somos pela nulidade do Auto de Infração e Arquivamento do presente processo.
-----------------------	------------------------------	----------------------------	-----------------------------------	---	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 348ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 20 DE OUTUBRO DE 2022

I2018/136745-3	HORIBA BRASIL LTDA	INSTRUMENTS	TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2018/136745-3, lavrado em 11/12/2018, em desfavor da pessoa jurídica HORIBA INSTRUMENTS BRASIL LTDA por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, quando da manutenção, conservação e reparação de equipamentos médico-hospitalar, para Prefeitura Municipal de Campo Grande, sito na Rua Bahia, 280, Jardim dos Estados, no município de Campo Grande-MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 28/12/2018, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que houve a quitação da multa do AI, conforme se comprova em boleto acostado ao processo (Id. 10714); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	Ante todo o exposto, voto pela improcedência do Auto de Infração e o Arquivamento do presente processo.
I2018/136746-1	HORIBA BRASIL LTDA	INSTRUMENTS	TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA	art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2018/136746-1, lavrado em 11/12/2018, em desfavor da pessoa jurídica HORIBA INSTRUMENTS BRASIL LTDA , por infração ao art. 58 da Lei de n. 5.194/66, por ausência de visto de registro, de profissional ou de pessoa jurídica, quando da manutenção, conservação e reparação de equipamentos médico-hospitalar, para Prefeitura Municipal de Campo Grande, sito na Rua Bahia, 280, Jardim dos Estados, no município de Campo Grande-MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 28/12/2018, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que houve a quitação da multa do AI, conforme se comprova em boleto acostado ao processo (Id. 10717); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	Ante o exposto, voto pela improcedência e o arquivamento do processo e que o Departamento de Fiscalização deverá proceder as devidas verificações e sendo necessário, deverá proceder com a lavratura do novo Auto de Infração.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 348ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 20 DE OUTUBRO DE 2022

I2018/137906-0	NOVA ROMA LOTEADORA E INCORPORADORA S.S. LTDA	REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2018/137906-0, lavrado em 17 de dezembro de 2018, em desfavor da pessoa jurídica Nova Roma Loteadora E Incorporadora S.s. Ltda, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e execução de rede elétrica em loteamento localizado na Rua Walter Hubacher, Centro, Nova Andradina/MS, sem ser habilitado para tanto; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o relator em primeira instância, Conselheiro GUILHERME RANGEL DE LIMA, solicitou diligência para que a empresa Nova Roma apresente a documentação exigida para tal empreendimento, registro no CREA e seu Responsável Técnico, assim como projetos e ART; Considerando que não houve atendimento à diligência solicitada, por parte da empresa atuada; Considerando que, conforme o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa NOVA ROMA LOTEADORA E INCORPORADORA S.S. LTDA, obtido no site da Receita Federal (ID 365873), a sede da empresa se localiza no estado do Paraná e possui as seguintes atividades econômicas: 41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários; 01.11-3-02 - Cultivo de milho; 01.15-6-00 - Cultivo de soja; 01.51-2-01 - Criação de bovinos para corte; 68.10-2-02 - Aluguel de imóveis próprios; 68.10-2-03 - Loteamento de imóveis próprios; Considerando, portanto, que a empresa executa serviços na área da engenharia e da agronomia; Considerando que, conforme pesquisa realizada no site de consultas públicas do Crea-PR (ID 365877), constata-se que a empresa NOVA ROMA LOTEADORA E INCORPORADORA S.S. LTDA possui registro naquele Conselho desde 02/10/2014; Considerando que, conforme o art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra</p>	<p>Ante todo o exposto, considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, somos pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.</p>
-----------------------	---	----------------------------	---	---	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 348ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 20 DE OUTUBRO DE 2022

Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro; Considerando, portanto, que a empresa deveria ter sido autuada por infração ao art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, por não visar seu registro no Crea-MS; Considerando o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração;

I2018/137912-5	T.F. RODRIGUES & CIA LTDA	REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA	alínea "E" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2018/137912-5, lavrado em 17/12/2018, em desfavor da pessoa jurídica T.F. RODRIGUES & CIA LTDA , por infração ao art. 6º alínea "E" da Lei de n. 5.194/66, exercício ilegal: ausência de profissional habilitado - pessoa jurídica registrada no Crea, com objetivo pertinente às atividades sujeitas à fiscalização, quando das instalações de equipamentos de transmissão de internet, sito na Rua São Vicente de Paula, 1756, Vila Operária, no município de Nova Andradina-MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 18/01/2019, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	Ante o exposto, somos pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.
I2018/138012-3	RAIA DROGASIL S.A.	JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2018/138012-3, lavrado em 18/12/2018, em desfavor da pessoa jurídica RAIA DROGASIL S.A. , por infração ao art. 6º alínea "A" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão/leigos, referente execução de estruturas metálicas em edificação em alvenaria para fins residenciais, sito na Rua Cuiabá, 2323, Centro, município de Dourados – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 18/01/2019, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que houve erro na capitulação na falta, pois trata-se de pessoa jurídica, devendo ter sido autuado pelo artigo 6º E, e não pelo artigo 6º A exercício ilegal da profissão.	Ante todo o exposto, somos favorável a nulidade do Auto de Infração e Arquivamento do presente processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 348ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 20 DE OUTUBRO DE 2022

I2018/138020-4	I. F. F. ANTUNES DE OLIVEIRA ME	JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS	parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2018/138020-4, lavrado em 18/12/2018, em desfavor da pessoa jurídica I. F. F. ANTUNES DE OLIVEIRA ME , por infração ao art. 64 parágrafo único da Lei n. 5.194/1966, exercício ilegal da profissão/ pessoa jurídica com registro cancelado, referente execução de transmissão de internet via rádio, sito na Av. Marechal Dutra, 1726, Centro, município de Paranhos– MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 06/02/2019, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica atuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	Ante o exposto, somos pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.
I2018/138056-5	INVIOLÁVEL SEGURANÇA MONITORAMENTO	NRD E JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2018/138056-5, lavrado em 18/12/2018, em desfavor da pessoa jurídica INVIOLÁVEL NRD SEGURANÇA E MONITORAMENTO , por infração ao art. 6º alínea "A" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão/leigos, referente assistência técnica em alarmes, CFTV, lógica, elétrica e sistema de alarme, sito na Av. Juscelino Kubischek, 1261, Centro, município de São Gabriel do Oeste – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 18/01/2019, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que houve erro na capitulação na falta, pois trata-se de pessoa jurídica, devendo ter sido atuado pelo artigo 59 por falta de registro, e não pelo artigo 6º A exercício ilegal da profissão.	Ante todo o exposto, somos pela nulidade do Auto de Infração e Arquivamento do presente processo.
I2018/138063-8	IRAPID INFORMÁTICA LTDA - ME	JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2018/138063-8, lavrado em 18/12/2018, em desfavor da pessoa jurídica IRAPID INFORMÁTICA LTDA ME , por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, referente instalações de alarmes, CFTV, lógica, elétrica e sistema de alarme, sito na Rua José Ferreira Rosa, 586, Centro, município de São Gabriel do Oeste – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 16/01/2019, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal,	Ante o exposto, somos pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 348ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 20 DE OUTUBRO DE 2022

por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

I2018/138064-6	ALEXANDRE DA CRUZ SCHMITD TEC. EM TELECOM	RICARDO RIVELINO ALVES	art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2018/138064-6, lavrado em 18/12/2018, em desfavor da pessoa física ALEXANDRE DA CRUZ SCHMITD , por infração ao art. 58 da Lei nº 5.194/66, por ausência de visto de registro, de profissional ou de pessoa jurídica, referente assistência técnica, sito na Av. Getúlio Vargas, 1263, Centro, município de São Gabriel do Oeste – MS, para G7MS Eireli ME; Considerando que a ciência do AI se deu em 18/01/2019, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	Ante o exposto, sou pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.
I2018/138065-4	ALEXANDRE DA CRUZ SCHMITD TEC. EM TELECOM	RICARDO RIVELINO ALVES	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2018/138065-4, lavrado em 18/12/2018, em desfavor do profissional ALEXANDRE DA CRUZ SCHMITD , por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, referente assistência técnica, sito na Av. Getúlio Vargas, 1263, Centro, município de São Gabriel do Oeste – MS, para G7MS Eireli ME; Considerando que o CONFEA tem cancelado os processos onde as pessoas jurídicas foram autuadas por falta de Registro/Visto e ART ao mesmo tempo, portanto a pessoa jurídica já autuada por falta de registro, não tem possibilidade de emitir a ART do serviço, somente podendo fazê-lo após o deferimento de seu registro, e assim sendo, o Auto de Infração lavrado por falta de ART, se torna improcedente. No caso, a empresa já possui processo por falta de visto.	Ante todo o exposto, sou pela nulidade do Auto de Infração e Arquivamento do presente processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 348ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 20 DE OUTUBRO DE 2022

I2018/138069-7	VSP INTERNET	JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2018/138069-7, lavrado em 18/12/2018, em desfavor da pessoa jurídica VSP INTERNET , por infração ao art. 6º alínea "A" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão/leigos, referente instalação de internet, sito na Av. Juscelino Kubitschek, 587, Centro, município de São Gabriel do Oeste – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 16/01/2019, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que houve erro na capitulação na falta, pois trata-se de pessoa jurídica, devendo ter sido autuado pelo artigo 59 por falta de registro, e não pelo artigo 6º A exercício ilegal da profissão.	Ante todo o exposto, somos pela nulidade do Auto de Infração e Arquivamento do presente processo.
I2018/138497-8	MARIANE RODRIGUES FREITAS 04703318105	TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA	art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2018/138497-8, lavrado em 18/12/2018, em desfavor da pessoa jurídica MARIANE RODRIGUES FREITAS 04703318105 , por infração ao art. 59 da Lei de n. 5.194/66, falta de registro junto ao Crea-MS, quando manutenção, conservação e reparação de ar condicionado, para Prefeitura municipal de Anaurilândia; Considerando que a ciência do AI se deu em 16/01/2019, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	Ante o exposto, voto pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.
I2019/016934-0	ALGAR CELULAR S.A	REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2019/016934-0, lavrado em 20/03/2019, em desfavor da pessoa jurídica ALGAR CELULAR S.A , por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, referente assistência, assessoria e consultoria de equipamentos de comunicação/telecomunicação, sito na Rua Antônio Rahe, 320, Mata do Jacinto, município de Campo Grande – MS, para Tim Celular S/A; Considerando que a ciência do AI se deu em 01/04/2019, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar	Ante o exposto, somos pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 348ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 20 DE OUTUBRO DE 2022

defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

I2019/017340-2	BIOSEV S.A. (UNIDADE RIO BRILHANTE - MS)	LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR	alínea "E" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2019/017340-2, lavrado em 25 de março de 2019, em desfavor da pessoa jurídica Biosev S.a. (unidade Rio Brilhante - Ms), por infração à alínea "E" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de manutenção / geração de energia elétrica em local situado na rodovia BR 163, km 329,6; Considerando que, de acordo com a alínea "E" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei; Considerando que, conforme documento ID 31458, a atuada quitou a multa referente ao presente AI em 04/04/2019; Considerando que, conforme Decisão CEEEM/MS n. 2587/2021, A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica – CEEEM DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo (a) Conselheiro (a) GUILHERME RANGEL DE LIMA, com o seguinte teor: "Diante o exposto sou pela manutenção em grau máximo do auto de infração"; Considerando que o processo foi encaminhado para instrução técnica, conforme documento ID 287170; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS na data de 18 de maio de 2022, constatou-se que o único profissional ativo no quadro técnico da empresa atuada é o Eng. Agr. LEANDRO GASPAS DUARTE, que está ativo desde 01/03/2018; Considerando que a empresa atuada não possui responsável técnico da área da engenharia elétrica em seu quadro técnico;	Ante todo o exposto, considerando que a atuada quitou a multa referente ao AI em análise, solicitamos o arquivamento do processo. Em tempo, sugerimos que o Departamento de Fiscalização – DFI realize nova fiscalização para verificar a regularização da obra/serviço.
-----------------------	--	----------------------------	---	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 348ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 20 DE OUTUBRO DE 2022

I2019/031476-6	ZANDONADI & YAMADA LTDA ME	RICARDO RIVELINO ALVES	parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2019/031476-6, lavrado em 25/04/2019, em desfavor da pessoa jurídica ZANDONADI & YAMADA LTDA ME , por infração ao art. 64 parágrafo único da Lei n. 5.194/1966, exercício ilegal da profissão/ pessoa jurídica com registro cancelado, referente execução de estruturas metálicas, sito na Rua Ramão Escobar, Quadra 56 , Lote A-1, Parque dos Jequitibás, município de Dourados– MS, , para Açotelhas Produtos Siderúrgicos Ltda; Considerando que a ciência do AI se deu em 10/05/2019, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica atuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	Ante o exposto, sou pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.
I2019/031477-4	ZANDONADI & YAMADA LTDA ME	RICARDO RIVELINO ALVES	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2019/031477-4, lavrado em 25/04/2019, em desfavor da pessoa jurídica ZANDONADI & YAMADA LTDA ME , por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, referente execução de estruturas metálicas, sito na Rua Ramão Escobar, quadra 56, lote A-1, Parque dos Jequitibás, município de Dourados – MS, para Açotelhas Produtos Siderúrgicos Ltda; Considerando que a ciência do AI se deu em 10/05/2019, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica atuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	Ante o exposto, sou pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 348ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 20 DE OUTUBRO DE 2022

I2019/092689-3	TECVIX ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI	E	RICARDO RIVELINO ALVES	art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2019/092689-3, lavrado em 2 de agosto de 2019, em desfavor da pessoa jurídica Tecvix Engenharia E Serviços Eireli, por infração ao art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de manutenção industrial mecânica para empresa SUZANO S.A., na BR 158, zona rural, Três Lagoas/MS, sem visar seu registro no Crea-MS; Considerando que, conforme o art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro; Considerando que a atuada foi notificada em 16/08/2019, conforme Aviso de Recebimento (Id: 43797), e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constatamos que a empresa atuada possuiu visto neste Conselho no período de 25/03/2020 a 31/03/2020 (ID 364402); Considerando, portanto, que a atuada regularizou sua situação posteriormente à lavratura do AI;	Ante todo o exposto, considerando que a atuada regularizou sua situação perante este Conselho posteriormente à lavratura do AI, sou pela manutenção da aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.
I2019/081028-3	CUMMINS VENDAS E SERVIÇOS DE MOTORES E GERADORES LTDA	E	TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2019/081028-3, lavrado em 12 de julho de 2019, em desfavor da pessoa jurídica CUMMINS VENDAS E SERVIÇOS DE MOTORES E GERADORES LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência em geradores para JARDIM PROVENCE RESIDENCE, localizada na Rua Acalifas, 697, Carandá Bosque, Campo Grande/MS., sem registrar a ART; Considerando que, de acordo com a o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;	Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovam a regularização do serviço, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 348ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 20 DE OUTUBRO DE 2022

I2019/070385-1	TEMPERCLIMA REFRIGERACAO EIRELI		LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR	art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2019/070385-1, lavrado em 03/07/2019, em desfavor da pessoa jurídica Temperclima Refrigeração Eireli, por infração ao art. 59 da Lei de n. 5.194/66, falta de registro junto ao Crea-MS, quando da manutenção de ar condicionado, para a Prefeitura Municipal De Maracaju, sito em diversas unidades de saúde, no município de Maracajú – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 16/07/2019 via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;	Ante o exposto, sou pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.
I2019/069882-3	MADRI INDUSTRIAIS	MONTAGENS	LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2019/069882-3, lavrado em 25/06/2019, em desfavor da pessoa jurídica Madri Montagens Industriais, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART de fabricação e montagem de estruturas metálicas, para Olívio Biazi – Biazi Armazéns Gerais, sito na RUA Brigadeiro Luiz Antônio – Sítio Boa Esperança – Zona Suburbana – Distrito de Cristalina, município de Caarapó – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 18/07/2019 via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;	Ante o exposto, sou pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.
I2019/069877-7	ELETROGROUP		LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2019/069877-7, lavrado em 25/06/2019, em desfavor da pessoa jurídica Eletrogroup, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART de execução de instalação de cerca elétrica, para Coamo Agroindustrial Cooperativa, sito na Rodovia MS 156 – Km 1 – Caixa Postal 55 – Zona Rural, município de Caarapó – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 12/07/2019 via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que houve a quitação da multa do AI, conforme se comprova em boleto acostado ao processo (Id 45494); Considerando	Ante o exposto, sou pelo Arquivamento do processo e que o Departamento de Fiscalização deverá proceder as devidas verificações e sendo necessário, deverá proceder com a lavratura do novo Auto de Infração.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 348ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 20 DE OUTUBRO DE 2022

que não consta do processo, a comprovação quanto à regularização da falta;

I2019/069786-0	TELMO ROMARIO QUEIROZ DA SILVA	RICARDO RIVELINO ALVES	art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2019/069786-0, lavrado em 24/06/2019, em desfavor da pessoa jurídica TELMO ROMÁRIO QUEIROZ DA SILVA , por infração ao art. 59 da Lei de n. 5.194/66, falta de registro junto ao Crea-MS, quando dos serviços de instalação de alarme, para Ancopari Comércio Farmacêutico Ltda ME, sito na Rua Atílio Genário, n. 300, Jardim Vitória, no município de Itaporã/MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 11/07/2019, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	Ante o exposto, sou pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.
I2019/069697-9	CONSTRUTORA JAÓ LTDA	RICARDO RIVELINO ALVES	art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2019/069697-9, lavrado em 24/06/2019, em desfavor da pessoa jurídica CONSTRUTORA JAÓ LTDA , por infração ao art. 59 da Lei de n. 5.194/66, falta de registro junto ao Crea-MS, quando do serviço na execução de rede elétrica, para Loteamento Paulina Oshiro Spe Ltda, sito na Rua Orestes D'Avila Lima, s/n, Loteamento Pousada dos Pássaros (lado par), no município de Dourados/MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 12/07/2019, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar	Ante o exposto, sou pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 348ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 20 DE OUTUBRO DE 2022

defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

I2019/069256-6	LETRACO VISUAL LTDA	COMUNICACAO	RICARDO RIVELINO ALVES	art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2019/069256-6, lavrado em 18/06/2019, em desfavor da pessoa jurídica LETRACO COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA , por infração ao art. 59 da Lei de n. 5.194/66, falta de registro junto ao Crea-MS, quando das instalações e montagens de painéis publicitários, para E3 Gráfica e Editora Eireli – Impacto MS, sito na Rua Chafica Fatuche Abussafi, n. 145, Vila Nascente, no município de Campo Grande/MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 28/06/2019, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	Ante o exposto, sou pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.
I2019/096689-5	MIRON & MIRON LTDA - ME		JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS	parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2019/096689-5, lavrado em 12 de setembro de 2019, em desfavor da pessoa jurídica Miron & Miron Ltda - Me, por infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria de rede / cabeamento / telecomunicações em localidade situada na Rua Estevão Alves Corrêa, 1537, Alto, Aquidauana/MS; Considerando que, conforme o parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, o profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das	Ante todo o exposto, considerando que a empresa foi autuada posteriormente à baixa perante o CNPJ, somo pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 348ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 20 DE OUTUBRO DE 2022

anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares; Considerando que a autuada apresentou defesa na qual alega que: 1) a empresa MIRON & MIRON LTDA – ME foi baixada em 16 de abril de 2019, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral anexado aos autos, e que essa empresa não desenvolvia as atividades descritas no AI; 2) no mesmo endereço descrito no AI foi aberta a empresa IRMO APARECIDO MIRON, cujas atividades são: Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação; Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos; Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; Considerando que IRMO APARECIDO MIRON 94568243815 é enquadrado como Microempreendedor Individual – MEI, conforme Certificado da Condição de Microempreendedor Individual – CCMEI anexado aos autos (ID 368311); Considerando a Decisão PL-1748/2020 do Confea, que dispõe: (...) DECIDIU aprovar o relatório e voto fundamentado em segundo pedido de vistas, denominada Proposta 3, na forma apresentada pelo Relator, que conclui: 1) Orientar os Creas para não acatarem o registro de MEIs, a priori, haja vista se tratar de pessoa física com CNPJ (Parecer SUCON nº 318/2019), até que se tenha a apreciação pelo plenário do Confea do Relatório Conclusivo do GT – MEI do Confea, instituído pela Decisão PL-0953/2018, e reconduzido pela Decisão PL-0065/2019. 2) Orientar os CREAs para que, durante os seus procedimentos de fiscalização, atentem-se para as CBOs e não para os CNAEs, enquadrando os MEIs no art. 6º, alínea “a”, da Lei nº 5.194/1966, quando for o caso. 3) Orientar os Creas para que aguardem posicionamento formal do Confea em face da apreciação pelo plenário do Relatório Conclusivo do GT-MEI, a fim de possuírem condições de proceder de maneira uniforme, consoante as diretrizes emanadas no documento sobre o assunto; Considerando que consta da defesa o Comprovante de Inscrição e de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 348ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 20 DE OUTUBRO DE 2022

Situação Cadastral da empresa MIRON & MIRON LTDA – ME (empresa autuada), que consta como data da baixa 16/04/2019, ou seja, a empresa baixou sua inscrição no CNPJ antes da lavratura do AI; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, a empresa MIRON & MIRON LTDA – ME possuía registro neste conselho como “EMPRESA ESPECIAL” e quadro técnico ativo até 31/12/2014; Considerando, portanto, que a empresa MIRON & MIRON LTDA – ME (CNPJ 10.399.345/0001-13) foi autuada depois da baixa perante o CNPJ; Considerando o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; Considerando o art. 52 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado;

I2019/096819-7	J.J. TRANSPORTADORA SERVIÇOS	MONTAGEM, E	LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2019/096819-7, lavrado em 13/09/2019, em desfavor da pessoa jurídica J. J. MONTAGEM, TRANSPORTADORA E SERVIÇOS , por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART fabricação e montagem de estrutura metálica, para Supermercado Atlântico Vera Lucia Quadros Battisti Eireli, sito na Rua Oscar Trindade de Barros n. 1169, Centro, no município de Aquidauana– MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 26/09/2019, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que em 30/10/2019 houve apresentação de defesa intempestiva (Id 55922), com o	Ante o exposto, sou pela manutenção de penalidade, em grau mínimo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.
-----------------------	------------------------------------	----------------	----------------------------------	--------------------------------------	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 348ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 20 DE OUTUBRO DE 2022

envio da ART de n. 1320190092966, registrada em 15/10/2019, portanto, em data posterior o recebimento do Auto de Infração;

I2019/096821-9	RONNY KENNEDY SILVA BALTA E CIA LTDA - ME	JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS	parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2019/096821-9, lavrado em 13/09/2019, em desfavor da pessoa jurídica RONNY KENNEDY SILVA BALTA E CIA LTDA ME , por infração ao art. 64 parágrafo único da Lei n. 5.194/1966, exercício ilegal da profissão/ pessoa jurídica com registro cancelado, referente assistência, assessoria e consultoria de equipamentos de transmissão de internet, sito na Rua Coronel João de Almeida Castro, 195, Centro, município de Aquidauana-MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 26/09/2019, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	Ante o exposto, como pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.
I2019/097370-0	AFRIOTHERM CONDICIONADO LTDA	AR LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR	art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2019/097370-0, lavrado em 24 de setembro de 2019, em desfavor da pessoa jurídica Afriotherm Ar Condicionado Ltda, por infração ao art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria de balcão expositor para a empresa WALMART BRASIL LTDA, localizada na Avenida Mato Grosso, 1959, Campo Grande/MS, sem visar seu registro no Crea-MS; Considerando que, conforme o art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro; Considerando que, conforme Ficha De Visita Nº 60969, a	Ante todo o exposto, considerando que a autuada quitou a multa referente ao AI, sou pelo arquivamento do processo, sem prejuízo das providências legais cabíveis, uma vez que a situação ainda não foi regularizada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 348ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 20 DE OUTUBRO DE 2022

empresa atuada possui registro no Crea-SP; Considerando que a empresa atuada quitou a multa referente ao AI em 22/10/2019, conforme Documento ID 56213, porém, não apresentou defesa à câmara especializada comprovando a sua regularização perante este Conselho; Considerando que, conforme Decisão CEEEM/MS nº 0444/2021, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica DECIDIU por homologar o relato exarado pelo (a) Conselheiro (a) LUIZ GUILHERME SPERANDIO DA COSTA, com o seguinte teor: "Ante o exposto, somos pela procedência do AI n.12019/097370-0 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo"; Considerando que o processo foi encaminhado para correção de análise; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constatou-se que a empresa atuada ainda não regularizou sua situação perante este Conselho;

I2019/096545-7	DEME ENGENHARIA DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA-EPP	LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2019/096545-7, lavrado em 10/09/2019, em desfavor da pessoa jurídica DEME ENGENHARIA DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA EPP , por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART em fabricação e montagem de estrutura metálica, para Renata Pimentel, sito na Rua Vinte e Cinco de Dezembro n. 47, Centro, no município de Campo Grande – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 21/10/2019, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica atuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	Ante o exposto, sou pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.
-----------------------	--	----------------------------	-----------------------------------	---	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 348ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 20 DE OUTUBRO DE 2022

I2020/000807-7	TELNET SISTEMAS COMUNICAÇÕES LTDA	E	RICARDO RIVELINO ALVES	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2020/000807-7, lavrado em 10/01/2020, em desfavor da pessoa jurídica TELNET SISTEMAS E COMUNICAÇÕES LTDA , por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART montagem e instalação de serviços elétricos, para Prefeitura Municipal de Três Lagoas, sito na Av. Capitão Olinto Mancini n. 667, Centro, no município de Três Lagoas – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 22/01/2020, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que em 20/02/2020 houve apresentação da ART n. 1320200011323, registrada em 06/02/2020, portanto, em data posterior o recebimento do Auto de Infração;	Ante o exposto, sou pela manutenção de penalidade, em grau mínimo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.
I2020/000936-7	ELEVADORES JAC		TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA	parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2020/000936-7, lavrado em 13/01/2020, em desfavor da pessoa jurídica ELEVADORES JAC , por infração ao art. 64 parágrafo único da Lei n. 5.194/1966, exercício ilegal da profissão/ pessoa jurídica com registro cancelado, referente instalação de elevadores, sito na Rua Indianópolis, qd. 193, lotes 3 e 4, Jardim Noroeste, município de Campo Grande- MS, para Associação Anandamoyi; Considerando que a ciência do AI se deu em 21/01/2020, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	Ante o exposto, voto pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 348ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 20 DE OUTUBRO DE 2022

I2020/001412-3	INSTALTEC EIRELI	INSTALAÇÕES	TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA	art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2020/001412-3, lavrado em 16 de janeiro de 2020, em desfavor da pessoa jurídica Instaltec Instalações Eireli, por infração ao art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de prestação de instalação de equipamentos de geração de energia fotovoltaica em localidade situada na Rua Adilon Martins, 290, Vila Salomé, Paranaíba/MS, de propriedade de Aparecida Eugênia Souza Ramos, sem visar seu registro no Crea-MS; Considerando que, conforme o art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro; Considerando que a atuada foi notificada em 27/01/2020, conforme Aviso de Recebimento (Id: 93440), e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS em 12/07/2020, constatou-se que a empresa atuada se registrou neste Conselho em 13/03/2020, regularizando sua situação posteriormente à lavratura do AI; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais;	Ante todo o exposto, considerando que a atuada regularizou sua situação perante o Crea-MS posteriormente à lavratura do AI, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.
I2020/023356-9	SUELLEN VIEIRA	PIRES DA ROSA	TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2020/023356-9, lavrado em 4 de fevereiro de 2020, em desfavor da profissional Eng. Contr. Autom. SUELLEN PIRES DA ROSA VIEIRA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de manutenção de equipamentos odonto-médico-hospitalares para o Fundo Municipal De Saúde Dois Irmãos Buriti MS / Hospital Cristo Rei, localizado na Rua Thomas Trindade, 680, Centro, Dois Irmãos do Buriti/MS, sem registrar a ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia	Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a regularização do serviço, voto manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 348ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 20 DE OUTUBRO DE 2022

e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 11/02/2020, conforme Aviso de Recebimento (Id: 93694), e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

12020/023357-7	ARGEMON SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE APARELHOS HOSPITALARES LTDA ME	LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR	parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. 12020/023357-7, lavrado em 04/02/2020, em desfavor da pessoa jurídica ARGEMON SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE APARELHOS HOSPITALARES LTDA ME , por infração ao art. 64 parágrafo único da Lei n. 5.194/1966, exercício ilegal da profissão/ pessoa jurídica com registro cancelado, referente assistência, assessoria e consultoria de equipamentos odonto-médico-hospitalares, sito na Rua Thomas Trindade, 680, Centro, município de Dois Irmãos do Buriti- MS, para Fundo Municipal de Saúde 2 Irmãos do Buriti MS / Hospital Cristo Rei; Considerando que a ciência do AI se deu em 12/02/2020, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	Ante o exposto, sou pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.
-----------------------	--	----------------------------	--	---	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 348ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 20 DE OUTUBRO DE 2022

I2020/023530-8	ARGEMON SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE APARELHOS HOSPITALARES LTDA ME	LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR	parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2020/023530-8, lavrado em 04/02/2020, em desfavor da pessoa jurídica ARGEMON SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE APARELHOS HOSPITALARES LTDA ME , por infração ao art. 64 parágrafo único da Lei n. 5.194/1966, exercício ilegal da profissão/ pessoa jurídica com registro cancelado, referente manutenção, conservação e reparação de equipamentos odonto-médico-hospitalares, sito na Av. Reginaldo Lemes da Silva, 01, Centro, município de Dois Irmãos do Buriti- MS, para Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti; Considerando que a ciência do AI se deu em 18/02/2020, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	Ante o exposto, sou pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.
I2019/097123-6	MM SERVICE ELEVADORES LTDA	DANIEL JOSÉ LAPORTE	art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2019/097123-6, lavrado em 19 de setembro de 2019, em desfavor da pessoa jurídica Mm Service Elevadores Ltda, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de manutenção de elevadores para a Associação Beneficente Santa Casa De Campo Grande, localizada na Rua Eduardo Santos Pereira 88, Centro, Campo Grande/MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que o autuado foi notificado em 20/02/2020, conforme Aviso de Recebimento (Id: 94562), e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada (ID), a mesma possui as seguintes atividades técnicas: 43.29-1-03 - Instalação, manutenção e reparação de elevadores,	Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovam a regularização da situação, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 348ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 20 DE OUTUBRO DE 2022

escadas e esteiras rolantes; 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção; 43.99-1-03 - Obras de alvenaria; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

I2020/023354-2	ADRIANO ALVES DE SOUZA	TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2020/023354-2, lavrado em 4 de fevereiro de 2020, em desfavor da pessoa física leiga Adriano Alves De Souza, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de instalação de cerca elétrica em localidade situada na Rua Espírito Santo, 1993, Centro, Sidrolândia/MS; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado foi notificado em 03/03/2020, conforme Aviso de Recebimento (Id: 94570), e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;	Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a regularização do serviço, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.
I2020/034089-6	MANOEL LOPES NETO-ME	CANCADO RICARDO RIVELINO ALVES	art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2020/034089-6, lavrado em 6 de fevereiro de 2020, em desfavor da pessoa jurídica MANOEL LOPES CANCADO NETO-ME, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de manutenção/instalação de ar-condicionado. Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos	Ante todo o exposto, considerando que a autuada ainda não regularizou sua situação perante este Conselho, sou pela manutenção da aplicação da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 348ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 20 DE OUTUBRO DE 2022

Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; ado, ventilação e refrigeração para a Prefeitura Municipal de Juti, localizada na Av. Gabriel de Oliveira, 1000, Centro, Juti/MS; Considerando que a autuada foi notificada em 03/03/2020, conforme Aviso de Recebimento (Id: 94818), e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa MANOEL LOPES CANCELADO NETO anexado na Ficha de Visita nº 67731, emitido em 04/02/2020, a empresa possui as seguintes atividades econômicas: 33.14-7-07 - Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial; 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; Considerando que, conforme art. 12 da Resolução nº 218/1973, do Confea, compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, conforme art. 8º da Resolução nº 218/1973, do Confea, compete ao Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrotécnica: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 348ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 20 DE OUTUBRO DE 2022

Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos; Considerando, portanto, que a empresa exerce atividades no âmbito da área da engenharia mecânica e da engenharia elétrica; considerando que, conforme o inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, em consulta ao portal de serviços do Crea-MS em 05/07/2022, constata-se que a empresa autuada ainda não possui registro neste Conselho;

12020/034094-2

MARIZA RISSATO BORGES
NASCIMENTO-ME

RICARDO
RIVELINO
ALVES

alínea "A" do art.
6º da Lei nº 5.194,
de 1966.

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº 12020/034094-2, lavrado em 6 de fevereiro de 2020, em desfavor da pessoa jurídica MARIZA RISSATO BORGES NASCIMENTO-ME, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de instalação e montagem de palco / som / iluminação para a PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTI, localizada na Av. Gabriel De Oliveira, 1000, Centro, Juti/MS; serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada foi notificada em 04/03/2020, conforme Aviso de Recebimento (Id: 94846), e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa MARIZA RISSATO BORGES NASCIMENTO acostado na Ficha de Visita nº 67736, a empresa possui as seguintes atividades econômicas: 0.01-9-06 - Atividades de sonorização e de iluminação; 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos; 59.12-0-99 - Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente; 77.29-2-02 - Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais; Considerando, portanto, que a interessada

Ante todo o exposto, considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, sou pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 348ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 20 DE OUTUBRO DE 2022

desenvolve atividades no ramo da engenharia elétrica; Considerando que o inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a atuada deveria ter sido notificada por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração;

I2020/023347-0	ELETROCLIMA PEÇAS E SERVIÇOS LTDA	E	DANIEL JOSÉ LAPORTE	art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2020/023347-0, lavrado em 4 de fevereiro de 2020, em desfavor da pessoa jurídica Eletroclima Peças E Serviços Ltda, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em ar-condicionado em localidade situada na Rua Rio Grande Do Norte, 48, Centro, Sidrolândia/MS, de propriedade de Sidrolândia Laboratório Bioclínico; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que o atuado foi notificado em 06/03/2020, conforme Aviso de Recebimento (Id: 95193), e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, conforme Ficha de Visita nº 67617, a empresa ELETROCLIMA PECAS E SERVICOS LTDA possui as seguintes atividades econômicas: 95.21-5-00 - Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico; 33.14-7-07 - Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial; 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico; 47.44-0-99 -	Ante todo o exposto, considerando que a empresa atuada não regularizou sua situação, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.
-----------------------	-----------------------------------	---	---------------------	-----------------------------------	---	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 348ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 20 DE OUTUBRO DE 2022

Comércio varejista de materiais de construção em geral; 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; 47.57-1-00 - Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação; Considerando que, conforme art. 1º, inciso III, da Decisão Normativa Nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS em 01/07/2022, a empresa atuada não possui registro neste Conselho; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

I2020/037040-0	ELM ENERGIA SOLAR L. LUIZ CARLOS	art. 59 da Lei nº
	GONÇALVES MAGALHÃES SANTINI	5.194, de 1966.
	ENERGIA SOLAR E JUNIOR	
	ENGENHARIA	

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2020/037040-0, lavrado em 27 de fevereiro de 2020, em desfavor da pessoa jurídica ELM ENERGIA SOLAR L. GONÇALVES MAGALHÃES ENERGIA SOLAR E ENGENHARIA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de fornecimento / instalação de geração de energia fotovoltaica; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que no AI consta como proprietário da obra/serviço a empresa "CASAFORT ENERGIA SOLAR"; Considerando que em local da obra/serviço consta "AVENIDA AURELIANO MOURA BRANDAO , 1296. CENTRO PROPRIETÁRIO WILSON BORGES DE SOUZA - Ribas do Rio Pardo/MS. CEP 79.180-000"; Considerando que não consta o CPF/CNPJ do proprietário da obra/serviço;

Ante todo o exposto, considerando as falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa, sou pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 348ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 20 DE OUTUBRO DE 2022

Considerando, portanto, que há falhas na descrição do proprietário da obra/serviço descrito no AI; Considerando o art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; Considerando o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) III – falhas na identificação do atuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;

I2020/038520-2	JHENIFFER GOMES DO NASCIMENTO REFRIGERAÇÃO CLIMATIZAÇÃO	DO - RICARDO RIVELINO E ALVES	art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2020/038520-2, lavrado em 9 de março de 2020, em desfavor da pessoa jurídica Jheniffer Gomes Do Nascimento - Refrigeração E Climatização, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência de ar condicionado, ventilação e refrigeração para a Prefeitura Municipal De Agua Clara, localizada na rodovia BR 262, km 135, Água Clara/MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a atuada foi notificada em 19/11/2020, conforme Aviso de Recebimento (Id: 170972), e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa atuada (Ficha de Visita nº 69357, pág. 3), a atuada possui as seguintes atividades econômicas: 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração;	Ante todo o exposto, considerando que a atuada ainda não regularizou a situação, sou por manter a aplicação da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.
-----------------------	---	----------------------------------	-----------------------------------	---	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 348ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 20 DE OUTUBRO DE 2022

33.14-7-07 - Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS em 07/06/2022, constatou-se que a empresa atuada não possui registro neste Conselho; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

I2020/038191-6	SOLLUS SERVICOS DE INSTALACAO E MANUTENCAO EIRELI	LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR	art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2020/038191-6, lavrado em 05/03/2020, em desfavor da pessoa jurídica SOLLUS SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO EIRELI , por infração ao art. 59 da Lei de n. 5.194/66, falta de registro junto ao Crea-MS, quando da manutenção de ar condicionado, para Raia Drogasil S/A, sito na Rua Alagoas n. 800, Jardim dos Estados, no município de Campo Grande/MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 11/12/2020, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica atuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	Ante o exposto, sou pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.
I2020/177569-1	ERASMO BRAGA DE SOUZA	LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR	art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2020/177569-1, lavrado em 04/11/2020, em desfavor da pessoa jurídica ERASMO BRAGA DE SOUZA , por infração ao art. 59 da Lei de n. 5.194/66, falta de registro junto ao Crea-MS, quando da manutenção de ar condicionado / climatização para Maternidade da Mãe Pobre Nossa Senhora da Glória, sito na Rua Melvis Jones n. 1857, Centro, no município de Glória de Dourados/MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 09/12/2020, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação	Ante o exposto, sou pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 348ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 20 DE OUTUBRO DE 2022

formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

I2020/178912-9	AMM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	RICARDO RIVELINO ALVES	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2020/178912-9, lavrado em 18 de novembro de 2020, em desfavor da pessoa jurídica Amm Telecomunicações Ltda, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de instalações de linhas e redes de telecomunicações para a Prefeitura Municipal De Rio Verde De Mato Grosso, localizada na Rua Barao Do Rio Branco, 165, Rio Verde de Mato Grosso/MS, sem registrar a ART;	Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a regularização do serviço, voto pela manutenção da aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.
				Considerando que, de acordo com a o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);	
				Considerando que o autuado foi notificado em 09/12/2020, conforme Aviso de Recebimento (Id: 178527), e não apresentou defesa à câmara especializada;	
				Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;	



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 348ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 20 DE OUTUBRO DE 2022

I2020/211468-0	MUNDI ALARMES LTDA - ME	LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR	parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2020/211468-0, lavrado em 14/12/2020, em desfavor da pessoa jurídica MUNDI ALARMES LTDA ME , por infração ao art. 64 da Lei de n. 5.194/66, exercício ilegal da profissão/ pessoa jurídica com registro cancelado, quando do fornecimento e instalação de sistemas de CFTV, para Irmãos Cunha Ltda, sito na Av. Dois, n. 751, Centro, no município de Chapadão do Sul-MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 29/12/2020, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	Ante o exposto, sou pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.
I2020/211472-9	MUNDI ALARMES LTDA - ME	LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR	parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2020/211472-9, lavrado em 14/12/2020, em desfavor da pessoa jurídica MUNDI ALARMES LTDA ME , por infração ao art. 64 da Lei de n. 5.194/66, exercício ilegal da profissão/ pessoa jurídica com registro cancelado, quando da manutenção e instalação de equipamentos de comunicação / telecomunicação, para Irmãos Cunha Ltda, sito na Av. Dois, n. 751, Centro, no município de Chapadão do Sul-MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 29/12/2020, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	Ante o exposto, sou pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 348ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 20 DE OUTUBRO DE 2022

I2020/125346-6	FI JAIR MARANGONI JUNIOR	LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR	parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº 2020/125346-6, lavrado em 2 de outubro de 2020, em desfavor da pessoa jurídica FI JAIR MARANGONI JUNIOR, por infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966., ao desenvolver a atividade de manutenção de equipamentos odontológicos para a Prefeitura Municipal de Caarapó, localizada na Avenida Presidente Vargas, centro, Caarapó/MS; Considerando que, conforme o parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, o profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares; Considerando que a autuada foi notificada em 15/12/2020, conforme Aviso de Recebimento (Id: 197130), e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, conforme documento ID 348692, o autuado é Microempreendedor Individual – MEI; Considerando a Decisão PL-1748/2020 do Confea, que dispõe: (...) DECIDIU aprovar o relatório e voto fundamentado em segundo pedido de vistas, denominada Proposta 3, na forma apresentada pelo Relator, que conclui: 1) Orientar os Creas para não acatarem o registro de MEIs, a priori, haja vista se tratar de pessoa física com CNPJ (Parecer SUCON nº 318/2019), até que se tenha a apreciação pelo plenário do Confea do Relatório Conclusivo do GT – MEI do Confea, instituído pela Decisão PL-0953/2018, e reconduzido pela Decisão PL-0065/2019. 2) Orientar os CREAs para que, durante os seus procedimentos de fiscalização, atentem-se para as CBOs e não para os CNAEs, enquadrando os MEIs no art. 6º, alínea “a”, da Lei nº 5.194/1966, quando for o caso. 3) Orientar os Creas para que aguardem posicionamento formal do Confea em face da apreciação pelo plenário do Relatório Conclusivo do GT-MEI, a fim de possuírem condições de proceder de maneira uniforme, consoante as diretrizes emanadas no documento sobre o assunto;	Ante todo o exposto, considerando que a Decisão PL-1748/2020, do Confea, orienta os Creas para não acatarem o registro de MEIs, a priori, haja vista se tratar de pessoa física com CNPJ, sou pelo arquivamento do processo, e encaminhamento para o Departamento de Fiscalização para se o fato gerador persistir, lavrar novo auto de infração por infração a alínea "a" do Artigo 6 da Lei 5.194/66.
-----------------------	--------------------------	----------------------------	--	---	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 348ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 20 DE OUTUBRO DE 2022

I2020/136122-6	HOTEL POUSADA JS	LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2020/136122-6, lavrado em 13/10/2020, em desfavor da pessoa jurídica HOTEL POUSADA JS , por infração ao art. 6º alínea "A" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão: pessoa jurídica sem objetivo social relacionados às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, referente montagem de estrutura metálica para sistema de geração fotovoltaica, sito na Av. Manoel Murinho, n. 3175, Centro, no município de Anastácio – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 11/12/2020, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	Ante o exposto, sou pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.
I2020/212459-7	RIMAVI EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS EIRELI	RICARDO RIVELINO ALVES	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2020/212459-7, lavrado em 28 de dezembro de 2020, em desfavor da pessoa jurídica Rimavi Equipamentos E Serviços Eireli, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de manutenção de elevador pneumático para o AUTO POSTO NOVA ESPERANÇA, localizado na Avenida Duque de Caxias, Centro, Caarapó/MS, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com a o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 21/01/2021, conforme Aviso de Recebimento (Id: 199229), e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;	Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a regularização do serviço, sou pela manutenção da aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 348ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 20 DE OUTUBRO DE 2022

I2020/212460-0	RIMAVI EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS EIRELI	E	RICARDO RIVELINO ALVES	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2020/212460-0, lavrado em 28 de dezembro de 2020, em desfavor da pessoa jurídica Rimavi Equipamentos E Serviços Eireli, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de teste de estanqueidade para o AUTO POSTO NOVA ESPERANÇA, localizado na Avenida Duque de Caxias, Centro, Caarapó/MS, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com a o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 21/01/2021, conforme Aviso de Recebimento (Id: 199232), e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, conforme o portal de serviços do Crea-MS, o AI nº I2020/212459-7 também foi lavrado em 28 de dezembro de 2020, em desfavor da pessoa jurídica Rimavi Equipamentos E Serviços Eireli, e descreve a mesma infração prevista nesta autuação; Considerando que o § 3º do art. 11 da Resolução nº 1.004/2003, do Confea, determina que não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração;	Ante todo o exposto, considerando que não é permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração, sou pela nulidade do AI e consequente arquivamento do processo.
I2020/212513-5	RIMAVI EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS EIRELI	E	RICARDO RIVELINO ALVES	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2020/212513-5, lavrado em 28 de dezembro de 2020, em desfavor da pessoa jurídica Rimavi Equipamentos E Serviços Eireli, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de manutenção de bomba de combustível para o POSTO SAN FERNANDO LTDA, localizado na MS-156, Centro, Caarapó/MS, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com a o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 21/01/2021, conforme Aviso de Recebimento (Id: 199247), e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo	Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a regularização do serviço, sou por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 348ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 20 DE OUTUBRO DE 2022

como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

I2020/212517-8	YPE CONSTRUTORA	JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração nº 2020/212517-8, lavrado em 28 de dezembro de 2020, em desfavor da pessoa jurídica YPE CONSTRUTORA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de iluminação pública na Rua Duque de Caxias, 03, Centro, Juti/MS, de propriedade da Prefeitura Municipal de Juti, sem registrar a ART; Considerando que, de acordo com a o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a atuada foi notificada em 20/01/2021, conforme Aviso de Recebimento (Id: 208195), e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;	Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a regularização do serviço, voto pela manutenção do AI e aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.
I2020/125866-2	RAINHA DAS MASSAS EIRELLI - E.P.P.	RICARDO RIVELINO ALVES	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2020/125866-2, lavrado em 8 de outubro de 2020, em desfavor da pessoa jurídica Rainha Das Massas Eirelli - E.P.P., por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de instalação e montagem de câmara fria em localidade situada no corredor público, lote 1, sítios ouro fino - Dourados/MS, sem ser habilitado para tanto; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que	Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a regularização do serviço, sou por manter a aplicação da multa prevista na alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 348ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 20 DE OUTUBRO DE 2022

não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o atuado foi notificado em 08/03/2021, conforme Aviso de Recebimento (Id: 216344), e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

I2021/123554-1	TELEFONICA BRASIL S.A.	RICARDO RIVELINO ALVES	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/123554-1, lavrado em 29 de janeiro de 2021, em desfavor da pessoa jurídica Telefonica Brasil S.A., por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em telecomunicações, para a empresa MS Gás, sem registrar a ART; Considerando que, de acordo com a o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a atuada foi notificada em 29/04/2021, conforme Aviso de Recebimento (Id: 233053), e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;	Ante todo o exposto, considerando que a atuada não apresentou documentos que comprovem a regularização do serviço, sou por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.
I2021/124430-3	RIMAVI EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS EIRELI	RICARDO RIVELINO ALVES	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/124430-3, lavrado em 5 de fevereiro de 2021, em desfavor da pessoa jurídica Rimavi Equipamentos E Serviços Eireli, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de teste de estanqueidade para o POSTO SAN FERNANDO LTDA, localizado na MS-156, Centro, Caarapó/MS, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com a o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de	Ante todo o exposto, considerando que não é permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração, sou pela nulidade do AI e consequente arquivamento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 348ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 20 DE OUTUBRO DE 2022

Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 03/05/2021, conforme Aviso de Recebimento (Id: 233589), e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, conforme o portal de serviços do Crea-MS, o AI nº I2020/212513-5 foi lavrado em 28 de dezembro de 2020, em desfavor da pessoa jurídica Rimavi Equipamentos E Serviços Eireli, e descreve a mesma infração prevista nesta autuação; Considerando que o § 3º do art. 11 da Resolução nº 1.004/2003, do Confea, determina que não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração;

I2021/123866-4	PROTERMICA CLIMATIZACAO LTDA	TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA	art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2021/123866-4, lavrado em 02/02/2021, em desfavor da pessoa jurídica PROTERMICA CLIMATIZAÇÃO LTDA , por infração ao art. 58 da Lei de n. 5.194/66, por ausência de visto de registro, de profissional ou de pessoa jurídica, referente assistência, assessoria e consultoria de ar condicionado, EBS Supermercados Ltda - COMPER, sito na Rua Ceará, 1553, Jardim dos Estados, no município de Campo Grande-MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 13/05/2021, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que houve a quitação da multa do AI, conforme se comprova em boleto acostado ao processo (Id. 238841); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	Ante o exposto, voto pela improcedência do Auto de Infração e o arquivamento do processo e que o Departamento de Fiscalização deverá proceder as devidas verificações e sendo necessário, deverá proceder com a lavratura do novo Auto de Infração.
-----------------------	------------------------------	------------------------------------	-----------------------------------	---	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 348ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 20 DE OUTUBRO DE 2022

I2021/123867-2	PROTERMICA CLIMATIZACAO LTDA	TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2021/123867-2, lavrado em 02/02/2021, em desfavor da pessoa jurídica PROTERMICA CLIMATIZAÇÃO LTDA por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, referente assistência, assessoria e consultoria de ar condicionado, EBS Supermercados Ltda - COMPER, sito na Rua Ceará, 1553, Jardim dos Estados, no município de Campo Grande-MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 13/05/2021, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que houve a quitação da multa do AI, conforme se comprova em boleto acostado ao processo (Id. 238845); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	Ante todo o exposto, voto pelo improcedência e o arquivamento do presente processo.
I2021/112337-9	ANDERSON FERREIRA ME	GERALDO TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA	art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2021/112337-9, lavrado em 21/01/2021, em desfavor da pessoa jurídica ANDERSON GERALDO FERREIRA ME , por infração ao art. 59 da Lei de n. 5.194/66, falta de registro junto ao Crea-MS, quando das instalações de câmaras frigoríficas, para Comercial de Alimentos Moreno Ltda – Mercado Paraná, sito na Rua Paraisópolis, 615, Vila Santo Eugênio, no município de Campo Grande/MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 26/01/2011, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	Ante o exposto, voto pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 348ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 20 DE OUTUBRO DE 2022

I2021/123988-1	TAKTICA INDUSTRIA DE MAQUINAS E SOLUCOES ELETRICAS EIRELI	LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR	art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2021/123988-1, lavrado em 02/02/2021, em desfavor da pessoa jurídica TAKTICA INDUSTRIA DE MÁQUINAS E SOLUÇÕES ELÉTRICAS EIRELI , por infração ao art. 58 da Lei nº 5.194/66, por ausência de visto de registro, de profissional ou de pessoa jurídica, referente execução de instalações elétricas, sito na Rod. BR-060, Ponta do Imbirussu, Jardim Tarumã, Chácara 20, município de Campo Grande – MS, para Luiz Carlos Freitas; Considerando que a ciência do AI se deu em 31/05/2021, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica atuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	Ante o exposto, sou pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.
I2021/180068-0	HEBER PISCIOTTANO	TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA	alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo de infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, figurando como atuado Heber Pisciotano, em razão do profissional ter exorbitado de suas atribuições profissionais como engenheiro de produção – materiais, ao se responsabilizar tecnicamente pela execução de edificação de 175,6 m2. O Auto de Infração em tela, foi lavrado atendendo à Decisão exarada pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica – CEEEM nº 1393/2021, que se manifestou pela nulidade da ART n. 1320210021347 por entender aquela Especializada, que o profissional atuado não possui atribuições para a atividade descrita na citada ART, qual seja, execução de edificação de 175,6 m2. Da Decisão proferida pela CEEEM, o profissional não apresentou defesa, embora o Aviso de Recebimento tenha sido assinado por outra pessoa.	Em face do exposto, voto pela procedência do Auto de Infração I2021/180068-0, bem como pela aplicação da multa prevista na alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo considerando a não apresentação de defesa do profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 348ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 20 DE OUTUBRO DE 2022

I2021/199980-0	HOSPTEC ASSISTÊNCIA TÉCNICA HOSPITALAR	RICARDO RIVELINO ALVES	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2021/199980-0 , lavrado em 05/10/2021, em desfavor da pessoa jurídica Hospotec Assistência Técnica Hospitalar , por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, quando da manutenção e instalação de equipamentos médico-hospitalares, para o Hospital Cassems - Unidade De Campo Grande, sito à Av. Mato Grosso, 5151 – Centro, município de Campo Grande – MS; Considerando que houve a quitação da multa, em 03/11/2021, conforme comprovação anexa ao processo; Considerando que a ciência do AI se deu em 14/10/2021, via Aviso de Recebimento – AR.	Ante o exposto, SOMOS pela nulidade do Auto de Infração e Arquivamento do processo e tendo em vista a falta de comprovação quanto à regularização da falta, que o Departamento competente proceda com a verificação, para que se for o caso, lavre novo Auto de Infração.
I2021/210887-0	ABC PARA RAIOS COMERCIO E SERVICOS EIRELI	JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS	art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2021/210887-0 , lavrado em 19/10/2021, em desfavor da pessoa jurídica Abc Para Raios Comércio e Serviços Eireli , por infração ao art. 59 da Lei de n. 5.194/66, falta de registro junto ao Crea-MS, quando da assistência técnica de Sistemas de Proteção Contra Descargas Atmosféricas – SPDA, de propriedade de Nova Estrela Comércio De Alimentos S.A., sito na Av. Antônio Trajano dos Santos, 100, 2348. Centro, município de Três Lagoas – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 29/10/2021 via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;	Ante o exposto, voto pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.
I2021/199960-6	REDE 2CR	RICARDO RIVELINO ALVES	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2021/199960-6 , lavrado em 05/10/2021, em desfavor da pessoa jurídica REDE 2CR , por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART referente fornecimento e instalação para transmissão de internet via rádio, para Prefeitura Municipal de Figueirão, sito na Rua Moises de Araújo Galvão, n. 591, Centro, no município de Figueirão – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 18/10/2021, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte do autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara	Ante o exposto, sou pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 348ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 20 DE OUTUBRO DE 2022

Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

I2021/071606-6	EKOBOX LOCAÇÕES EIRELI-ME	JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2021/071606-6, lavrado em 16/01/2021, em desfavor da pessoa jurídica Ekobox Locações Eireli - ME, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, quando da instalações e montagens de tendas de estruturas metálicas, para a Prefeitura Municipal de Campo Grande, sito na Avenida Afonso Pena, 3297 - Centro – Campo Grande - MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 14/10/2021 via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;	Ante o exposto, voto pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.
I2021/081633-8	MAYCON VENTURATO GIORI	JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2021/081633-8, lavrado em 16/01/2021, em desfavor da pessoa física MAYCON VENTURATO GIORI , por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, referente a projeto técnico de sistemas de comunicações por fibra ótica, para a Giga Net Telecomunicações Eireli - ME , sito em vários logradouros – s/n Área Urbana-Campo Grande - MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 13/10/2021 via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;	Ante o exposto, voto pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 348ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 20 DE OUTUBRO DE 2022

I2021/081768-7	CARLOS HENRIQUE CAMPEIRO SILVA	JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2021/081768-7 , lavrado em 18/01/2021, em desfavor da pessoa física Carlos Henrique Campeiro Silva , por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, referente a assistência, assessoria e consultoria para equipamentos de transmissão de internet, sito na Rua Brasil, 1032 – Monte Castelo (serviços em Campo Grande e região); Considerando que a ciência do AI se deu em 13/10/2021 via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes;	Ante o exposto, voto pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.
I2021/112837-0	NETMAXXI TELECOMUNICAÇÕES	JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS	parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2021/112837-0 , lavrado em 22/01/2021, em desfavor da pessoa jurídica Netmaxxi Telecomunicações , por infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, por exercício ilegal – pessoa jurídica com registro cancelado, quando da assistência, assessoria e consultoria, para equipamentos de transmissão de internet, para a Lig Internet Telecomunicações Ltda., sito à Rua Brasil, 1032. Monte Castelo – Serviços em Campo Grande e Região - Campo Grande/MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 14/10/2021 via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que houve a apresentação de defesa intempestiva em 13/01/2022 através do Processo Administrativo P2022/041025-3, onde informa que o registro da empresa foi cancelado em função da alteração da responsabilidade técnica dos profissionais de nível técnico, que passaram a ser fiscalizados pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT. A empresa informa ainda, que seu registro junto ao Crea-MS foi devidamente regularizado em fevereiro/2021, com a inclusão de novos profissionais em seu quadro técnico e que os mesmos geraram as ART's de serviço de n. 1320210116601 e 1320210116602, para projeto estrutural e instalação respectivamente. Infelizmente não houve a apresentação da defesa dentro do prazo estabelecido, solicitando assim a redução da multa aplicada. Envia em anexo	Ante o exposto, voto pela manutenção de penalidade, em seu grau mínimo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 348ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 20 DE OUTUBRO DE 2022

Certidão de Pessoa Jurídica comprovando assim que o registro da empresa está ativo e regular; Considerando que a regularização da falta, se deu em data posterior a da lavratura do Auto de Infração, justifica-se acatar a solicitação da empresa atuada de manutenção da penalidade em seu grau mínimo;

12021/112857-5	CLICK TI SERVIÇOS	REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. 12021/112857-5, lavrado em 22/01/2021, em desfavor da pessoa jurídica Click Ti Serviços, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, quando da assistência/assessoria/consultoria, para suporte técnico em informática, para a SEFAZ – Secretaria de Estado de Fazenda, sito a Avenida Mato Grosso s/n, BLOCO II, Jardim Veraneio – Parque dos Poderes - Campo Grande/MS; Considerando a quitação da multa, que se deu em 20/04/2021, comprovada no processo; Considerando que a ciência do AI se deu em 14/10/2021 via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não consta comprovação de regularização da falta;	Ante o exposto, somos pela improcedência do Auto de Infração e o arquivamento do processo, e o Departamento de Fiscalização verifique quanto à regularização da falta e caso não seja constatada, que novo Auto de Infração seja lavrado.
12021/123295-0	LIMA & TORRES ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA	JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS	art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. 12021/123295-0, lavrado em 27/01/2021, em desfavor da pessoa jurídica Lima & Torres Engenharia e Consultoria Ltda , por infração ao art. 58 da Lei n. 5.194/66, ausência de visto de pessoa jurídica, quando da assistência, assessoria e consultoria do aditivo de valores de contrato, de obra pública, para a Companhia de Gás do Estado do Mato Grosso do Sul - MSGAS, sito na Avenida Ministro João Arinos, 2138, Bairro Tiradentes - Campo Grande-MS; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica atuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada	Ante o exposto, voto pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 348ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 20 DE OUTUBRO DE 2022

competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que a ciência do AI se deu em 13/10/2021 via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

I2021/123340-9	PRIME CLEAN SERVICE	JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2021/123340-9 , lavrado em 27/01/2021, em desfavor da pessoa jurídica Prime Clean Service , por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, de termo aditivo de valores de contrato de obra pública, para a Companhia de Gás do Estado do Mato Grosso do Sul - MSGAS, sito na Avenida Ministro João Arinos, 2138. Tiradentes - Campo Grande-MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 13/10/2021 via Aviso de Recebimento (AR);	???????Ante o exposto, voto pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.
I2021/213190-1	SERVSERTH AUTOMACAO E ELETRICA INDUSTRIAL LTDA	LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR	art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2021/213190-1 , lavrado em 17/11/2021, em desfavor da pessoa jurídica Servserth Automação e Elétrica Industrial Ltda. , por infração ao art. 58 da Lei n. 5.194/66, ausência de Visto de Registro de pessoa jurídica, quando da manutenção, conservação e reparação de instrumentação industrial, para a Usina Eldorado S.A. – Uel, sito na Rodovia MS 145 – Fazenda São Pedro s/n., município de Rio Brillhante – MS; Considerando que houve a quitação da multa em 05/01/2022, comprovada no processo; Considerando que a ciência do AI se deu em 14/12/2021 via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não consta comprovação de regularização da falta;	Ante o exposto, sou pelo Arquivamento do processo e que o Departamento de Fiscalização verifique quanto à regularização da falta e caso não seja constatada, que novo Auto de Infração seja lavrado;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 348ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 20 DE OUTUBRO DE 2022

I2022/041770-3	AR PURO COMERCIO DE PEÇAS HOSPITALARES LTDA	LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR	parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/041770-3 , lavrado em 21/01/2022, em desfavor da pessoa jurídica Ar Puro Comércio de Peças Hospitalares Ltda. , por infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, por exercício ilegal – pessoa jurídica com registro cancelado, quando da manutenção e inspeção de vasos de pressão – gases medicinais, para a Hospital e Maternidade Idimaque Paes Ferreira, sito à Rua João Januário da Silva, 270 – Alto, município de Rio Negro – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 07/02/2022 via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica atuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;	Ante o exposto, sou pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.
I2021/234640-1	O A M FERREIRA LTDA MF CONSTRUÇÕES	LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR	art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2021/234640-1 , lavrado em 03/12/2021, em desfavor da pessoa jurídica O A M Ferreira Ltda Mf Construções , por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/1966, falta de registro junto ao Crea-MS, quando da manutenção, conservação e reparação de ar condicionado, ventilação e refrigeração, para a Prefeitura Municipal de Ivinhema, sito na Avenida Fermino Alves de Souza, 1440 – 1582 – Itapoã e outros logradouros, município de Ivinhema-MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 28/12/2022 via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica atuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;	Ante o exposto, sou pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 348ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 20 DE OUTUBRO DE 2022

I2021/234641-0	KEV X - SOLUCOES E SERVICOS LTDA	E	LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2021/234641-0 , lavrado em 03/12/2021, em desfavor da pessoa jurídica Kev X - Soluções e Serviços Ltda. , por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei n. 5.194/66, por exercício ilegal da profissão, quando da manutenção, conservação e reparação de equipamento de Raio X, para o Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema, sito na Avenida Reynaldo Massi (Hospital Municipal), 2431 – Guiraí, município de Ivinhema – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 29/12/2021 via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica atuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;	Ante o exposto, sou pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.
I2021/235173-1	ARTEC ESTRUTURAL ENGENHARIA LTDA		LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR	art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2021/235173-1 , lavrado em 10/12/2021, em desfavor da pessoa jurídica Artec Estrutural Engenharia Ltda. , por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/1966, falta de registro junto ao Crea-MS, quando da execução de serviços elétricos, para a Prefeitura Municipal de Tacuru, sito na Rua Otacílio Flôres Belmont – Centro, município de Tacuru - MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 03/01/2022 via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica atuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;	Ante o exposto, sou pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 348ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 20 DE OUTUBRO DE 2022

I2022/041130-6 DARCOOL

DANIEL JOSÉ LAPORTE art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/041130-6, lavrado em 14 de janeiro de 2022, em desfavor da pessoa jurídica Darcool, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de manutenção/afereção/calibração de ar-condicionado para a Caixa de Assistência dos Servidores do Estado de Mato Grosso Do Sul, localizado na Avenida Virginia Ferreira, 2415, Flavio Garcia, Coxim/MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a atuada apresentou defesa, conforme documento ID 341179, na qual alega que: 1) Não fazemos parte desta categoria profissional; 2) Nossa atuação se restringe apenas a um local, conforme pode ser constatado; 3) Antes da infração, não houve notificação; 4) após a notificação regularizou sua situação perante este conselho profissional; Considerando que a Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, não prevê a notificação do atuado antes da lavratura do auto de infração, haja vista que tal procedimento foi revogado pela Resolução 1.047, de 28 de maio de 2013; Considerando que, conforme a cláusula segunda do contrato social da empresa LEMOS, LIMA E LIMA LTDA (ID 372231), a mesma possui o seguinte objeto social: 6821-8/01 corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis; 4322-3/02 instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado de ventilação e refrigeração; 4321-3/02 instalação e manutenção elétrica; Considerando que as atividades de instalação e manutenção elétrica e instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração são atividades inerentes às áreas das engenharias elétrica e mecânica; Considerando que, conforme Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de

Ante todo o exposto, considerando que a atuada regularizou sua situação perante este conselho profissional em data posterior à lavratura do AI, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 348ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 20 DE OUTUBRO DE 2022

2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, em consulta ao portal de serviços Crea-MS (ID 372233), constatou-se que a empresa autuada se registrou em 04/04/2022, ou seja, posteriormente à lavratura do AI; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais;

I2022/041129-2	HOSPTEC ASSISTÊNCIA TÉCNICA HOSPITALAR	LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/041129-2 , lavrado em 14/12/2022, em desfavor da pessoa jurídica Hospotec Assistência Técnica Hospitalar , por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, quando da manutenção, conservação e reparação de equipamentos médico hospitalares, para a Caixa De Assistencia dos Servidores do Estado de Mato Grosso Do Sul, sito na Avenida Virginia Ferreira, 2415 - Bairro Flavio Garcia, município de Coxim-MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 01/02/2022 via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução	Ante o exposto, sou pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.
-----------------------	--	----------------------------	-----------------------------------	---	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 348ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 20 DE OUTUBRO DE 2022

1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

I2021/235312-2	START UP TECNOLOGIA EM REFRIGERACAO E ENERGIA SOLAR LTDA	LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR	art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2021/235312-2 , lavrado em 14/12/2021, em desfavor da pessoa jurídica Start Up Tecnologia em Refrigeração e Energia Solar Ltda. , por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/1966, falta de registro junto ao Crea-MS, quando de instalações e montagens de máquinas e equipamentos para a empresa VA Administração e Participações Ltda., sito na Av. Brasil, 1572 - Triguena, município de Ivinhema – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 12/01/2022 via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;	Ante o exposto, sou pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.
I2021/235325-4	SIRIUS ELETRONICA DO BRASIL EIRELI	SEGURANCA DO BRASIL LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR	art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2021/235325-4 , lavrado em 14/12/2021, em desfavor da pessoa jurídica Sirius Segurança Eletrônica Do Brasil Eireli , por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/1966, falta de registro junto ao Crea-MS, quando da manutenção, conservação e reparação de equipamentos de segurança – alarmes/CFTV, para Comercial de Alimentos Carrefour Ltda., sito na Avenida Afonso Pena, 4909, - Santa Fé - Shopping Campo Grande, município de Campo Grande – MS; Considerando que houve a quitação da multa em 17/01/2022, comprovada no processo; Considerando que a ciência do AI se deu em 05/01/2022 via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não consta comprovação de regularização da falta;	Ante o exposto, sou pelo Arquivamento do processo e que o Departamento de Fiscalização verifique quanto à regularização da falta e caso não seja constatada, que novo Auto de Infração seja lavrado;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 348ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 20 DE OUTUBRO DE 2022

I2021/235363-7	BELCHIOR & BELCHIOR LTDA - ME	LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2021/235363-7 , lavrado em 14/12/2021, em desfavor da pessoa jurídica Belchior & Belchior Ltda – Me , por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, quando da recarga e reteste em extintores de incêndio, para a empresa Ferrato & Cia Ltda, sito na Av. Vereador Kendi Nakai, 101 – Jardim São Luiz, município de Costa Rica - MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 29/12/2021 via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica atuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;	Ante o exposto, sou pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.
I2021/235558-3	BELCHIOR & BELCHIOR LTDA - ME	LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2021/235558-3, lavrado em 16/12/2021, em desfavor da pessoa jurídica Belchior & Belchior Ltda – Me, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, quando da recarga e reteste de extintores de incêndio, para o Auto Posto Morada Do Sol Ltda, sito na Av. Kendi Nakai, 935 – Morada do Sol, município de Costa Rica - MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 29/12/2021 via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica atuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;	Ante o exposto, somos favoráveis a manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.
I2022/041125-0	HOSPTEC ASSISTÊNCIA TÉCNICA HOSPITALAR	LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/041125-0, lavrado em 14/01/2022, em desfavor da pessoa jurídica Hosptec Assistência Técnica Hospitalar, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, quando da manutenção, conservação e reparação de equipamentos odonto-médico hospitalares, para a Fundação Estatal de Saúde Do Pantanal, sito na Av. Gaspar Reis Coelho, 361 - São Judas Tadeu, município de Coxim- MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 08/02/2022 via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica atuada e ainda que conforme o	Ante o exposto, sou pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 348ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 20 DE OUTUBRO DE 2022

art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

I2021/235731-4	METAL TUBO SERVIÇOS E COMERCIO LTDA.	LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2021/235731-4 , lavrado em 20/12/2021, em desfavor da pessoa jurídica Metal Tubo Serviços e Comercio Ltda. , por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, quando das instalações e montagens de ar condicionado, VA Administração e Participações Ltda., sito na Av. Brasil, 1572 - Triguena, município de Ivinhema - MS; Considerando que houve a quitação da multa em 06/01/2022, comprovada no processo; Considerando que a ciência do AI se deu em 17/01/2022 via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não consta comprovação de regularização da falta;	Ante o exposto, sou pelo Arquivamento do processo e que o Departamento de Fiscalização verifique quanto à regularização da falta e caso não seja constatada, que novo Auto de Infração seja lavrado;
I2021/235738-1	INFOTEC - DIANDRA ROSA GARCIA DOS REIS	LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR	art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2021/235738-1 , lavrado em 29/12/2021, em desfavor da pessoa jurídica Infotec - Diandra Rosa Garcia Dos Reis , por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/1966, falta de registro junto ao Crea-MS, quando do fornecimento e instalação de sistemas de comunicações por fibra ótica, para o Auto Posto Morada Do Sol Ltda., sito Av. Kendi Nakai, 935 – Morada do Sol, município de Costa Rica – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 29/12/2021 via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;	Ante o exposto, somos favoráveis a manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 348ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 20 DE OUTUBRO DE 2022

I2021/236107-9	HOSPTEC ASSISTÊNCIA TÉCNICA HOSPITALAR	LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2021/236107-9, lavrado em 23/12/2021, em desfavor da pessoa jurídica Hosptec Assistência Técnica Hospitalar, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, quando da manutenção, aferição e calibração, de equipamentos médico hospitalares, para o Fundação Educacional e de Saúde de Sonora, sito na Rua 03 de Junho, 78 – Centro, município de Sonora - MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 12/01/2022 via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica atuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;	Ante o exposto, sou pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66
I2021/236236-9	BELCHIOR & BELCHIOR LTDA - ME	LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Considerando que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2021/236236-9, lavrado em 23/12/2021, em desfavor da pessoa jurídica Belchior & Belchior Ltda – Me, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, quando de recarga e reteste para extintores de incêndio, para Fundação Hospitalar Costa Rica, sito na Av. José Ferreira da Costa, 2222 - Villa Santana, município de Costa Rica - MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 13/01/2022 via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica atuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;	Ante o exposto, sou pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.
I2021/236171-0	ROBSON LUIS GOMES DE OLIVEIRA	JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS	art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.	Considerando que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2021/236171-0, lavrado em 23/12/2021, em desfavor da pessoa jurídica Robson Luis Gomes De Oliveira, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/1966, falta de registro junto ao Crea-MS, quando da manutenção e instalação de alarmes, CFTV, lógica, elétrica e sistema de alarme, para Hospital Municipal José Valdir Antunes De Oliveira, sito na Rua João Evangelista Rosa, 1156 – Centro, município de São Gabriel do Oeste - MS; Considerando que a ciência do AI	Ante o exposto, voto pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 348ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 20 DE OUTUBRO DE 2022

se deu em 03/02/2022 via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

I2022/041766-5 NANOMED

LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966.

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/041766-5, lavrado em 21 de janeiro de 2022, em desfavor da pessoa jurídica Nanomed, por infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de manutenção/instalação de equipamento médico/hospitalar para o Hospital Municipal José Valdir Antunes De Oliveira, localizado na Rua João Evangelista Rosa, 1156. Centro - São Gabriel do Oeste/MS; Considerando que, conforme o parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, o profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares; Considerando que houve a apresentação de defesa intempestiva, conforme documento ID: 323257, na qual alega que a autuada detém em seu quadro técnico o profissional Técnico em Eletrotécnica Renato Salles Pacheco; Considerando que, em consulta ao portal de serviços do Crea-MS em 04/08/2022, a empresa Nanomed encontra-se INATIVA pelo motivo de CANCELAMENTO DE REGISTRO - AUSÊNCIA DE QUADRO TÉCNICO; Considerando que o profissional Técnico em Eletrotécnica Renato Salles Pacheco constou no quadro técnico da empresa Nanomed de 04/01/2018 a 20/09/2018; Considerando que o vínculo jurídico do Sistema Confea/Crea com os profissionais abrangidos pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais se encerrou em 20/09/2018, conforme Nota Técnica nº 02/2018 – Transição CFT (Anexo da Decisão PL-1408/2018, do Confea); Considerando que, conforme Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas constituídas

Ante todo o exposto, considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, sou pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 348ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 20 DE OUTUBRO DE 2022

para executar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, com registro no Crea, sem responsável técnico, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea “e” do art. 6º, com multa prevista na alínea “e” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando, portanto, que a empresa deveria ter sido autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, por falta de responsável técnico; Considerando o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração;

I2022/074673-1	WHITE MARTINS INDUSTRIAIS LTDA	GASES	JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/074673-1, lavrado em 02/03/2022, em desfavor da pessoa jurídica WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA , por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART referente manutenção e instalação de vasos sob pressão – gases medicinais, para Hospital Marechal Rondon, sito na Rua Advogado Sabino José da Costa, n. 225, Jardim Primavera, município de Três Lagoas – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 10/03/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;	Ante o exposto, voto pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.
I2022/073814-3	DEZ DIAS MANUTENÇÕES		LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR	parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/073814-3, lavrado em 17/02/2022, em desfavor da pessoa jurídica DEZ DIAS MANUTENÇÕES, por infração ao art. 64 da Lei n. 5.194/1966, pessoa jurídica que, cancelado seu registro, continua em atividade, referente execução de montagem industrial, para Eduardo Yshio Tomonaga, sito na Alameda dos Diamantes, Chácara Trevo, município de Laguna Carapã – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 28/03/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução	Ante o exposto, sou pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 348ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 20 DE OUTUBRO DE 2022

1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. 12022/075965-6, lavrado em 16/03/2022, em desfavor da pessoa jurídica LÍDER CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA, por infração ao art. 58 da Lei n. 5.194/1966, ausência de visto de registro, de profissional ou de pessoa jurídica, referente manutenção, conservação e reparação de rede de energia, para Energisa MS, sito na Rua Nagibe Borges, Distrito Industrial, município de Rio Brillante – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 08/04/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve defesa intempestiva através do Processo Administrativo P2022/091126-0 em 09/05/2022; Considerando que houve a pessoa jurídica optou por fazer o registro junto ao CREA-MS, através do processo PJ n. J2022/090459-0 em 04/05/2022.

Ante o exposto, voto pela manutenção de penalidade em grau mínimo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.

12022/074685-5 G L EQUIPAMENTOS DE JORGE LUIZ DA art. 58 da Lei nº
SONORIZAÇÃO E DE ROSA VARGAS 5.194, de 1966.
ILUMINACAO EIRELI

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. 12022/074685-5, lavrado em 02/03/2022, em desfavor da pessoa jurídica G L EQUIPAMENTOS DE SONORIZAÇÃO DE ILUMINAÇÃO EIRELI, por infração ao art. 58 da Lei n. 5.194/1966, ausência de visto de registro, de profissional ou de pessoa jurídica, referente montagem e desmontagem de sistemas de iluminação, para Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo, sito na Rua Geraldo da Silva Souza, s/n., Centro, município de Santa Rita do Pardo – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 10/03/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Ante o exposto, voto pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 348ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 20 DE OUTUBRO DE 2022

I2022/074677-4	VISAO TELECOMUNICACOES LTDA	JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS	art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/074677-4, lavrado em 02/03/2022, em desfavor da pessoa jurídica VISÃO TELECOMUNICAÇÕES LTDA, por infração ao art. 59 da Lei de n. 5.194/66, falta de registro junto ao Crea-MS, referente manutenção e instalação de sistemas de CFTV, Para Sociedade Beneficente do Hospital Nossa Senhora Auxiliadora, sito na Av. Adv. Rosário Congro, n. 1533, Jardim Primavera, Parque Industrial Laucídio Coelho, município de Três Lagoas – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 11/03/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da atuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	Ante o exposto, voto pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.
I2022/087729-1	ELETRO CAPITAL EIRELI ME	LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR	art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/087729-1, lavrado em 06/04/2022, em desfavor da pessoa jurídica ELETRO CAPITAL EIRELI ME, por infração ao art. 59 da Lei de n. 5.194/66, falta de registro junto ao Crea-MS, referente execução de obras e serviços de sistemas elétricos de baixa e alta tensão, para Rio Amambai Agroenergia S/A, sito na Rod. BR 163, Km 118, Zona Rural, município de Naviraí – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 25/04/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da atuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	Ante o exposto, sou pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 348ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 20 DE OUTUBRO DE 2022

I2022/075957-4	ALAN CASTRILLON ALEIXES	JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS	alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/075957-4, lavrado em 16/03/2022, em desfavor do profissional ALAN CASTRILLON ALEIXES, por infração ao art. 6º alínea "B" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão/leigos, referente autuação conforme decisão CEEEM/MS constante no protocolo n. F2020/126583-1 relativo a ART 1320210015017, sito na Rua Anhanduí, n. 343, Vila Carvalho, município de Campo Grande – MS, para Agência Municipal de Tecnologia da Informação e Inovação AGETEC; Considerando que a ciência do AI se deu em 22/03/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que houve a quitação da multa do AI, conforme se comprova em boleto acostado ao processo (Id. 339891); Considerando que não houve manifestação formal, por parte do autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;	Ante todo o exposto, voto pelo arquivamento do presente processo.
I2022/087719-4	OESTEAR COMERCIO E REPRESENTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME	JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/087719-4, lavrado em 06/04/2022, em desfavor da pessoa jurídica OESTEAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA ME , por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART referente assistência, assessoria e consultoria de compressores, para Rio Amambai Agroenergia S/A, sito na Rod. BR 163, Km 118, município de Navirai – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 19/04/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que houve a quitação da multa do AI, conforme se comprova em boleto acostado ao processo (Id. 340925); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;	Ante o exposto, voto pela arquivamento do processo e que o Departamento de Fiscalização deverá proceder as devidas verificações e sendo necessário, deverá proceder com a lavratura do novo Auto de Infração.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 348ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 20 DE OUTUBRO DE 2022

I2022/090612-7	PANTANAL REFRIGERAÇÕES	LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/090612-7, lavrado em 05/05/2022, em desfavor da pessoa jurídica PANTANAL REFRIGERAÇÕES , por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, assistência técnica em ar condicionado, para Prefeitura Municipal de Três Lagoas, sito na Av. Capitão Olinto Mancini, n. 667, Centro, município de Três Lagoas – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 18/05/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que houve a quitação da multa do AI, conforme se comprova em boleto acostado ao processo (Id. 347750); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica atuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	Ante o exposto, sou pelo Arquivamento do processo e que o Departamento de Fiscalização deverá proceder as devidas verificações e sendo necessário, deverá proceder com a lavratura do novo Auto de Infração.
I2022/090890-1	VOK ELÉTRICA AUTOMAÇÃO LTDA	E REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/090890-1, lavrado em 09/05/2022, em desfavor da pessoa jurídica VOK ELÉTRICA E AUTOMAÇÃO LTDA, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART manutenção e instalação de geradores, para Auto Posto Prudentão Ltda, sito na Rod. Manoel da Costa Lima, Km 31 1 2, município de Bataguassu – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 10/05/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da atuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	Ante o exposto, somos pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.
I2022/090889-8	MASTER EXTINTORES	JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS	art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/090889-8, lavrado em 09/05/2022, em desfavor da pessoa jurídica MASTER EXTINTORES, por infração ao art. 59 da Lei de n. 5.194/66, falta de registro junto ao Crea-MS, quando da recarga / manutenção de extintores de incêndio, sito na Rod. Manoel da Costa Lima, Km 31 1 2, no município de Bataguassu-MS, para Auto Posto Prudentão Ltda; Considerando que a ciência do AI se deu em 19/05/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por	Ante o exposto, voto pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 348ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 20 DE OUTUBRO DE 2022

parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

I2022/090629-1	CLAUDIO WANDERLEY APARECIDO MASSOLA	DANIEL JOSÉ LAPORTE	art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/090629-1, lavrado em 05/05/2022, em desfavor da pessoa jurídica CLAUDIO WANDERLEY APARECIDO MASSOLA, por infração ao art. 59 da Lei de n. 5.194/66, falta de registro junto ao Crea-MS, quando da manutenção / instalação de bomba de combustível / filtro, sito na Rod. Manoel da Costa Lima, Km 31 1 2, no município de Bataguassu-MS, para Auto Posto Prudentão Ltda; Considerando que a ciência do AI se deu em 18/05/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	Ante o exposto, voto pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.
I2022/086616-8	MIXTEL	DANIEL JOSÉ LAPORTE	art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/086616-8, lavrado em 23/03/2022, em desfavor da pessoa jurídica MIXTEL, por infração ao art. 58 da Lei nº 5.194/66, por ausência de visto de registro, de profissional ou de pessoa jurídica, referente manutenção / instalação de transmissão de internet via rádio, sito na Estrada Costa Rica a Alcínópolis, Km 07, município de Costa Rica – MS, para Brenco – Companhia Brasileira de Energia Renovável; Considerando que a ciência do AI se deu em 25/05/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	Ante o exposto, voto pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 348ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 20 DE OUTUBRO DE 2022

I2022/086615-0	FERRANTE COMÉRCIO DE RADIOCOMUNICAÇÃO EIRELI - EPP	TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/086615-0, lavrado em 23/03/2022, em desfavor da pessoa jurídica FERRANTE COMÉRCIO DE RADIOCOMUNICAÇÃO EIRELI EPP, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART manutenção / instalação de equipamentos de comunicação / telecomunicação, para Brenco – Companhia Brasileira de Energia Renovável, sito na Estrada Costa Rica a Alcinópolis, Km 07, Zona Rural, município de Costa Rica – MS; Considerando que houve a quitação da multa do AI, conforme se comprova em boleto acostado ao processo (Id. 352898); Considerando que a ciência do AI se deu em 19/05/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	Ante o exposto, voto pelo Arquivamento do processo e que o Departamento de Fiscalização deverá proceder as devidas verificações e sendo necessário, deverá proceder com a lavratura do novo Auto de Infração.
I2022/086573-0	LABORATÓRIOS B. BRAUN S.A.	REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA	art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/086573-0, lavrado em 23/03/2022, em desfavor da pessoa jurídica LABORATÓRIO B. BRAUN S.A., por infração ao art. 58 da Lei nº 5.194/66, por ausência de visto de registro, de profissional ou de pessoa jurídica, referente manutenção / aferição / calibração de bomba de infusão de equipo e seringa, sito na Av. Virginia Ferreira n. 2415, Flávio Garcia, município de Coxim – MS, para Caixa de Assistência dos Servidores do Estado de Mato Grosso do Sul; Considerando que a ciência do AI se deu em 18/05/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	Ante o exposto, somos pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 348ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 20 DE OUTUBRO DE 2022

I2022/041746-0	ENG. MEC. ROBSON JOSÉ DOS SANTOS	JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/041746-0, lavrado em 21/01/2022, em desfavor do profissional ROBSON JOSÉ DOS SANTOS, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART referente projeto de mecanização agrícola, para Hdplan Industria e Comércio de Máquinas Agrícolas Ltda, sito na Rua Sandoval Ribeiro Soares n. 259, Coronel Antonino, município de Campo Grande – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 26/05/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que houve a instrução de n. 199 (Id. 354084) do Departamento de Fiscalização, informa que o mesmo foi lavrado com a capitulação errada, pois foi lavrado por irregularidade ao art. 1º da Lei nº 6.496 (Ausência de ART), porém o atuado não é Profissional devidamente registrado no Conselho, quando deveria ter sido atuado com a capitulação de infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194 (Exercício Ilegal da Profissão).	Ante todo o exposto, voto pela nulidade do Auto de Infração e Arquivamento do presente processo.
I2022/098919-7	D.A. ELETRICA RICARDO PESSOL	-DANIEL JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS	art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/098919-7, lavrado em 21/06/2022, em desfavor da pessoa jurídica D. A. ELÉTRICA – DANIEL RICARDO PESSOL, por infração ao art. 59 da Lei de n. 5.194/66, falta de registro junto ao Crea-MS, quando do projeto e execução de micro geração e distribuição fotovoltaica, sito na Rua Maria Carlota Giordano, 667, Parque Residencial dos Girassóis, no município de Campo Grande-MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 28/06/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica atuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	Ante o exposto, voto pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 348ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 20 DE OUTUBRO DE 2022

I2022/091461-8	BALANCAS PADRAO LTDA	TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA	art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n.º I2022/091461-8, lavrado em 11/05/2022, em desfavor da pessoa jurídica BALANÇAS PADRÃO LTDA, por infração ao art. 59 da Lei de n.º 5.194/66, falta de registro junto ao Crea-MS, quando da instalação de equipamentos de balança rodoviária, sito na Rod. BR 262, Zona Urbana, Gleba D, no município de Três Lagoas-MS, para RD Sucata & Ferragens Ltda; Considerando que a ciência do AI se deu em 22/06/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	Ante o exposto, voto pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.
I2022/100796-7	ESN LOCAÇÃO E MONTAGEM DE ANDAIMES EIRELI	JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS	art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de nº I2022/100796-7, lavrado em 05/07/2022, em desfavor de empresa ESN LOCAÇÃO E MONTAGEM DE ANDAIMES EIRELI, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, sem registro neste Conselho, exercendo atividades na área da engenharia, referente a fabricação / montagem estruturas metálicas, sito Av. Mar Rondon, s/n Ipezal 79.787-000 - Angélica/MS, de propriedade de ESN locação e montagem de andaimes EIRELI ME. Considerando que a ciência do AI se deu em 08/08/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	Ante o exposto, voto pela a manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 348ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 20 DE OUTUBRO DE 2022

I2022/100652-9	FRANCISCO ANDRADE DE MORAES	FABIANO	JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de nº I2022/100652-9, lavrado em 04/07/2022, em desfavor do profissional FRANCISCO FABIANO ANDRADE DE MORAES, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART de avaliações/vistorias/pericias/laudos inspeção técnica de segurança veicular de propriedade da Prefeitura Municipal de Três Lagoas, sito a Avenida Capitão Olinto Mancini, 667 - centro 79.601-090 - Três Lagoas/MS. Considerando que a ciência do AI se deu em 04/08/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	Ante o exposto, voto pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.
-----------------------	--------------------------------	---------	------------------------------	--------------------------------------	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 348ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 20 DE OUTUBRO DE 2022

a.4) de registro, baixa de ART, Ética

a.4.1) Protocolo: F2022/103279-1

Interessado: Eng. Produção Ivagner Camin Junior

Assunto: Baixa de ART

a.4.2) Protocolo: F2022/103274-0

Interessado: Eng. Produção Ivagner Camin Junior

Assunto: Baixa de ART

a.4.3) Protocolo: P2022/121039-8

Denunciante: Márcio Antonio Scariot

Denunciado: Engenheiro Mecânico E.E.D.J.

Assunto: Admissibilidade – Apresenta denúncia em desfavor do Profissional Engenheiro Mecânico E.E.D.J.

a.4.4) Protocolo: P2022/000588-4

Denunciante: Detran-MS

Denunciado: Engenheiro Mecânico A. F.V.de A.

Assunto: Denúncia.

a.5) Distribuição de processos:

b) Assuntos de interesse geral:

VI – Apresentação de Propostas extra pauta